

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATAS**



ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 31/8/2021

Às 10h14min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (presencialmente) e os deputados Professor Cleiton (presencialmente) e Doorgal Andrada (remotamente), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada, e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o pagamento do piso salarial dos profissionais da educação básica do Estado, que está garantido no art. 201-A da Constituição do Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra e agradece a presença dos seguintes convidados: das Sras. Fernanda de Fátima Rocha, professora de História da Escola Estadual Prefeito Zico Paiva, em Sete Lagoas, Tamaine Gonçalves Nogueira, professora de Matemática da Educação Básica da Escola Estadual Martinho Antônio Ornelas, em Formoso, Gisele Lucowicz Costa, professora de História da Educação Básica da Escola Estadual Maria Umbelina de Andrade Gomes, em Cambuquira, Soraya Hissa Hojrom de Siqueira, técnica de Educação da Secretaria de Estado de Educação, Anderléia Paula da Silva, professora de Língua Portuguesa da Educação Básica da Escola Estadual Antenor Pessoa, em Vespasiano, Denise de Paula Romano, coordenadora-geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-Ute/MG –, Maria Perpétua de Souza, professora aposentada da Escola Estadual Quintino Vargas, em João Pinheiro, Diliansa Márcia de Barros Lisboa, professora de Geografia da Educação Básica da Escola Estadual Professora Nair de Oliveira Santana, em Belo Horizonte, Fernanda Carla Corrêa de Oliveira Cassimiro, professora da Educação Básica da Escola Estadual Dr. Norberto Custódio Ferreira, em Cataguases, Maria Renata Teixeira, professora da Escola Estadual Maestro Villa Lobos, Maria Catarina Labore Domingues Vale, professora aposentada em Divinópolis, Marta Maria Santos Dias, professora aposentada em Diamantina, Jurama Maia, professora da Escola Estadual Maestro Villa Lobos, Bruna Monteiro, vice-diretora exonerada da Escola Estadual Maestro Villa Lobos, e Carolina Paulino Alcântara, vice-diretora exonerada da Escola Estadual Maestro Villa Lobos; e dos Srs. Antônio Juscelino Carneiro Dias, professor de Geografia da Escola Estadual Tancredo Neves, em Unai, Ronei Moreira Conrado, professor de História da Educação Básica da Escola Estadual Alvarenga Peixoto, em Natalândia, Geber

Soares de Oliveira, superintendente central de Administração Financeira da Secretaria de Estado de Fazenda, representando o Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda, Fernando Henrique dos Santos, especialista em Educação Básica, em Capinópolis, Diego Severino Rossi de Oliveira, economista e coordenador técnico do Dieese, na Subseção do Sind-Ute/MG –, Tarcísio de Castro Monteiro, superintendente de Gestão de Pessoas e Normas da Secretaria de Estado de Educação, representando a Sra. Julia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna, secretária de Estado de Educação, Álvaro Mota Homem de Faria, professor de História do Ensino Básico da Escola Estadual Augusto de Lima, em Belo Horizonte, José Geraldo Mota, assistente técnico da Educação Básica da Escola Estadual Mariano de Abreu, Jonas William Pereira da Costa, auxiliar de serviço da Educação Básica da Escola Estadual Augusto de Lima, em Belo Horizonte, Ricardo Gonçalves Barreto, professor da Escola Estadual Deiró Eunápio Borges, em Patos de Minas, Thiago Luiz Ferreira, diretor exonerado da Escola Estadual Maestro Villa Lobos, Rafael Morais Gomes, representante da Associação Metropolitana dos Estudantes Secundaristas da Grande Belo Horizonte, e Rogério Correia, deputado federal. A presidência faz as considerações iniciais e, em seguida, concede a palavra aos deputados presentes. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidente – Betão – Laura Serrano.

ATA DA 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/9/2021

Às 14h13min, comparecem presencialmente à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães e Roberto Andrade, e, remotamente, o deputado Duarte Bechir, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 470, no 1º turno, e 952/2019 (parecer sobre emenda), no 1º turno (Duarte Bechir). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do deputado Roberto Andrade para que o Projeto de Lei nº 863/2019, em 2º Turno, seja apreciado em último lugar. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º Turno, dos Projetos de Lei nºs 4.134/2017 na forma do Vencido em 1º Turno (relator: deputado Roberto Andrade); e 2.275/2020 na forma do Vencido em 1º Turno (relator: deputado João Magalhães); e, no 1º Turno, do Projeto de Lei nº 2.744/2021 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: deputada Beatriz Cerqueira). Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º Turno, do Projeto de Lei nº 863/2019 na forma do Substitutivo nº 1 ao Vencido em 1º Turno (relator: deputado João Magalhães). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 10.069/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as alterações estruturais, bem como a falta de transparência das negociações e normativas relativas aos direitos dos servidores públicos vinculados à Rádio Inconfidência Ltda. e à Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas, em razão da criação da Empresa Mineira de Comunicação.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Raul Belém.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CPI DA CEMIG NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/9/2021

Às 14h7min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Cássio Soares, Professor Cleiton, Sávio Souza Cruz, Zé Guilherme e Zé Reis, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve e solicita a anexação das respectivas notas taquigráficas. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, ouvir o Sr. José Roberto Romeu Roque, representante legal da empresa Audac Serviços Especializados de Atendimento ao Cliente S.A., na condição de testemunha, para prestar esclarecimentos sobre fatos envolvendo o processo licitatório realizado pela Cemig para a contratação de serviços de *call center*, a sua contratação e rescisão contratual e a contratação direta, sem processo licitatório, de outra empresa para o mesmo serviço, e ouvir o Sr. Daniel Polignano Godoy, ex-gerente de Direito Administrativo da Cemig, a fim de prestar depoimento na condição de testemunha a fim de esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa o Sr. José Roberto Romeu Roque e seu advogado, o Sr. Ademir Sérgio dos Santos. O presidente qualifica a testemunha e passa a inquiri-la. Logo após, passa a palavra aos deputados para que façam seus questionamentos à testemunha, conforme consta das notas taquigráficas. Suspende-se a reunião por alguns minutos. A presidência reabre a reunião e convida a tomar assento à mesa o Sr. Daniel Polignano Godoy e seu advogado, o Sr. Marcelo Leonardo. O presidente recebe ofício do Sr. Daniel, no qual informa que exercerá o dever de silêncio em relação a perguntas que digam respeito a fatos que tenha conhecimento em razão do exercício da profissão de advogado da Cemig. O presidente qualifica a testemunha e passa a inquiri-la. Logo após, passa a palavra aos deputados para que façam seus questionamentos à testemunha, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.116/2021, do deputado Sávio Souza Cruz e da deputada Beatriz Cerqueira, em que requerem seja requisitada ao diretor-presidente da Cemig cópia dos vídeos do circuito interno da empresa com o registro de acesso de representantes da empresa Kroll a computadores funcionais de empregados da companhia, em especial o que registra o acesso ao computador do advogado Daniel Polignano Godoy, ex-gerente de Direito Administrativo da Cemig, ocorrido em dezembro de 2020, conforme por ele mencionado no depoimento que prestou a esta CPI no dia 9/9/2021;

nº 10.110/2021, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Professor Cleiton e Sávio Souza Cruz, em que requerem sejam juntados os documentos relativos à prestação de contas de campanha do então candidato a governador Romeu Zema que informam a existência de doação do Sr. Evandro Veiga Negrão, no valor de R\$ 32.000,00;

nº 10.113/2021, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Sávio Souza Cruz, em que requerem seja requisitada ao Sr. Daniel Polignano Godoy, ex-gerente de Direito Administrativo da Cemig, para apresentação no prazo de cinco dias úteis, cópia dos vídeos por ele mencionados em depoimento prestado a essa comissão no dia 9/9/2021, nos quais foram registrados acessos de terceiros ao computador por ele utilizado;

nº 10.117/2021, dos deputados Zé Guilherme e Zé Reis, em que requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Cemig informações sobre a data de início da execução das atividades que foram objeto do contrato que a Cemig celebrou com a empresa Kroll Associates Brasil Ltda., esclarecendo os motivos que levaram à sua realização e a forma de contratação.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2021.

Cássio Soares, presidente – Beatriz Cerqueira – Hely Tarquínio – Zé Guilherme – Zé Reis – Sávio Souza Cruz – Professor Cleiton.

ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/9/2021

Às 14 horas, comparecem à reunião a deputada Delegada Sheila e os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo e Coronel Sandro, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a recomposição das perdas inflacionárias dos profissionais da segurança pública. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Maria de Lurdes Camilli, presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado Minas Gerais – Sindepominas; e os Srs. Subtenente Gonzaga, deputado Federal; Rogério Greco, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp; Cel. PM Rodrigo Sousa Rodrigues, comandante-geral do Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG; Cel. BM Edgard Estevo da Silva, comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG; Joaquim Francisco Neto e Silva, chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG; José Lino Esteves dos Santos, presidente do Sindicato dos Auxiliares, Assistentes e Analistas do Sistema Prisional e Socioeducativo; Alex Batista Gomes, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais – Sindsisemg; Sgt. PM Ednaldo Régio de Lima, presidente da Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Triângulo Mineiro; Sgt. BM Alexandre Rodrigues, presidente da Associação de Servidores do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Ascobom; Cel. PM José Guilherme de Couto, presidente do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – COPM; Cel. PM Ailton Cirilo da Silva, presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais – AOPMBM; Cel. PM Zeder Gonçalves do Patrocínio, presidente da União dos Militares de Minas Gerais; Subten. PM Heder Martins de Oliveira, Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais – Aspra-PM/BM; Sgt. Amaury Soriano de Oliva, presidente do Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares de Minas Gerais – CSCS PM/BM-MG; José Maria de Paula, presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – Sind-Pol; Bruno Figueiredo Viegas, presidente do Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de Minas Gerais – Sindep/MG; Jean Carlos Otoni Rocha, presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais – Sindasp-MG; Diemerson Souza Dias, presidente da Associação Mineira dos Agentes e Servidores Prisionais do Estado de Minas Gerais – Amasp; Wilton Ribeiro de Sales, presidente do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais – Sindpecri; Hugo Barbosa de Paulo, diretor executivo do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado de Minas Gerais – Sindpúblicos; Subten. PM Wesley da Silva Soares, diretor-presidente da Associação Central Única dos Militares Estaduais de Minas Gerais – Cume; 2º Sgt. PM Luciano Santana Bremer, presidente da Associação dos Praças do Interior de Minas Gerais – APNM; Eugênio Ferreira dos Santos, vereador da Câmara Municipal de Unai; Diego Fabiano de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Uberaba; Ten. Cel. PM Domingos Sávio de Mendonça, coordenador do Movimento Independente dos Operadores da Segurança Pública de Minas Gerais; e Roginaldo Efe de Meireles, diretor de Assuntos Classistas – Sindicato União Nacional dos Servidores Públicos do Brasil – Unsp. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite.

 **ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 15/9/2021****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 7.658/2021, do deputado Elismar Prado, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o reajuste da tabela de coparticipação do Ipsemg dos servidores públicos, especificando-se quais as razões para esse aumento em plena pandemia e sem que ocorresse a regularização dos pagamentos dos servidores, bem como sobre quais investimentos foram feitos no atendimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.038/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado aos integrantes Comitê de Orçamentos e Finanças – Cofin – pedido de informações substanciadas no cronograma de pagamento dos R\$582.735.391,30 referentes às férias-prêmio dos servidores públicos, que se encontram em atraso, considerando-se que, até maio de 2021, o orçamento teve um acréscimo de 6,4 bilhões de reais se comparado ao mesmo período de 2020. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.047/2021, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os atrasos no pagamento de férias-prêmio dos servidores públicos estaduais de Minas Gerais, por meio das quais se esclareça: quantos servidores estão sem receber as férias-prêmio no âmbito do Estado; se, desde que ocorreram os primeiros atrasos no pagamento, alguma categoria recebeu as férias-prêmio enquanto outras ficaram sem receber; qual montante total o Estado precisaria gastar para regularizar o pagamento desse direito aos servidores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.148/2021, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado aos secretários de Estado de Cultura e de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o patrimônio pertencente ao Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG –, hoje em processo de transferência, por força da Lei nº 23.304, de 2019, para a Fundação TV Minas Cultural e Educativa, no que diz respeito a sua guarda, manutenção, responsabilidades e oportunidades decorrentes dos mais de oito mil bens patrimoniados, entre eles as mais de 45 torres de transmissões em todo o Estado,

que hoje suportam a transmissão de radiodifusão e telefonia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.189/2021, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o Plano de Recuperação Fiscal a ser apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional como etapa para o cumprimento de eventual adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.759/2021, da Comissão de Saúde, em que requer sejam encaminhados ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os critérios de distribuição de vacinas contra a covid-19 para o Município de Capitólio e sobre se houve envio de menor quantidade de doses que as definidas para esse município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.784/2021, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. pedido de informações sobre o Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –, gerido por essa instituição, especificando-se seus últimos históricos de movimentação de recursos, incluindo-se suas fontes de arrecadação e despesas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.901/2021, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a receita atual do Estado, bem como a previsão de arrecadação até o final do presente exercício financeiro, considerando-se receitas ordinárias e extras, como a receita do ICMS sob combustíveis e a receita advinda da venda da folha de pagamento, além da economia gerada desde a reforma previdenciária. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em turno único, do Veto nº 25/2021 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.780, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 26/2021 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.823, que altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências, e a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fábio Avelar de Oliveira, Coronel Henrique, Mário Henrique Caixa e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/9/2021, às 8h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 927/2019, do deputado Doutor Paulo, 1.514/2020, do

deputado Zé Guilherme, 2.304/2020 e 2.306/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.549/2021, do deputado Tito Torres, 2.640/2021, do deputado Sargento Rodrigues, 2.682/2021, do deputado Raul Belém, e 2.712/2021, da deputada Rosângela Reis; de votar, em turno único, os Requerimentos n.ºs 9.150/2021, 9.151/2021 e 9.159/2021, da Comissão de Direitos Humanos; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/9/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Cleitinho Azevedo, Douglas Melo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/9/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei n.ºs 2.613/2021, do deputado Celinho Sintrocel, e 2.756/2021, do deputado Sargento Rodrigues; de votar, em turno único, os Requerimentos n.ºs 9.051/2021, do deputado Doutor Jean Freire, e 9.176/2021, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Bartô, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Arnaldo Silva, Betinho Pinto Coelho e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/9/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a crise hídrica nacional e suas repercussões em Minas Gerais, particularmente no Vale do Aço, no Vale do Rio Doce e no Norte de Minas, bem como medidas para sua prevenção e enfrentamento.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Gil Pereira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Gustavo Mitre, Gustavo Santana, Inácio Franco e Leandro Genaro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/9/2021, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2019**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Doutor Jean Freire, Doutor Wilson Batista e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/9/2021, às 15h20min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Bosco, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Mauro Tramonte e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/9/2021, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.229/2015, do deputado Agostinho Patrus, e 955/2019, do deputado Fernando Pacheco, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 5.335/2018, do deputado Léo Portela, e 1.283/2019, do deputado Marquinho Lemos, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de nºs 4.481/2017, da deputada Rosângela Reis, 5.372/2018, do deputado Thiago Cota, e 2.535/2021, do deputado Professor Cleiton, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a cultura *hip hop* e a importância dos elementos grafite, *break*, *rap* e DJ e do conhecimento para a formação da identidade cultural da juventude preta e favelada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Privatizações**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bruno Engler, Betão, Duarte Bechir e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/9/2021, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater com as Sras. Maria Cecília Borges e Sara Meinberg, procuradoras do Ministério Público de Contas, as atribuições desta Casa relativamente ao processo de desestatização estadual, bem como as recomendações, feitas por esse órgão e pelo Ministério Público Federal, relativas à desestatização da Codemge e da Codemig.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Coronel Sandro, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.065/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia Estadual da Eficiência Energética.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.065/2017 visa instituir o Dia Estadual da Eficiência Energética, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de março.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Inicialmente, com relação à instituição de datas comemorativas, cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.¹ A Lei Federal nº 9.096, de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Em nota técnica sobre a competência desses entes para a criação de feriados civis elaborada em 2013, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados escreveu o seguinte:

(...) a redação da lei, no que toca à definição das competências estadual e municipal, é suficientemente clara para afastar tanto a necessidade de profundas ilações interpretativas como a dificuldade para a interpretação literal e direta. Até pela precisão redacional e pela pequena extensão e complexidade do texto, não sobra aos Estados e Municípios “margem de liberdade”, além de apontar uma data e somente uma data para instituição, por lei própria, de um feriado.²

Contudo, considerando que a proposição em exame se limita a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa, não se vislumbram quaisquer vícios à instituição do Dia Estadual da Eficiência Energética, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de março.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.065/2017, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

¹STF, ADI 3069, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005.

²SILVA, José Antônio Osório da. Competência de estados e municípios para a criação de feriados civis. Brasília: Câmara dos Deputados – Consultoria Legislativa da Área 1, abril de 2013, p. 4.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.810/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia e desarquivada a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Quilombola Esperança dos Moradores e Produtores Rurais da Comunidade de Pega, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.810/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Quilombola Esperança dos Moradores e Produtores Rurais da Comunidade de Pega, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 12/2/2020), o art. 17, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 20, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.810/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.936/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leandro Genaro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado, o Janeiro Branco, mês dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/2/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.936/2018 tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado, o Janeiro Branco, mês dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.¹ A Lei Federal nº 9.096, de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Todavia, considerando que a proposição em exame se limita a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Por fim, cumpre asseverar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, a teor do art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa

em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Mesa da Assembleia, no uso da competência prevista no referido art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno, determinou a realização de consulta pública sobre a instituição do Janeiro Branco, mês dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental, conforme Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* de 25/8/2021. O expediente teve por objetivo formalizar a abertura de um espaço destacado de oitiva da sociedade civil, com vistas a consagrar a necessidade de se estabelecer o referido marco comemorativo. Verifica-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram óbices à instituição, no Estado, do mês Janeiro Branco.

Entretanto, é preciso corrigir algumas impropriedades do projeto de lei em análise.

Em primeiro lugar, os dispositivos que estabelecem atividades a serem desempenhadas na data comemorativa extrapolam a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “F”, da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República. Não obstante isso, é possível que a lei estipule diretrizes e princípios, explicitando os objetivos da data e traçando os parâmetros à luz dos quais se dá a sua instituição.

Em acréscimo, cumpre sublinhar que inexistente um calendário oficial de datas e eventos estaduais, pois cada secretaria, entidade ou órgão estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Com vistas a retificar essas inadequações e adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.936/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o mês Janeiro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o mês Janeiro Branco, dedicado à conscientização da população sobre temas de saúde mental.

Art. 2º – O Janeiro Branco tem como objetivos:

I – esclarecer e promover reflexões sobre temas relacionados à saúde mental e emocional;

II – divulgar a importância da prevenção e do tratamento dos transtornos mentais.

Art. 3º – O símbolo do Janeiro Branco será um laço na cor branca.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3069. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília/DF: 24 de novembro de 2005.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 784/2019

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comitativa Cem Por Cento Rural, com sede no Município de Araxá, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 784/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comitativa Cem Por Cento Rural, com sede no Município de Araxá.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, apresentou a Emenda nº 1, que visa identificar a entidade conforme o disposto em seu estatuto constitutivo.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, incentivar a melhoria das condições de vida no meio rural, por meio do ensino profissional do agronegócio e do ecoturismo; manter um serviço regular de informação sobre o agronegócio da região; colaborar com o Poder Legislativo na elaboração de leis que favoreçam questões relativas às atividades rurais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela entidade em benefício dos produtores de Araxá, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 784/2019, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.

Gustavo Santana, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.201/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Joana D'Arc Esporte Clube – JDEC –, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.201/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Joana D'Arc Esporte Clube – JDEC –, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 69, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere declarada de utilidade pública pelo Estado; e o art. 80 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.201/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.277/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Café de Caratinga e Região, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.277/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Café de Caratinga e Região, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39 veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 47, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.277/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2020

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Mitre, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, com sede no Município de Ipatinga.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.572/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida – IRB –, com sede no Município de Ipatinga.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pelo exame da documentação que instrui o processo, constatou-se o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e as fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com a justificação do autor, o IRB busca, entre outros objetivos, o acolhimento de vítimas de acidentes no trânsito e seus familiares, oferecendo-lhes, de forma gratuita, atendimento psicossocial e jurídico. Além disso, entre outras ações, realiza campanhas educativas, palestras, eventos e blitzes, com foco na conscientização do trânsito e na prevenção de acidentes.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela entidade, que atua em Ipatinga desde 2010, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.572/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.155/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Eca – Espaço de Cultura e Arte, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/9/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.155/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Eca – Espaço de Cultura e Arte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 1º/7/2021), o art. 24 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.155/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.486/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Pé de Serra, com sede no Município de Ponto Chique.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.486/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Pé de Serra, com sede no Município de Ponto Chique.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 10/6/2021), o art. 32 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, dando nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de adequar a denominação da associação ao art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.486/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Pé da Serra, com sede no Município de Ponto Chique.”.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.773/2021

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Protetores Unidos pelos Animais – Apupa –, com sede no Município de Unai, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.773/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Protetores Unidos pelos Animais – Apupa –, com sede no Município de Unaí.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, atuar na proteção e na defesa dos animais, por meio de campanhas educativas sobre a necessidade do respeito e dos cuidados com eles; divulgar as leis que protegem os animais e fiscalizar o seu cumprimento; prestar assistência veterinária a animais abandonados, doentes, feridos ou vítimas de crueldade, abuso ou maus-tratos, em suas próprias instalações ou em clínicas conveniadas; criar e manter abrigo para recolhimento e tratamento de animais em situação de abandono.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela associação em benefício dos animais de Unaí, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.773/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.

Gustavo Santana, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.874/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Assistência Social Unidos no Propósito Educacional – Uniped –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.874/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Assistência Social Unidos no Propósito Educacional – Uniped –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 determina que, em caso de dissolução, o remanescente de seu patrimônio líquido será destinado a entidade congênera, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho Nacional de Educação, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.874/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.948/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Repreensão a Crimes contra Animais Quem Ama Cuida, com sede no Município de Cambuí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.948/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Repreensão a Crimes contra Animais Quem Ama Cuida, com sede no Município de Cambuí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 93 e 114, I, vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 94, III, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.948/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Glaycon Franco, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.981/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos do Bairro Umarama – Asbu –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.981/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos do Bairro Umarama – Asbu –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 56, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.981/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.045/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bernardo Mucida, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Bromélia, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.045/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Bromélia, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 49, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.045/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 956/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o combate ao comércio ilegal de madeiras no Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em epígrafe pretende estabelecer sanção mais gravosa aos estabelecimentos comerciais e industriais que venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras. Nos termos de seu art. 1º, a comercialização e uso de madeira ilegal resultará aos infratores em cancelamento imediato do cadastro de pessoa jurídica pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Em sua justificação, o autor ressalta que “encerrar imediatamente o cadastro das empresas infratoras como pessoa jurídica seria uma medida bem-vinda, pois as punições previstas pela legislação vigente, baseadas apenas em multas (na maioria das vezes de valor pequeno) e na apreensão temporária da mercadoria, têm-se revelado insuficientes para combater esse tipo de crime”.

A proposição versa sobre temas de proteção ao meio ambiente e responsabilização por danos a ele causados, razão pela qual não vislumbramos óbice à sua iniciativa. Ademais, tratam-se de matérias relativas à competência legislativa concorrente

outorgada à União, aos estados e aos municípios, nos termos do disposto no art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal. Logo, não vislumbramos vício de natureza material no projeto de lei em análise.

Neste contexto, julgamos oportuna a adequação do projeto à legislação estadual, a fim de adequá-lo à sistemática sancionatória já existente, embora mantido o seu escopo original.

Ressaltamos que as discussões afetas ao mérito do projeto serão oportunamente analisadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 956/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido ao inciso IV do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a seguinte alínea “j”, passando seu § 8º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

§ 7º – (...)

IV – (...)

j) a aquisição, comercialização, distribuição, transporte ou estocagem de madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras.

(...)

§ 8º – A repartição fazendária competente não concederá inscrição estadual a pessoa jurídica cujo sócio ou dirigente tiver sido condenado, no período de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a sentença de condenação, pelos seguintes crimes:

I – furto;

II – roubo;

III – receptação;

IV – contra a propriedade intelectual;

V – contra a flora.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2019**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposta em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 5º da Lei nº 5.301, de 16/10/1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 20/2019 pretende acrescentar parágrafo ao art. 5º da Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, estabelecendo que a qualificação militar das Forças Armadas será contabilizada como título para fins de pontuação nos concursos de ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. A justificativa menciona que as “praças das Forças Armadas possuem considerável preparo sob a ótica da hierarquia e disciplina, do manejo de armas e outras especialidades, e por essas razões, quando licenciadas, representam uma mão de obra qualificada e já formada em lides dessa natureza que, de certo modo, está sendo desperdiçada”.

A Comissão de Constituição e Justiça ressaltou, em seu parecer, que “embora o governador do Estado, à luz do inciso III do art. 66 da Constituição Mineira, tenha iniciativa privativa para apresentar projetos de lei relativos ao regime previdenciário, efetivos e estrutura organizacional da Polícia Militar, o mesmo não ocorre em relação ao estatuto dos militares, que, a teor do art. 39 da mesma Constituição, é matéria de lei complementar, conforme devidamente observado pelo autor, sem menção explícita à reserva de iniciativa, e que, ademais, não provoca despesas aos cofres públicos”. Aquela comissão, ainda, apresentou o Substitutivo nº 1, com o único objetivo de adequar a proposição à técnica legislativa.

No tocante ao mérito do projeto sob a ótica da segurança pública, deve-se enfatizar que, de fato, o aproveitamento das praças das Forças Armadas pelas instituições militares estaduais constitui medida relevante e merecedora de elogios. Isso porque, tais candidatos, por terem servido por anos em instituições que assim como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar possuem como base a hierarquia e a disciplina, já estão moldados e imersos em condições de trabalho que, não raras vezes, exigem do servidor público preparação e condicionamento diferenciados.

Assim, consideramos que a proposição sob análise, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, persegue o interesse público e merece prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 20/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – João Leite – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 32/2019**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em análise dispõe sobre a política de diversidade nas instituições de ensino do Estado.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu, em sua análise preliminar, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma originalmente apresentada.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VI, “c”, combinado com art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por finalidade instituir a política de diversidade nas escolas mineiras, com vistas a promover o respeito às diferenças. Propõe definição para o termo diversidade, como consta no parágrafo único do art. 1º, como o conjunto de características de natureza social, cultural, étnica, comportamental, física, religiosa, de gênero, idade, situação financeira e outras, peculiares a indivíduos ou grupos que são vítimas de preconceito por se distinguirem dos padrões e estereótipos adotados como predominantes ou superiores na sociedade. O art. 2º do projeto, por sua vez, estabelece os objetivos da política e, assim como o art. 3º, determina algumas medidas de conscientização para que a pluralidade possa ser reconhecida, valorizada e respeitada nas instituições de ensino de Minas Gerais.

No que tange ao diagnóstico das principais questões a serem enfrentadas pelo poder público na busca pelo reconhecimento do direito à diferença no ambiente escolar, é importante registrar que, em 2009, o Ministério da Educação – MEC – promoveu, em parceria com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe –, a Pesquisa Nacional Diversidade na Escola, que analisou a incidência de preconceito e discriminação em 501 escolas públicas, com foco em sete áreas temáticas: étnico-racial, gênero, orientação sexual, geracional, territorial, de deficiência e socioeconômica.

A pesquisa foi respondida por 18.599 pessoas em todos os Estados e no Distrito Federal – alunos, profissionais de educação, pais e responsáveis. Entre os que participaram, 99,3% demonstraram, no que diz respeito à abrangência da atitude preconceituosa, crenças ou valores que indicavam algum nível de preconceito. Já no que se refere às temáticas abrangidas pela pesquisa, o estudo concluiu que, quanto à intensidade da atitude preconceituosa, em escala de zero a 100, 38,2% apresentaram preconceito em relação a gênero. Em seguida, apareceram os preconceitos geracional (37,9%), por deficiência (32,4%), em relação à orientação sexual (26,1%), socioeconômico (25,1%), étnico-racial (22,9%) e territorial (20,6%).

A despeito do tempo decorrido, não nos parece que esse cenário tenha se atenuado, ainda que, no caso de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Educação tenha buscado, ao longo dos anos, várias medidas para combater as desigualdades sociais e estimular o respeito à diversidade nas políticas educacionais.

Entre as iniciativas que merecem ser citadas estão a criação de comissão estadual de educação escolar indígena de Minas Gerais, por meio da Resolução SEE/MG nº 2.809, de 2015; a regulamentação da educação do campo, conforme a Resolução SEE/MG nº 2.820, de 2015; a criação da Comissão Permanente de Educação no Campo em Minas Gerais pelo Decreto Estadual nº 46.233, de 2013; a criação do grupo de trabalho sobre educação quilombola, nos termos da Resolução SEE nº 2.796, de 2015; e a criação de grupo de trabalho de educação bilíngue para deficientes auditivos, como consta da Resolução SEE nº 2.748, de 2015.

O órgão gestor da Educação também implantou, a partir de 2017, o Programa de Convivência Democrática no Ambiente Escolar nas escolas estaduais de Minas Gerais. O programa visava à promoção, defesa e garantia dos direitos humanos e ao

reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades no ambiente escolar. Suas ações foram desenhadas em três eixos – formação dos profissionais de educação, gestão democrática e participativa e ações educativas –, com destaque para a elaboração, em cada escola, de plano contendo estratégias para uma convivência mais respeitosa no que se refere à diversidade. Por fim, a Resolução nº 3.685, de 29/1/2018 institucionalizou o programa.

Já o Currículo Referência de Minas Gerais, nos níveis e modalidades em que se organiza, propugna pela resolução de conflitos por meio do diálogo, empatia e da cooperação, “(...) promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, suas identidades, suas culturas e suas potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza”.

Em vista do exposto, estabelecer um marco que oriente e defina os parâmetros legais para essa inafastável atuação do poder público na área de educação é iniciativa relevante que merece prosperar nesta Casa, razão pela qual somos favoráveis à aprovação da matéria. No entanto, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada, de modo a dar ao texto da futura norma um encadeamento lógico ainda mais alinhado aos princípios que devem nortear a política pública de educação, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

Buscamos, no substitutivo que a seguir propomos, definir de forma distinta os termos preconceito e discriminação. Preconceito, como a própria palavra já indica, é uma opinião ou impressão formulada sem que se conheçam todos os aspectos relativos ao assunto sobre o qual ele é projetado. Já discriminação é uma manifestação objetiva, uma atitude concreta de distinção, geralmente estabelecida com base no preconceito. Os termos são inter-relacionados, mas o preconceito permanece na esfera do pensamento, enquanto que a discriminação se concretiza em ações de exclusão ou apartamento.

Também buscamos, no substitutivo, mencionar expressamente algumas das normas vigentes que tratam do tema, integrando seu conteúdo às iniciativas pedagógicas de valorização da diversidade e combate ao preconceito e à discriminação. Por fim, reestruturamos o conteúdo, de modo a criar o encadeamento lógico necessário à articulação do texto normativo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política da diversidade nas instituições de ensino do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a política da diversidade, a ser implementada nas instituições de ensino do sistema estadual de educação, com a finalidade de combater o preconceito e a discriminação em relação à diversidade.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por diversidade o conjunto de características e valores de natureza social, cultural, étnica, comportamental, física, religiosa, de gênero, idade, situação financeira e outras compartilhadas por determinados indivíduos e grupos sociais.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – disseminar conceitos e práticas que propiciem a valorização da diversidade, com vistas a que a comunidade escolar compreenda e assimile:

a) a importância de se respeitarem diferenças no âmbito social, econômico, político e cultural;

b) o reconhecimento das diferenças existentes entre pessoas e grupos sociais como fonte de originalidade, criatividade e inovação, nos termos da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco;

c) os princípios da equidade e do respeito à diferença e os valores da cultura da tolerância e da convivência social harmônica;

II – proporcionar a prática da convivência na diversidade, mediante recursos pedagógicos apropriados;

III – orientar alunos e seus familiares em relação à diversidade, em especial quando for perceptível a existência de preconceito ou quando eventuais manifestações discriminatórias venham a ocorrer;

IV – proporcionar atividades educacionais, artísticas, esportivas, comunitárias e outras que criem interação com a comunidade, com vistas à percepção e à assimilação dos princípios de tolerância e respeito à diversidade;

V – estimular os estudantes para que se sintam interessados pela convivência na diversidade.

Art. 3º – As instituições de ensino do sistema estadual de educação deverão orientar e informar os estudantes e seus familiares no que se refere a:

I – direitos de cidadania, nos termos da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005;

II – ações de enfrentamento ao preconceito e à discriminação;

III – crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e respectivas penas, nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

IV – contato dos órgãos competentes para eventuais reclamações e denúncias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidente – Betão, relator – Laura Serrano – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 470/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a transferir ao Município de Araxá a titularidade do trecho de rodovia que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 470/2019, em seu art. 1º, autoriza o DER-MG a transferir ao Município de Araxá a titularidade do trecho da Rodovia AMG-0705 compreendido entre o Km 0 e o Km 4,6, com a extensão de 4,6km.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o município a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

Além disso, a Comissão de Constituição e Justiça baixou a proposição em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Prefeitura de Araxá, para que se manifestassem acerca da operação almejada. Ambas se posicionaram favoravelmente à matéria.

Com o objetivo de adequar a redação do projeto à técnica legislativa e de estabelecer a desafetação do bem, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto do projeto em apreço transfere ao Município de Araxá a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 470/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 535/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sarzedo o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 535/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sarzedo o imóvel formado pelo Lote 2 da Quadra 4 da Vila Satélite, naquele município, registrado sob o nº 35.651 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

A proposição estabelece que o bem destina-se uso da administração municipal e estabelece o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para o cumprimento da destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que o prefeito de Sarzedo relatou ter interesse na transferência do imóvel, a fim de nele instalar unidade da administração pública, tendo em vista que o bem se encontra abandonado desde que se encerrou o funcionamento de unidade da Corporação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo, por meio da Nota Técnica nº 98/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, opinou inicialmente de forma contrária à pretendida alienação, uma vez que, à época, o Estado possuía projetos de utilização do imóvel, considerando a localização privilegiada do bem e a benfeitoria nele existente.

No entanto, por meio do Memorando nº 116/2021, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – expôs mudança de entendimento quanto à doação ora discutida, apontando que o Estado não tem mais interesse em utilizar o bem e que entende ser viável a tramitação do presente projeto.

Importante, ainda, observarmos que a proteção do interesse coletivo é princípio obrigatório a ser respeitado pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da proposição em exame alcança o interesse público, uma vez que o imóvel, atualmente, encontra-se ocioso e a finalidade a lhe ser dada pela municipalidade otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 535/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 627/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Maravilhas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/4/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Em 7/5/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel; e à Prefeitura Municipal de Maravilhas, a fim de que se manifestasse acerca da doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 627/2019 desafeta do trecho da Rodovia MG-252 compreendido entre o Km 0 e o Km 0 + 600m, com a extensão de 600 metros. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Maravilhas a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, com a implantação de via urbana. Por fim, no art. 3º prevê a reversão do trecho ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Maravilhas não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. O projeto de lei em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai ao encontro do interesse dos municípios.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica de 25/9/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão da proposição em estudo, uma vez que o segmento apresenta características urbanas.

Por seu turno, o prefeito de Maravilhas enviou ofício expressando seu interesse na operação.

Em assim sendo, não há óbices jurídicos à aprovação da matéria.

Contudo, é necessário adequar o texto do projeto. Inicialmente, deve-se corrigir a descrição do trecho que se pretende desafetar e doar. Ademais, cumpre sinalizar que, diferentemente do que consta no art. 3º da proposição em apreço, o termo inicial para o decurso do prazo de reversão do bem ao patrimônio do Estado deve ser a publicação da lei autorizativa, já que a alienação de trecho rodoviário não se dá mediante lavratura de escritura pública. Nesses termos, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 627/2019 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Maravilhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-0325 compreendido entre o Km 0 e o Km 0 + 600m, com a extensão de 600m (seiscentos metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Maravilhas a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.776/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 1º/6/2021, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.776/2020 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel com área de 2.942,56m², situado na Rua 24 de Fevereiro, naquele município, registrado sob o nº 4.899, à fl. 177 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botelhos.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, também exige, no inciso I de seu art. 76, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência à existência de interesse público devidamente justificado, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para o funcionamento de unidade escolar infantil, assim como no art. 2º, que determina a reversão do bem ao doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 179/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se declara favorável à transferência de domínio pretendida, tendo em vista que o Estado não possui projetos para a utilização do imóvel.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a identificação do bem e adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.776/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Botelhos o imóvel com área de 2.942,56m² (dois mil novecentos e quarenta e dois vírgula cinquenta e seis metros quadrados), situado na Rua 24 de Fevereiro, naquele município, registrado sob o nº 4.899, à fl. 177 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botelhos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola infantil.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.992/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Jean Freire, o Projeto de Lei nº 1.992/2020 “cria o Polo Minerário e Industrial do Lítio nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/6/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela cria o Polo Minerário e Industrial do Lítio nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. Integram o referido polo os Municípios de Araçuaí, Capelinha, Coronel Murta, Itaobim, Itinga, Malacacheta, Medina, Minas Novas, Pedra Azul, Rubelita, Salinas, Virgem da Lapa, Teófilo Otoni e Turmalina, no Nordeste do Estado.

Nos termos do art. 2º, são objetivos do polo: fortalecer a cadeia produtiva minerária e industrial do lítio; incentivar a exploração, o processamento e a comercialização de produtos industrializados com a utilização do lítio; promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor minerário e industrial do lítio; contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observados os princípios do desenvolvimento sustentável; criar e fortalecer a infraestrutura logística para exploração, processamento e industrialização de produtos com a utilização do lítio. Segundo o art. 3º, a pessoa jurídica que desenvolver atividade minerária para a extração do lítio nos municípios do Vale do Jequitinhonha e Mucuri deverá realizar o beneficiamento e a produção nos municípios da própria região, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional. E, ainda, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer regime tributário especial para empresas que se instalarem para beneficiamento e produção nos municípios da região.

As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes: promover a pesquisa, o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas em produtos com o lítio; destinar recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para a criação das fábricas locais; desenvolver ações de formação profissional, nas áreas geológicas, mineralógica, químicas e físicas, como também nos aspectos de gestão e de comercialização; implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio; propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para financiar as atividades industriais. Por fim, o art. 6º dispõe que as ações relacionadas à implementação do polo contarão com a participação de representantes dos municípios, mineradores, empresários, garimpeiros e das entidades privadas ligadas à exploração, ao processamento, à produção e à comercialização dos produtos fabricados nos municípios integrantes do polo.

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 3º, prevê como objetivo fundamental da República brasileira, entre outros, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Constituição Estadual, por sua vez, prevê no seu art. 2º, IV, como objetivo prioritário do Estado, “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades”. O art. 41 determina que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de “integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização; contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das

coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social e assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento”.

Quanto à competência para tratar da matéria, esclarecemos que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência da União e do município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do Estado, e não o interesse do município individualmente considerado.

Aliás, é cediço na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois, na Federação, o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do Estado ou do município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Por fim, apresentamos substitutivo para aprimorar o projeto, prevendo como diretriz das ações governamentais as medidas previstas em seus arts. 3º e 4º.

Conclusão

Em razão do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.992/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Polo Minerário e Industrial do Lítio nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Minerário e Industrial do Lítio nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* os Municípios de Araçuaí, Capelinha, Coronel Murta, Itaobim, Itinga, Malacacheta, Medina, Minas Novas, Pedra Azul, Rubelita, Salinas, Virgem da Lapa, Teófilo Otoni e Turmalina, no Nordeste do Estado.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fortalecer a cadeia produtiva minerária e industrial do lítio;

II – incentivar a exploração, o processamento e a comercialização de produtos industrializados com a utilização do lítio;

III – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor minerário e industrial do lítio;

IV – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observados os princípios do desenvolvimento sustentável;

V – criar e fortalecer a infraestrutura logística para exploração, processamento e industrialização de produtos com a utilização do lítio.

Art. 3º – As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I – promover a pesquisa, o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas em produtos com o lítio;

II – destinar recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para a criação das fábricas locais;

III – desenvolver ações de formação profissional, nas áreas geológicas, mineralógica, químicas e físicas, como também nos aspectos de gestão e de comercialização;

IV – implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;

V – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para financiar as atividades industriais;

VI – incentivar as empresas que desenvolvem atividade minerária de extração do lítio nos municípios do polo a realizarem, na região, o beneficiamento, a produção e a comercialização de produtos com a utilização do lítio, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional;

VII – prever regime tributário especial para as empresas que se instalarem nos municípios do polo e realizarem extração, beneficiamento, produção ou comercialização de produtos com a utilização do lítio.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos municípios, mineradores, empresários, garimpeiros e das entidades privadas ligadas à exploração, ao processamento, à produção e à comercialização dos produtos fabricados nos municípios do polo.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.226/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/10/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 9/12/2020, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.226/2020 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel com área de 4.728,72m², situado na Rodovia MG-260, na localidade denominada Sobrado, naquele município, tendo por finalidade a implantação de equipamentos públicos municipais.

Em seu art. 2º, a proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), também exige, no inciso I de seu art. 76, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado nas cláusulas que preveem a destinação a ser dada ao imóvel e a reversão deste ao patrimônio do doador se, exaurido determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

No caso sob apreço, o prefeito de Cláudio encaminhou o Ofício nº 158/2020, por meio do qual informa que o referido bem vem sendo utilizado pelo município há muitos anos, atendendo “às necessidades do órgão de vigilância sanitária, que realiza vigilância epidemiológica para a rápida identificação de focos e a pronta ação de combate, como o controle físico, químico e biológico das zoonoses que impliquem risco para a saúde da população”.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, enviou a Nota Técnica nº 249/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se declara favorável à transferência de domínio pretendida, tendo em vista o fato de o Estado não possuir interesse na utilização do imóvel. Todavia, recomendou a alteração do parágrafo único do art. 1º do projeto, a fim de especificar a destinação que se pretende atribuir ao bem, evitando generalizações, assim como identificar o imóvel conforme sua certidão de registro.

Com efeito, o alcance do interesse coletivo depende da aferição o mais exata possível da finalidade que se dará ao bem doado. Para que esta Assembleia Legislativa cumpra a função constitucional de avaliar a legalidade e a conveniência de se alienar determinado imóvel, é sempre fundamental que, na proposição de lei autorizativa conste, com clareza e detalhamento, o fim público colimado. Tal especificação se faz possível à luz das informações prestadas pelo prefeito de Cláudio, bem como por manifestação posterior do autor da matéria, que informou a este relator que o município pretende manter o órgão de vigilância sanitária instalado no bem

Com isso em vista, não há óbice à tramitação do projeto em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, de modo a adequar a redação da proposição à técnica legislativa e incorporar as sugestões apresentadas pelo Poder Executivo, a fim de identificar o imóvel conforme o constante em sua certidão de registro e especificar a destinação que se pretende atribuir à coisa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.226/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar Município de Cláudio o imóvel com área de 4.728,72m² (quatro mil setecentos e vinte e oito vírgula setenta e dois metros quadrados), situado no local denominado Sobrado – Rodovia MG-260, naquele município, registrado sob o nº 11.757, à fl. 11.757 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do órgão de vigilância sanitária.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.383/2020**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica e Estudos nas escolas públicas da educação básica da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto, com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto e na fundamentação do seu parecer afirmou estar de acordo com a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VI, combinado com art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame dispõe sobre o incentivo à iniciação científica nas escolas públicas da educação básica de Minas Gerais. Além disso, busca criar condições para que o estudante possa se apropriar da linguagem científica e, quiçá, escolher uma carreira no campo das ciências como opção profissional.

Trata-se de um tema da maior relevância no que se refere à formação dos nossos jovens para um debate plural e esclarecido sobre os principais problemas do mundo atual. A educação científica desenvolve habilidades, apresenta conceitos e estimula a busca pelo conhecimento, propiciando que os alunos observem, questionem, investiguem e compreendam o meio em que vivem. Além disso, estimula a curiosidade, a imaginação e o próprio processo de aprendizagem e de construção do conhecimento.

A escolha de uma carreira em áreas do conhecimento científico muitas vezes não ocorre porque o estudante se sente alheio aos objetos de estudo da ciência e não identifica na formação escolar as chaves para a resolução dos seus problemas quotidianos, bem como daqueles de sua comunidade.

Também nos parece que uma população mais informada sobre os recursos e potenciais científicos e tecnológicos é mais apta para exigir transparência nas pesquisas científicas e no seu financiamento, além de ser capaz de opinar com mais embasamento sobre as decisões das políticas públicas em ciência, tecnologia e inovação. Mais ainda, consideramos que pessoas com boa formação básica em ciência podem contribuir para desmobilizar a propagação de notícias falsas ou enganosas deletérias à sociedade, como as que tanto prejudicaram o combate à pandemia de Covid-19 no Brasil, por exemplo.

Durante a tramitação da proposição em estudo, a Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, apresentou emenda a fim de adequá-la aos parâmetros de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou que a matéria está alinhada ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.

No que tange ao mérito, não há dúvida sobre a importância e o relevo da política que se pretende instituir. Entretanto, julgamos que o projeto pode ser aperfeiçoado e apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, com o fim de consolidar as contribuições das comissões anteriores, adequar algum dos comandos aos princípios das políticas de educação vigentes e propor uma organização do texto normativo mais alinhada à técnica legislativa.

Uma das alterações que propomos no substitutivo e que julgamos importante ressaltar é a inclusão de diretriz específica para estimular a articulação entre as escolas da rede pública, instituições de pesquisa e centros de ensino superior, públicos e privados, nas suas diversas formas de abrangência ou especialização. A diretriz incluída trata do desenvolvimento de parcerias entre as escolas da rede estadual e as Instituições de Ensino Superior – IES –, terminologia genérica que, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, inclui faculdades, universidades e institutos tecnológicos de nível superior, tanto públicas quanto privadas. Também incluímos menção do termo “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs –”, que abarca aqueles órgãos ou entidades cuja missão é executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, nos termos da Lei Estadual nº 17.348, de 17/1/2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.383/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política de incentivo à iniciação da pesquisa científica para estudantes da educação básica da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política de incentivo à iniciação da pesquisa científica para estudantes da educação básica da rede estadual de ensino observará o disposto nesta lei.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem como finalidade permitir o acesso e a integração à cultura científica por parte dos estudantes, a fim de ampliar o desenvolvimento de suas habilidades e a aprendizagem de técnicas e métodos de pesquisa capazes de estimular o pensamento científico e a criatividade.

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – protagonismo dos estudantes no processo de construção e reconstrução de conhecimentos em favor do bem comum;

II – promoção do processo de ensino-aprendizagem, com atividades relacionadas com o campo científico de uma determinada área do conhecimento;

III – aprimoramento da qualidade da educação básica;

IV – ampliação do estudo, da pesquisa, da ciência, da inovação e do desenvolvimento de competências para a aprendizagem;

V – difusão da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VI – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

VII – desenvolvimento do trabalho em equipe e da prática colaborativa;

VIII – promoção das atividades humanísticas, científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do Estado;

IX – disseminação das ações de pesquisa entre os estudantes, estimulando a realização de debates e a produção de novos conhecimentos;

X – fortalecimento da divulgação da ciência, valorização da cultura científica e da participação nos processos criativos de resolução dos problemas sociais e de melhoria da qualidade de vida e bem-estar social;

XI – desenvolvimento, em parceria com Instituições de Ensino Superior – IES – e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs –, de ações para estimular o interesse dos estudantes do ensino fundamental e médio pela pesquisa científica.

Art. 4º – A política de que trata esta lei será implementada nas escolas da rede estadual de ensino por meio da formação de grupos, preferencialmente compostos por estudantes do ensino médio, e da realização de atividades de iniciação à pesquisa científica.

§ 1º – Os grupos e as atividades de iniciação à pesquisa científica a que se refere o *caput* poderão ser estendidos aos estudantes dos anos finais do ensino fundamental.

§ 2º – Os grupos e as atividades de iniciação à pesquisa científica a que se refere o *caput* deverão promover o acesso dos estudantes da educação básica aos métodos de ensino, pesquisa, inovação e extensão e prepará-los para o ingresso ao ensino superior.

§ 3º – A participação dos estudantes nos grupos e nas atividades de iniciação à pesquisa científica a que se refere o *caput* será de caráter facultativo.

§ 4º – Serão definidas estratégias específicas para incentivar a participação feminina e, em especial, das estudantes negras nos grupos e nas atividades de iniciação à pesquisa científica a que se refere o *caput*.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Professor Cleiton, relator – Laura Serrano – Betão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 64/2021 “contém o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/7/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Em razão da semelhança do objeto, foi anexado à proposição o Projeto de Lei Complementar nº 18/2015, que “altera a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais”.

Durante a discussão da proposição, foi apresentada a Emenda nº 1 pelo deputado Cristiano Silveira, com o fito de dar nova redação ao inciso V do art. 9º, para suprimir a sanção de cassação de aposentadoria.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 64/2021 pretende estabelecer o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

A proposição em análise veicula normas que podem ser divididas em materiais e procedimentais.

As primeiras dizem respeito ao regime jurídico disciplinar a que os policiais civis devem se submeter, decorrente da relação jurídica mantida entre eles e o Estado de Minas Gerais em razão de ocuparem cargo público na carreira da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG. Tais preceitos são previstos nos arts. 1º a 26 e arts. 85 a 88 da proposição

Em seguida, a proposição estabelece normas procedimentais a serem seguidas para apuração da prática, em tese, de transgressão disciplinar pelos policiais civis e a responsabilização de seu autor. Essas normas constam nos arts. 27 a 84 e arts. 89 a 101 da proposição.

No que se refere à competência para inaugurar o processo legislativo, percebemos que a proposição versa sobre matéria reservada à iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal e no art. 66, III, “f”, da Constituição do Estado, pois a matéria diz respeito à organização administrativa do Poder Executivo e ao regime jurídico aplicável a seus agentes, no caso, os policiais civis.

Uma vez que foi respeitada a iniciativa para inauguração do processo legislativo, pois o projeto em análise foi apresentado pelo governador do Estado, consideramos a proposição formalmente constitucional.

Por outro lado, seu conteúdo insere-se na matéria de organização administrativa estadual, a que o Estado tem competência para legislar por força da autonomia administrativa que o art. 18 da Constituição Federal outorga aos diversos entes federados. O exercício dessa autonomia administrativa funda-se igualmente no art. 25, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece que “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

Porém, identificamos dispositivos em aparente conflito com determinações da Constituição Federal.

O inciso IX do art. 10 da proposição considera como transgressão disciplinar punível com repreensão “referir-se de modo depreciativo a autoridades e atos da Administração Pública em documentos oficiais, meios de comunicação ou redes sociais”. Nesses termos, tal dispositivo ofende o texto constitucional que, expressamente, dispõe que a manifestação do pensamento é livre e que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e, principalmente, de comunicação, independe de censura ou licença. Portanto, não se pode proibir ou repreender o servidor que, na qualidade de cidadão, expresse suas opiniões, sob a alegação de que essas seriam potencialmente causadoras de eventuais prejuízos à imagem de autoridades, órgãos ou da administração pública.

Ressalte-se que o direito à liberdade de expressão, prescrito no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, não isenta quem o pratica do cumprimento à lei, tanto cível quanto penal, e do dever de reparar eventuais danos à imagem e à honra de terceiros afetados. No entanto, o mero risco de dano à imagem institucional do órgão, ou de quem quer que seja, não justifica o cerceamento prévio do direito fundamental à liberdade de expressão, pois existem remédios jurídicos próprios para fazer cessar lesão ou ameaça a direitos subjetivos.

Por outro lado, é possível sim que o servidor se comprometa com a imagem e honra da instituição quando se manifesta valendo-se do seu cargo na instituição. Por isso, no Substitutivo nº 1 ao final do parecer, propõe-se nova redação ao inciso IX do art. 10, restringindo a censura apenas às hipóteses em que o servidor vale-se de sua condição e cargo para expressar de forma pejorativa à instituição.

Por seu turno, o parágrafo único do art. 28 da proposição aparentemente avança sobre matéria reservada à competência legislativa da União, especificamente o disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Com efeito, a profissão de advogado é regulamentada pela Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Essa lei federal dispôs expressamente sobre as prerrogativas dos advogados, das quais se destaca o art. 7º, XIV, o que nos interessa na análise da proposição.

Ao dispor sobre a desnecessidade de observância ao contraditório e da ampla defesa durante a diligência preliminar, a proposição poderá, ao fim e ao cabo, afastar o direito do investigado de ser acompanhado por advogado nessa fase processual e, com isso, ofender direitos do advogado previstos no Estatuto da OAB.

Além disso, segundo o nosso entendimento, o art. 77, § 4º, da proposição, ofende o previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)”.

Do direito ao recurso, que, nos termos da Constituição, integra o direito à ampla defesa e que assiste ao acusado em processo administrativo disciplinar, extrai-se a possibilidade de o recorrente ver sua situação melhorada em razão do exercício desse direito. É dizer: o acusado em processo administrativo que recorre da decisão condenatória pretende que sua situação seja melhorada, seja com a reforma da decisão condenatória para absolvê-lo da imputação ou para, no mínimo, reduzir a pena aplicada.

Porém, nos termos o art. 77, § 4º, da proposição, ao recorrente em processo administrativo disciplinar poderá ser aplicada pena mais gravosa do que aquela contra a qual ele recorreu.

Nesses termos, a proposição é ofensiva à regra da proibição da *reformatio in pejus*, a qual veda que a pena aplicada ao recorrente possa ser aplicada de modo mais gravoso pelo órgão recursal em recurso exclusivo do recorrente. E a aplicabilidade dessa regra, que se extrai do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tem sua aplicabilidade ainda mais saliente no processo administrativo disciplinar estabelecido na proposição, porque não há parte que se contraponha ao recorrente na relação processual estabelecida: só o acusado é parte e só ele recorre. Daí ainda mais relevante a aplicabilidade da regra da proibição da *reformatio in pejus*, sob pena de inviabilizar o direito ao recurso no processo administrativo disciplinar e, com isso, o direito à ampla defesa.

Em razão da argumentação exposta, entendemos que os §§ 1º e 2º do art. 17 também padecem da inconstitucionalidade já apontada e, por isso, devem ser excluídos da proposição.

No que diz respeito ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2015, anexado à proposição, temos que a proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 5.406, de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, acrescentando dispositivo que trata do prazo prescricional para a aplicação das penas impostas disciplinarmente.

A proposição padece de vício de iniciativa, pois, ao pretender disciplinar a prescrição das penalidades administrativas, tenciona claramente disciplinar matéria que se encontra dentro da organização administrativa do Poder Executivo e do regime jurídico dos servidores públicos da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG. Ocorre que o art. 66, III, “f”, da Constituição do Estado, em observância ao disposto no art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, estabeleceu a competência privativa do governador do Estado para dispor sobre regime jurídico e organização da Polícia Civil de Minas Gerais.

Além disso, a matéria foi objeto de disciplina integral do Projeto de Lei Complementar nº 64/2021, contida nos seus arts. 23 a 26.

Com apoio nessas razões, apresentamos ao fim do parecer o Substitutivo nº 1 que visa promover ajustes redacionais à proposição e sanar as inconstitucionalidades apontadas anteriormente. Além disso, o substitutivo contempla o conteúdo da emenda apresentada pelo deputado Cristiano Silveira.

Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 64/2021 na forma do Substitutivo Nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Contém o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

TÍTULO I

DO ESTATUTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei complementar dispõe sobre o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG.

§ 1º – Aplica-se à matéria não disciplinada nesta lei complementar, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

§ 2º – Aos servidores administrativos que integram o quadro de pessoal da PCMG, aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Art. 2º – É vedada a aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

Art. 3º – A atividade correcional consiste no poder de orientar, fiscalizar, corrigir, apurar e punir a prática de transgressão disciplinar de competência do órgão de correição.

§ 1º – O órgão de correição, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou transgressão disciplinar, de ofício ou mediante provocação, adotará as medidas de sua competência.

§ 2º – O disposto no caput não exclui o dever do superior hierárquico de gerenciar, orientar, inspecionar, fiscalizar, organizar e controlar o exercício das atividades e respectiva produtividade daquele que se encontrar sob sua subordinação.

CAPÍTULO II**DOS DEVERES**

Art. 4º – São deveres dos policiais civis:

I – respeitar as leis e o código de ética policial civil, a ser editado por decreto;

II – servir e proteger o cidadão e a sociedade;

III – preservar a ordem e contribuir para a redução da violência e da criminalidade;

IV – exercer o poder de polícia na defesa, na garantia e na promoção de direitos;

V – desempenhar suas funções com ética, assiduidade, pontualidade, discricção, moderação, honestidade, isenção, transparência e lealdade às instituições;

VI – respeitar a hierarquia funcional, observar e fazer cumprir os atos normativos e as ordens superiores, as competências dos órgãos e unidades, bem como as atribuições dos servidores da PCMG;

VII – observar os princípios que regem a PCMG, a investigação criminal e o exercício das funções de polícia judiciária;

VIII – comparecer regularmente, durante o horário do expediente, com pontualidade, à sede do órgão ou unidade em que atue e exercer as atribuições de seu cargo, salvo quando se aplicar outra forma de controle de frequência;

IX – frequentar, quando matriculado, cursos oficiais para fins de habilitação técnico-profissional, aprimoramento e atualização de conhecimentos;

X – ter irrepreensível conduta profissional e pautar-se, no exercício de suas atribuições, pelo prestígio e dignidade das funções do cargo que ocupa;

XI – desempenhar com zelo, presteza, eficiência e produtividade, dentro dos prazos, os serviços que lhes sejam atribuídos;

XII – apurar irregularidade de que tiver conhecimento e a prática de transgressão disciplinar ou, não sendo competente, comunicar o fato imediatamente àquele que o seja;

XIII – tratar as pessoas com imparcialidade, impessoalidade, urbanidade, cordialidade e cortesia;

XIV – prestar as informações solicitadas pelo cidadão, ressalvadas as protegidas por sigilo, e atender, no prazo legal, a requerimento para expedição de certidões e demais documentos destinados à defesa de direito;

XV – manter sigilo funcional quanto aos serviços em que atuar, especialmente quanto a despachos, decisões e medidas adotadas, ou que deles tiver conhecimento em decorrência de suas atribuições, ressalvada a garantia do acesso a informações, nos termos da legislação;

XVI – identificar-se nos atos e diligências oficiais que realizar, quando as circunstâncias o exigirem, com a indicação do cargo e unidade de exercício;

XVII – sugerir ao superior imediato, quando necessárias, melhorias nos serviços relativos à sua atuação;

XVIII – apresentar relatório de atividades desenvolvidas em cumprimento de ordem superior;

XIX – integrar Comissão Processante disciplinar, sempre que designado;

XX – zelar pela guarda, economia e conservação dos bens que receber em razão do exercício da função;

XXI – fornecer, quando solicitado por superior hierárquico, seus dados cadastrais, fotografia, endereço residencial e número de telefone, bem como submeter-se à inspeção médica, sempre que convocado por superior hierárquico;

XXII – apresentar-se em serviço com vestimenta adequada ao padrão indumentário oficialmente instituído pela PCMG, salvo quando a situação impuser o contrário;

XXIII – manter-se atualizado sobre as normas aplicáveis às atividades da PCMG, bem como difundir as diretrizes superiores;

XXIV – residir na circunscrição na qual exerça suas funções, salvo quando designado:

a) para unidade sediada em região metropolitana instituída em lei e em municípios definidos em decreto;

b) para exercer, temporariamente, suas funções em unidade diversa da sua lotação.

XXV – apresentar-se na unidade de lotação quando do término da licença, afastamento, disponibilidade, mobilização ou no órgão de pessoal da PCMG no caso de reingresso ou reintegração, independentemente de prévia comunicação;

XXVI – entregar declaração de seus bens e valores, nos termos da legislação;

XXVII – comparecer em reunião, quando convocado pelo superior hierárquico;

XXVIII – participar de comemorações cívicas e outras, quando convocado;

XXIX – adotar medidas antecipatórias que, diante da iminência de dano, evitem prejuízos à Administração e aos cidadãos, concretizando as exigências de prevenção e precaução inerentes à função pública;

XXX – abster-se de se contrapor à conclusão de trabalho policial civil diverso de sua atribuição, ressalvada manifestação de natureza acadêmica ou cumprimento de ordem superior.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 5º – Os servidores da PCMG respondem nas esferas civil, penal e administrativa, de forma autônoma e independente, pelo exercício irregular de suas funções.

Parágrafo único – O afastamento, a licença, a disponibilidade e a mobilização não excluem a responsabilidade administrativa.

Art. 6º – A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho das funções do cargo ou em razão dele.

Art. 7º – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 8º – Constitui transgressão disciplinar toda ação ou omissão contrária às disposições legais e aos deveres funcionais previstos nesta lei complementar.

Seção I

Da Classificação das Penalidades e Transgressões Disciplinares

Art. 9º – São penalidades disciplinares:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – multa;

IV – demissão;

V – cassação de disponibilidade.

Art. 10 – São transgressões disciplinares puníveis com repreensão:

I – deixar de comparecer ou atrasar para o serviço, injustificadamente ou sem permissão de superior imediato;

II – ausentar-se do serviço durante a jornada de trabalho, injustificadamente ou sem autorização do superior imediato;

III – recusar-se, injustificadamente, a submeter-se à inspeção médica determinada por superior hierárquico;

IV – recusar fê a documentos públicos, ressalvada suspeita de falsidade expressamente motivada;

V – permutar serviço ou turno de trabalho sem autorização do superior imediato;

VI – deixar de se apresentar, injustificadamente, ao órgão para o qual foi designado ou removido, nos prazos regulamentares;

VII – não se apresentar para o trabalho, injustificadamente, ao final de licença, afastamento, disponibilidade, mobilização, suspensão, férias ou dispensa do serviço, ou depois de tomar conhecimento de que qualquer um deles tenha sido cassado;

VIII – deixar de fornecer, quando solicitado por superior hierárquico, seus dados cadastrais e fotografia atualizados, endereço residencial e número de telefone em que pode ser encontrado;

IX – referir-se de modo depreciativo a autoridades e atos da administração pública em documentos oficiais, meios de comunicação ou redes sociais, valendo-se do cargo ou da condição de policial civil;

X – inserir ou alterar, por negligência, em livros, documentos ou sistemas informatizados oficiais, dados falsos ou que possam induzir a erro;

XI – utilizar posição hierárquica diversa daquela que efetivamente lhe corresponde;

XII – apresentar-se para o serviço, injustificadamente, com vestimentas em desacordo com o padrão indumentário instituído pela PCMG;

XIII – deixar de cumprir quaisquer dos deveres funcionais previstos no art. 4º desta lei complementar, salvo se o fato constituir transgressão de natureza média ou grave.

Parágrafo único – Nos casos de reincidência de transgressões disciplinares previstas neste artigo será aplicada a penalidade de até 5 dias de suspensão.

Art. 11 – São transgressões disciplinares passíveis de suspensão de seis a trinta dias:

I – retirar de órgão ou unidade da PCMG documento ou objeto, salvo se necessário para a execução do serviço e com prévia autorização de superior hierárquico;

II – realizar, permitir, induzir ou instigar a divulgação de dados ou informações de interesse policial, em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

III – deixar de atender à convocação de quem seja competente, bem como de prestar-lhe, quando solicitado, informações de interesse do serviço policial;

IV – desobedecer a ordem expressa de superior hierárquico, salvo quando manifestamente ilegal;

V – faltar com a verdade em manifestações funcionais escritas ou verbais;

VI – utilizar-se do anonimato vedado constitucionalmente;

VII – dirigir-se ou referir-se de modo desrespeitoso a servidor da PCMG, por meio de palavra, gesto ou por escrito;

VIII – atentar contra a moral e os bons costumes, a hierarquia e a disciplina, no exercício de suas funções, com gestos, ações ou palavras, por qualquer meio escrito ou verbal;

IX – elaborar, em caráter particular, parecer, nota técnica, auto, laudo ou estudo destinado a fazer prova em procedimento policial, processo penal, cível ou administrativo, ainda que sem remuneração, contrapondo-se a trabalho desenvolvido pela PCMG;

X – participar de gerência ou administração de empresa, exceto integrá-la na qualidade de acionista, quotista ou comanditário, na forma da lei;

XI – desenvolver, a qualquer título, atividade diversa de seu cargo, profissional ou liberal, com ou sem vínculo de emprego, em prejuízo do exercício de suas atribuições ou à imagem institucional da PCMG, seja por sua natureza ou pela incompatibilidade de horário;

XII – deixar de comunicar a quem seja competente qualquer representação, petição ou notícia formal de fato que possa ensejar apuração pela PCMG, nas esferas penal ou disciplinar, se não for de sua responsabilidade a adoção das medidas decorrentes;

XIII – empregar, em qualquer documento oficial, expressões ou termos chulos ou obscenos, exceto quando se tratar de narrativa de evento necessária à apuração de infração penal ou disciplinar;

XIV – praticar assédio moral, nos termos da legislação vigente;

XV – designar, transferir ou remover servidor da PCMG, sob sua subordinação, para órgão ou unidade diversa de sua lotação, salvo se no cumprimento de competência legal expressa;

XVI – permitir ou determinar a execução de funções por servidor da PCMG, sob sua subordinação, em local diverso daquele em que tenha exercício, exceto se em cumprimento de missão específica e por prazo determinado;

XVII – negligenciar os cuidados mínimos necessários com a integridade física ou psicológica de pessoa sob sua custódia;

XVIII – permitir que pessoa sob sua custódia mantenha em seu poder equipamento de comunicação, instrumento ou objeto com os quais possa causar danos em si ou em terceiros;

XIX – prevalecer-se abusivamente da condição de servidor da PCMG;

XX – negligenciar a guarda de documentos, objetos ou valores que recebeu em decorrência de serviço, possibilitando que se danifiquem, extraviem ou sejam subtraídos por outrem, ou que seja quebrada a cadeia de custódia da prova, na forma da legislação;

XXI – utilizar indevidamente arma de fogo ou equipamento menos letal, em serviço ou fora dele;

XXII – desrespeitar, ofender ou faltar com urbanidade, isenção, cordialidade e cortesia em relação a qualquer pessoa que compareça no órgão ou unidade policial civil;

XXIII – dificultar, retardar, frustrar, influenciar ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal da autoridade competente, bem como opor resistência à tramitação de documento, processo ou execução de serviço;

XXIV – manter relação de amizade contínua e frequente com infrator habitual, salvo se por motivo de serviço ou de vínculos familiares;

XXV – submeter, coagir, induzir, instigar ou aliciar agente público à prática de atos contrários aos seus deveres funcionais;

XXVI – recusar-se a exercer quaisquer atribuições de seu cargo, sejam genéricas ou específicas;

XXVII – indicar ou insinuar nomes de advogados para assistir pessoa que figure em procedimento policial ou administrativo, com o fim de obter vantagem econômica;

XXVIII – exercer a função policial ou portar arma de fogo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência;

XXIX – fazer uso de símbolos da PCMG, documento funcional, arma, algema ou apetrechos policiais, por qualquer meio, em desacordo com sua finalidade institucional;

XXX – fixar fiança ou recolhê-la em desacordo com o estabelecido na legislação;

XXXI – ordenar ou executar medida privativa de liberdade sem as formalidades previstas em lei.

Parágrafo único – Nos casos de reincidência de transgressões disciplinares previstas neste artigo será aplicada a penalidade de trinta a noventa dias de suspensão.

Art. 12 – São transgressões disciplinares passíveis de suspensão acima de trinta a noventa dias:

I – dedicar-se à atividade político partidária, ressalvados as hipóteses permitidas em lei, sendo vedado, neste caso, o caráter institucional;

II – conceder ou receber diária de viagem que sabe indevida;

III – utilizar bens apreendidos ou patrimônio público em proveito particular ou determinar que servidor sob sua autoridade atue em proveito particular ou de terceiro;

IV – ceder indevidamente a terceiros símbolos institucionais da PCMG, documento funcional, arma, algema ou apetrechos policiais;

V – delegar à pessoa física ou jurídica o exercício de funções da PCMG ou as atribuições de seu cargo, salvo se em conformidade com a legislação;

VI – pedir dinheiro ou vantagem de qualquer espécie, por empréstimo, à pessoa envolvida em procedimento da PCMG;

VII – inserir ou alterar, dolosamente, em livros, documentos ou sistemas informatizados oficiais, dados falsos ou que possam induzir a erro;

VIII – fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assuntos de serviço, situação funcional, bens do Estado ou artigos de uso restrito ou proibido;

IX – utilizar indevidamente bem público ou particular de que tiver a posse em razão de suas funções;

X – praticar infração penal que, por suas características, circunstâncias ou consequências, seja considerado ofensivo aos deveres dos policiais civis ou quando sujeito à penalidade de demissão;

XI – apresentar declaração falsa, na qualidade de servidor da PCMG, para a obtenção de qualquer benefício ou vantagem pessoal, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal;

XII – revelar fato, documento ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de suas funções, com prejuízo para a atividade policial;

XIII – modificar sistema de informação ou programa de informática, sem autorização ou solicitação daquele que seja competente;

XIV – simular doença ou outra situação ensejadora de licença ou afastamento do trabalho;

XV – praticar quaisquer formas de discriminação vedada por lei;

XVI – ofender, em serviço ou em decorrência dele, a integridade física de alguém;

XVII – omitir-se, intencionalmente, nos cuidados necessários com a integridade física ou psicológica de pessoa sob sua custódia;

XVIII – figurar pessoalmente, por interposta pessoa, ou por parente afim de primeiro ou segundo graus, em instrumentos firmados com a PCMG, ou deles se beneficiar, ainda que de forma indireta;

XIX – lesar, por negligência, o patrimônio do Estado;

XX – deixar de comunicar ao superior imediato notícia de infrações penais ou disciplinares de que tenha conhecimento;

XXI – dificultar a apresentação ou o recebimento de representação, petição ou notícia de fato que enseje a atuação da PCMG.

Art. 13 – A penalidade de suspensão implicará a perda das vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, relativos ao período de suspensão.

Art. 14 – A penalidade de suspensão poderá, no interesse da administração pública, ser substituída por multa, à razão de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração diária por dia de suspensão, hipótese em que o servidor ficará obrigado a permanecer em serviço e a executar suas funções, assegurados os demais direitos e vantagens decorrentes do cargo.

Art. 15 – São transgressões disciplinares passíveis de demissão:

I – prática de fato típico definido como crime doloso contra a administração pública;

II – abandono de cargo ou função;

III – inassiduidade habitual;

IV – causar lesão corporal dolosa de natureza grave a servidor da PCMG no exercício da função ou em razão dela;

V – utilização dolosa de recurso público em desacordo com a legislação;

VI – lesão dolosa e de difícil reparação ao patrimônio público;

VII – desídia no serviço;

VIII – ingresso na PCMG por meio de fraude ao concurso público ou de prática de ato ilícito;

IX – acumular cargo, emprego ou função pública remunerada, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal;

X – prática das transgressões disciplinares previstas no art. 12 quando, por suas características, circunstâncias ou consequências, mostrar-se incompatível com o exercício do cargo;

XI – praticar infração penal dolosa que, pela sua natureza e configuração, seja considerado infamante, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial;

XII – exercer qualquer atividade remunerada no período em que se encontrar licenciado para tratamento de saúde próprio ou de familiar.

§ 1º – Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I – abandono de cargo ou função a ausência do servidor da PCMG ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem causa justificada;

II – inassiduidade habitual a ausência do servidor da PCMG ao serviço, por mais de quarenta e cinco dias não consecutivos, no período de doze meses, sem causa justificada;

III – desídia no serviço a ação ou omissão do servidor da PCMG que configure descumprimento do seu dever funcional, nos termos da legislação que dispõe sobre a avaliação de desempenho.

§ 2º – A transgressão de que trata o inciso IX do *caput* consuma-se no momento em que o servidor da PCMG deixa de fazer a opção para a qual foi notificado, nos termos da legislação.

Art. 16 – Serão aplicadas as penalidades de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ao servidor da PCMG que esteja aposentado ou em disponibilidade, quando comprovado que praticou, em atividade, infração disciplinar a que seja cominada a penalidade de demissão.

§ 1º – A penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade implica supressão das seguintes prerrogativas e direitos:

I – usar distintivo e documento de identidade funcional;

II – ter porte livre de arma de fogo;

III – ser nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão dos quadros de pessoal da PCMG, pelo prazo de oito anos;

IV – exercer atividade relacionada ao magistério na PCMG, pelo prazo de oito anos;

V – ser agraciado com honraria outorgada por órgãos e unidades da PCMG;

VI – ser referido pela denominação da carreira a que pertenceu, inclusive nos bancos de dados e documentos oficiais.

§ 2º – Aquele que for punido com a penalidade prevista no caput será referido, para quaisquer fins, como “servidor público inativo com perda de prerrogativa”.

Seção II

Da Competência para Aplicação de Penalidades

Art. 17 – São competentes para a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar:

I – o Governador, no caso de aplicação de penalidade prevista no art. 9º;

II – o Chefe da PCMG, no caso de aplicação de penalidade prevista no art. 9º, à exceção das penalidades de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvado o disposto no § 3º.

III – o Corregedor-Geral de Polícia Civil, até noventa dias de suspensão e multa nos termos do art. 14;

IV – os Corregedores Auxiliares, até sessenta dias de suspensão e multa nos termos do art. 14;

V – os Subcorregedores Regionais, no caso de penalidade de suspensão de até trinta dias e multa nos termos do art. 14;

§ 1º – A competência para aplicação da penalidade de demissão e para cassação de aposentadoria ou disponibilidade poderá ser delegada, no todo ou em parte, ao Chefe da Polícia Civil, hipótese na qual, da decisão, será cabível recurso administrativo ao Governador.

§ 2º – A penalidade de repreensão poderá ser aplicada por qualquer das autoridades indicadas neste artigo.

Art. 18 – A penalidade será aplicada por aquele que seja competente por ocasião da prática da transgressão, independentemente da lotação do transgressor.

§ 1º – Caso a aplicação da penalidade não seja de sua competência, a autoridade submeterá os autos àquela que o seja.

§ 2º – O Chefe da Polícia Civil e o Corregedor-Geral de Polícia Civil, no caso de ilegalidade, poderão anular a decisão das demais autoridades competentes para aplicação de penalidade, proferindo outra em seu lugar.

Seção III

Das Causas e Circunstâncias que Influenciam no Julgamento e na Aplicação da Penalidade

Art. 19 – A adequação da conduta típica será realizada por aquele que for competente para o julgamento, levando-se em conta o fato, suas circunstâncias e consequências.

Art. 20 – São causas excludentes de ilicitude:

I – ter sido cometida a transgressão:

a) em estado de necessidade;

- b) em legítima defesa;
- c) em obediência a ordem superior, desde que não manifestamente ilegal;
- d) no estrito cumprimento do dever legal.

Parágrafo único – Não haverá aplicação de penalidade quando for reconhecida qualquer causa de exclusão da ilicitude da transgressão, salvo no caso de excesso doloso ou culposo e no seu limite.

Art. 21 – Na aplicação de penalidade relativa às transgressões previstas nos arts. 11 e 12 serão considerados os danos causados, a repercussão da transgressão, os motivos determinantes, a personalidade, os antecedentes e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º – São circunstâncias atenuantes:

- I – ter prestado serviços relevantes;
- II – ter confessado espontaneamente a autoria da transgressão;
- III – ter procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da aplicação da penalidade;
- IV – ter sido a transgressão cometida:
 - a) para evitar consequências menos danosas que a própria transgressão disciplinar;
 - b) por falta de experiência no serviço.

§ 2º – São circunstâncias agravantes:

- I – prática simultânea ou conexa de duas ou mais transgressões;
- II – reincidência de transgressões;
- III – concurso de duas ou mais pessoas;
- IV – cometimento da transgressão:
 - a) no exercício da atribuição funcional, exceto se elemento do tipo infracional;
 - b) prevalecendo-se de posição hierárquica ou funcional;
 - c) na presença de pessoa que não integre os quadros de pessoal da PCMG;
 - d) com induzimento de outrem à prática de quaisquer infrações;
 - e) com abuso de confiança inerente ao cargo ou função;
 - f) para acobertar erro próprio ou de outrem;
 - g) com o fim de obstruir ou dificultar apuração de infração de natureza administrativa ou criminal.

§ 3º – A prática de nova transgressão, no período compreendido entre o trânsito em julgado da decisão punitiva e a sua reabilitação, caracteriza a reincidência.

Seção IV

Da Extinção da Punibilidade

Art. 22 – Extingue-se a punibilidade disciplinar:

- I – pela morte;
- II – pela prescrição;
- III – pelo cumprimento do ajustamento disciplinar.

Parágrafo único – A aposentadoria não extingue a punibilidade em caso de transgressão passível de demissão, conforme disposto no art. 16.

Art. 23 – Os prazos prescricionais relativos às transgressões disciplinares são os seguintes:

I – cinco anos para os casos puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – três anos para os casos puníveis com suspensão ou repreensão.

Parágrafo único – Os prazos de prescrição previstos na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se às transgressões disciplinares capituladas também como crime.

Art. 24 – A prescrição da pretensão punitiva terá início no dia em que a transgressão disciplinar chegar formalmente ao conhecimento, por qualquer meio, daquele que seja competente para aplicar a penalidade ou da Corregedoria-Geral de Polícia Civil.

Art. 25 – A prescrição será interrompida pela instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo é reiniciado e computa-se o dia da interrupção.

Art. 26 – A homologação do ajustamento disciplinar suspende a prescrição.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 27 – Constituem procedimentos disciplinares:

I – a diligência preliminar;

II – o processo administrativo disciplinar.

Seção I

Da Diligência Preliminar

Art. 28 – A diligência preliminar é o procedimento sumário destinado à coleta de elementos mínimos que possibilitem a instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessários esclarecimentos acerca do fato ou de sua autoria.

Parágrafo único – A diligência preliminar será presidida por Delegado de Polícia.

Art. 29 – A diligência preliminar tem início por ato de ofício, ou por determinação daquele que tenha competência para aplicação de penalidade mediante despacho fundamentado, dispensada a edição de portaria.

Art. 30 – No curso da diligência preliminar, o Delegado de Polícia poderá:

I – reduzir a termo oitivas, promover acareações, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e praticar outras diligências cabíveis;

II – juntar documentos, como cópias de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, inquérito civil, processos penais, cíveis e administrativos e de quaisquer outros procedimentos;

III – requisitar informações e exames periciais;

IV – apreender objetos que tiverem relação com o fato.

V – decretar o sigilo das investigações, por decisão motivada, quando julgar indispensável para a elucidação do fato.

Parágrafo único – Havendo a obtenção de indícios de infração penal, o Delegado de Polícia deverá adotar as medidas necessárias à promoção da persecução criminal, independentemente da responsabilização administrativa.

Art. 31 – O prazo para conclusão da diligência preliminar é de trinta dias, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único – A instauração da diligência preliminar não interrompe a prescrição.

Art. 32 – A conclusão da diligência preliminar será formalizada por relatório que opinará pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 33 – Os autos da diligência preliminar integrarão o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 34 – O processo administrativo disciplinar destina-se à apuração de transgressão disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão do processo administrativo é de cento e oitenta dias.

Art. 35 – O processo administrativo disciplinar poderá ser instruído por procedimento de natureza criminal, cível ou administrativo.

Art. 36 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissões processantes que integrarão as corregedorias auxiliares e as subcorregedorias regionais.

§ 1º – As comissões processantes serão integradas por três servidores estáveis, designados por ato do Corregedor-Geral de Polícia Civil e presididas por Delegado de Polícia obedecendo aos seguintes requisitos:

I – pelo menos um de seus membros deverá pertencer à carreira do acusado;

II – o Presidente e os membros deverão ser de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado.

§ 2º – Não poderá compor Comissão Processante o cônjuge, o companheiro ou qualquer parente do transgressor, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º – Havendo impedimento deve o servidor designado para compor a Comissão Processante comunicar à autoridade competente.

Art. 37 – É assegurado ao acusado o direito de ampla defesa e contraditório, podendo, pessoalmente ou por procurador, acompanhar todos os atos processuais, indicar e inquirir testemunhas, requerer juntada de documentos, vista dos autos em mãos da Comissão Processante, e o mais que julgar necessário, observadas as normas processuais estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 38 – Ao processo administrativo disciplinar aplica-se, subsidiariamente, a legislação que rege a matéria no âmbito da administração pública estadual e o disposto no Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal – CPP.

Art. 39 – Quando se imputar ao acusado transgressão administrativa que configure infração penal, em tese, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar providenciará para que se instaure, simultaneamente, o procedimento de polícia judiciária.

Subseção II

Da Instauração

Art. 40 – O processo administrativo disciplinar será iniciado por portaria que conterà a exposição do fato a ser apurado, a tipificação da transgressão, suas circunstâncias e a qualificação do acusado.

Parágrafo único – O processo administrativo disciplinar não será sobrestado para aguardar decisão de ação penal ou civil.

Subseção III**Da Citação**

Art. 41 – O Presidente da Comissão Processante ordenará a citação do acusado para que possa responder sobre a transgressão que lhe foi imputada e acompanhar o processo até a decisão final.

§ 1º – O mandado de citação deverá conter:

I – a composição da Comissão Processante, a indicação do local onde está sediada e o respectivo horário de funcionamento;

II – a identificação do acusado;

III – a descrição sucinta dos fatos em apuração, sua tipificação legal e cópia da portaria de instauração;

IV – a informação de que o acusado poderá acompanhar o processo, pessoalmente ou por defensor constituído, arrolar testemunhas, produzir provas e formular quesitos;

V – o esclarecimento de que, querendo, poderá apresentar defesa, no prazo de dez dias, contado do primeiro dia útil após o recebimento do mandado.

§ 2º – Se o acusado estiver em local incerto e não sabido, ou se ocultar para evitar a citação, esta será feita, no prazo de dez dias, através de edital publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e duas vezes no boletim interno da PCMG.

Art. 42 – Caso o acusado se recuse a receber a citação, o incidente será consignado no mandado, com indicação do local, dia e hora, bem como colhida a assinatura de duas testemunhas estranhas à Comissão Processante, caso em que será considerado citado.

Subseção IV**Das Notificações**

Art. 43 – O acusado ou seu defensor serão notificados acerca dos atos processuais, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único – Aplica-se às notificações, no que couber, o disposto nos arts. 41 e 42 desta lei complementar.

Subseção V**Da Defesa Preliminar**

Art. 44 – Na defesa preliminar o acusado poderá arguir o que for de seu interesse, requerer a produção de provas, apresentar documentos, requerer diligências e arrolar até cinco testemunhas para cada fato.

§ 1º – Terá o acusado o prazo de dez dias para apresentação da defesa, sendo dada vista dos autos em presença do secretário ou de qualquer dos membros da Comissão Processante.

§ 2º – Nos casos de acusado representado por advogado poderá ser concedida vistas de autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias.

§ 3º – Havendo pluralidade de advogados a vistas dos autos será concedida em presença do secretário ou de qualquer dos membros da Comissão Processante.

§ 4º – Se intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório.

§ 5º – Caso o acusado não apresente defesa, nem se faça representar por advogado regularmente constituído, o Presidente da Comissão Processante designará servidor da PCMG para se incumbir da defesa, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

§ 6º – A designação do servidor a que se refere o § 1º não impede o acusado de, a qualquer tempo, comparecer ou constituir advogado.

§ 7º – É vedada a designação de integrantes das Comissões Processantes para se incumbir da defesa a que se refere o § 5º.

Subseção VI**Da Instrução**

Art. 45 – A Comissão Processante realizará de ofício ou a requerimento do acusado as diligências que forem necessárias à instrução do processo administrativo disciplinar, utilizando-se de todos os meios de prova admitidos em direito, ouvindo quando necessário a opinião de técnicos e peritos.

Parágrafo único – As informações protegidas por segredo de justiça serão autuadas em apartado, para cada um dos acusados, e apensadas aos autos do processo quando de sua conclusão.

Art. 46 – O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir, motivadamente, requerimentos considerados protelatórios, que possam prejudicar a tramitação do processo ou que não tenham interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 47 – O Presidente da Comissão Processante designará local, data e hora para a oitiva das testemunhas, devendo o acusado ou seu defensor ser notificados para a audiência, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 48 – Serão ouvidas, nesta ordem, as testemunhas arroladas pela Comissão Processante e pelo acusado.

§ 1º – Na redação do termo de oitiva, o Presidente da Comissão Processante mandará transcrever, tanto quanto possível, as expressões utilizadas pelas testemunhas e pelo acusado.

§ 2º – Não será permitido à testemunha apresentar o depoimento por escrito, sendo-lhe facultada a consulta a apontamentos.

§ 3º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 49 – A inquirição de testemunhas observará, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 1941.

§ 1º – O Presidente da Comissão Processante não admitirá perguntas que possam induzir a resposta, que não tenham relação com o fato ou que importem na repetição de outra já respondida, registrando-se o incidente.

§ 2º – O Presidente da Comissão Processante providenciará a retirada do acusado da sala de audiência, caso entenda que sua presença possa constranger a testemunha ou perturbar a oitiva, cabendo registrar a situação e prosseguir a inquirição na presença do defensor.

Art. 50 – A testemunha que se encontrar em localidade diversa daquela onde está sediada a Comissão Processante poderá ser ouvida por meio de carta precatória ou por videoconferência, devendo o acusado ou seu defensor ser notificados da audiência com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º – Na notificação do acusado ou do seu defensor será consignada a possibilidade de serem apresentados quesitos para a oitiva da testemunha, se não puder comparecer pessoalmente.

§ 2º – Os quesitos poderão ser encaminhados à autoridade deprecada até a data de realização da audiência.

Art. 51 – Concluída a inquirição das testemunhas e não havendo outras provas a serem produzidas, a Comissão Processante realizará o interrogatório do acusado, notificando este ou seu defensor, com antecedência de dez dias.

Parágrafo único – Não se procederá ao interrogatório sem que participem do ato todos os integrantes da Comissão Processante, salvo se ocorrer por carta precatória.

Art. 52 – Havendo mais de um acusado, esses serão ouvidos separadamente.

Parágrafo único – O defensor e o acusado poderão assistir ao interrogatório de outro e formular perguntas por intermédio do Presidente da Comissão Processante.

Art. 53 – É permitido à Comissão Processante tomar conhecimento, na fase instrutória, de arguições novas que surgirem contra o acusado, caso em que este terá o direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 54 – As questões e deliberações relevantes serão registradas em ata de audiência.

Art. 55 – No decorrer da instrução do processo administrativo disciplinar, o Corregedor-Geral de Polícia Civil poderá avocar sua tramitação, fundamentadamente, e sanear os autos, submetendo o feito a outra Comissão Processante.

Art. 56 – Encerrada a fase instrutória, em que serão praticados os atos concernentes à prova, o acusado não mais poderá requerer diligências no processo e, dentro de quarenta e oito horas, deverá ser intimado para apresentar por escrito, as alegações finais.

Subseção VII

Das Alegações Finais

Art. 57 – O acusado ou seu defensor serão notificados para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias, sendo-lhes assegurada carga dos autos ou facultada a extração de cópia, às suas expensas.

§ 1º – Caso o acusado ou seu defensor não sejam localizados, sua notificação ocorrerá por meio de edital publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e duas vezes no boletim interno da PCMG.

§ 2º – Havendo mais de um acusado, o prazo para a apresentação de defesa será comum, de vinte dias, com vistas dos autos em cartório.

Subseção VIII

Da Conclusão e do Julgamento

Art. 58 – Após as alegações finais a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo sobre a instrução probatória, no prazo de dez dias.

§ 1º – A Comissão Processante apreciará, no relatório, em relação a cada acusado, separadamente, as infrações que lhe forem imputadas, as provas colhidas no processo, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando individualmente, neste caso, a penalidade que couber.

§ 2º – Deverá a Comissão Processante em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse da administração pública.

Art. 59 – O julgamento ocorrerá por meio daquele que seja competente para a aplicação da penalidade, na forma do art. 17 desta lei complementar, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único – Verificada a incompetência, os autos deverão ser submetidos àquele que seja competente, nos termos do *caput*.

Art. 60 – A decisão que aplica a penalidade será publicada no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e no boletim interno da PCMG.

Art. 61 – Somente será declarada a nulidade de ato quando houver prejuízo para a administração pública ou para o acusado.

§ 1º – A nulidade do ato repercutirá naqueles que diretamente dele dependam ou sejam consequência, ensejando o seu refazimento, quando possível.

§ 2º – Se da declaração de nulidade do ato resultar a anulação do processo, outro poderá ser instaurado, salvo quando extinta a punibilidade, sem reflexo na interrupção de prescrição.

Art. 62 – A defesa não poderá arguir nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Subseção IX**Do Incidente de Insanidade Mental**

Art. 63 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão Processante submeterá o acusado a exame pericial.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados ao processo principal.

Art. 64 – Caso se verifique que a doença mental sobreveio à transgressão, o processo administrativo disciplinar seguirá seu curso normal.

Art. 65 – Na hipótese de a perícia médico-legal atestar a inimputabilidade do acusado ao tempo da prática da transgressão disciplinar, a Comissão Processante deverá formalizar relatório conclusivo e propor a não aplicação da penalidade.

Subseção X**Dos Efeitos da Colaboração Premiada**

Art. 66 – A homologação de acordo de colaboração premiada firmado em ação penal em que seja parte o acusado, poderá ter efeitos no âmbito administrativo disciplinar, quando contribuir para a elucidação de transgressões disciplinares e sua respectiva responsabilização.

Parágrafo único – Os efeitos da colaboração premiada na esfera administrativo disciplinar dependem de:

I – proposição da Comissão Processante;

II – decisão do Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Art. 67 – A Comissão Processante poderá deixar de propor a aplicação de penalidade de demissão, mediante requerimento do transgressor que tenha contribuído voluntariamente com a apuração dos fatos em colaboração premiada, bem como contribuído para um ou mais dos seguintes resultados:

I – identificação de coautores e partícipes de transgressões disciplinares;

II – prevenção de outras transgressões disciplinares decorrentes da ação do colaborador;

III – recuperação total ou parcial do produto ou do proveito de transgressões disciplinares, com o retorno ao erário, quando possível.

§ 1º – A admissão da colaboração na esfera administrativa levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão da transgressão disciplinar e a eficácia da colaboração.

§ 2º – O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar que contar com a colaboração premiada poderá ser suspenso por até seis meses, prorrogável por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, com a suspensão do prazo prescricional.

§ 3º – A Comissão Processante poderá recusar os efeitos da colaboração premiada quando não contribuir para a elucidação de transgressões disciplinares e respectiva responsabilização.

§ 4º – A decisão de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 66 poderá ser revogada em caso de omissão dolosa sobre fatos, circunstâncias, autores e partícipes, objeto da colaboração.

§ 5º – Os efeitos da colaboração premiada no âmbito disciplinar pressupõem que o colaborador cesse a conduta ilícita e aponte os principais responsáveis pela infração, com os elementos probatórios de que dispuser.

Subseção XI**Do Ajustamento Disciplinar**

Art. 68 – Constatada a possível prática de transgressão disciplinar poderá ser proposto ao acusado o ajustamento disciplinar, nos termos de regulamento.

Seção III**Da Videoconferência**

Art. 69 – Os atos procedimentais poderão ser realizados à distância, com uso de ferramentas tecnológicas de transmissão de áudio e vídeo, em tempo real, de ofício ou mediante requerimento, desde que a medida não acarrete prejuízo para a apuração dos fatos ou para a proteção de direitos.

Art. 70 – A realização de videoconferência pode ocorrer em quaisquer procedimentos disciplinares.

Art. 71 – O Presidente da Comissão Processante notificará aquele que deva participar da videoconferência sobre data, horário, local e meio de sua realização, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único – Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do *caput*, para acompanhar a realização do ato, facultada sua participação presencial ou por videoconferência.

Art. 72 – A adoção da videoconferência impõe:

I – a realização do ato com os participantes devidamente identificados e presentes em unidade da PCMG;

II – a gravação da videoconferência;

III – a colheita de assinatura dos participantes, no respectivo termo, de próprio punho ou digital.

Parágrafo único – Havendo impossibilidade técnica para realização do ato, a situação será registrada e definida nova data para sua realização, por meio presencial ou digital.

Art. 73 – O Corregedor-Geral de Polícia Civil poderá editar regras complementares sobre a realização de videoconferência em procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VI**DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO****Seção I****Do Pedido de Reconsideração**

Art. 74 – Da decisão que aplicar ao acusado penalidade disciplinar, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias contados da publicação da decisão.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que tiver aplicado a penalidade disciplinar.

Art. 75 – O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será apreciado no prazo de trinta dias.

Seção II**Do Recurso Administrativo**

Art. 76 – Caberá recurso administrativo quando o pedido de reconsideração não for apresentado ou for indeferido, total ou parcialmente.

Art. 77 – O recurso administrativo, admitido uma única vez, no prazo de dez dias, deverá ser dirigido às Turmas Recursais que integram a estrutura da Corregedoria-Geral de Polícia Civil ou ao Presidente da Câmara Disciplinar, conforme o caso.

§ 1º – O prazo para apresentação do recurso administrativo será contado:

I – da decisão que aplicou penalidade, caso não seja apresentado pedido de reconsideração;

II – da decisão que indeferiu total ou parcialmente o pedido de reconsideração.

§ 2º – Os recursos dirigidos às Turmas Recursais ou à Câmara Disciplinar serão distribuídos aos relatores mediante sorteio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 3º – Será redistribuído o recurso se constatado que membro das Turmas Recursais tenha integrado a Comissão Processante responsável pelo procedimento disciplinar.

§ 4º – O exercício do direito de petição é incabível como sucedâneo recursal, hipótese na qual o pedido não será conhecido.

Art. 78 – O recurso será julgado no prazo máximo de trinta dias e o extrato da decisão será publicado do Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e no boletim interno da PCMG.

Art. 79 – O recurso tem efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 80 – O trânsito em julgado ocorrerá quando expirar o prazo sem a interposição de pedido de reconsideração ou quando julgado, em definitivo, o recurso interposto.

Art. 81 – O Corregedor-Geral de Polícia Civil designará os componentes das Turmas Recursais, compostas por relator, revisor e vogal.

§ 1º – Os componentes integrantes das Turmas Recursais a que se refere o *caput* serão designados a cada período de dois anos.

§ 2º – No impedimento de algum dos componentes das Turmas Recursais o recurso será redistribuído.

§ 3º – Persistindo o impedimento poderá ser constituída, mediante sorteio, Turma Recursal Especial.

Art. 82 – Compete às Turmas Recursais conhecer e julgar recursos interpostos contra decisões proferidas pelos corregedores auxiliares e pelos subcorregedores regionais.

Art. 83 – Compete à Câmara Disciplinar conhecer e julgar recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Art. 84 – Compete ao Governador conhecer e julgar recurso interposto contra decisão do Chefe da Polícia Civil que aplicar a penalidade de demissão.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 85 – A reabilitação disciplinar impede a caracterização da reincidência e implica a retirada de registro da respectiva penalidade da folha de antecedentes funcionais do servidor da PCMG, ainda que tenha se aposentado.

Parágrafo único – A reabilitação não alcança a penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 86 – A reabilitação disciplinar ocorrerá de forma automática com o decurso dos seguintes prazos:

I – três anos, para a penalidade de repreensão;

II – cinco anos, para a penalidade de suspensão, ainda que convertida em multa.

Art. 87 – O prazo para a reabilitação disciplinar será contado do cumprimento integral da penalidade, interrompido e aumentado da metade em caso de reincidência.

Art. 88 – A reabilitação disciplinar não gera direito a ressarcimento de vencimentos ou vantagens não percebidas no período de cumprimento da penalidade.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 89 – O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto quando:

I – sobrevier absolvição criminal fundada em negativa de autoria ou inexistência do fato;

II – houver conhecimento de fato ou circunstância até então desconhecida capaz de demonstrar que a transgressão não ocorreu ou foi diversa;

III – a decisão fundar-se em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos.

§ 1º – Será liminarmente indeferido o pedido de revisão que não se adequar a uma das hipóteses de cabimento previstas neste artigo ou não for instruído com prova documental.

§ 2º – Não será conhecida a reiteração do pedido de revisão, salvo quando fundado em novas provas.

§ 3º – Não constitui fundamento para revisão a alegação de injustiça da penalidade.

§ 4º – A revisão será admitida a qualquer tempo.

Art. 90 – O pedido de revisão deverá ser dirigido ao Governador que decidirá, em caráter irrecorrível, acerca de sua admissibilidade.

§ 1º – Admitido o pedido de revisão serão adotadas medidas para o desarquivamento formal do processo administrativo disciplinar.

§ 2º – O Corregedor-Geral de Polícia Civil designará comissão de revisão composta por integrantes que não tenham participado da instrução ou do julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 3º – Aplicam-se à comissão de revisão as regras de composição da Comissão Processante.

Art. 91 – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida, pelo interessado ou, se falecido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 92 – Os autos do processo de revisão serão apensados aos autos do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A tramitação do processo de revisão segue as regras do processo administrativo disciplinar.

Art. 93 – Finda a instrução do processo de revisão, será aberta vista ao autor do pedido para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.

Art. 94 – O processo de revisão, depois de decidido pelo Governador, será remetido ao Corregedor-Geral de Polícia Civil ou ao Chefe da PCMG para registro e arquivamento.

Art. 95 – A revisão poderá absolver o autor do pedido, modificar a classificação da transgressão e penalidade, vedado o agravamento, ou anular o procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A procedência do pedido de revisão que implicar absolvição do acusado acarretará a sua reintegração aos quadros de pessoal da PCMG, caso tenha sido demitido.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96 – O servidor da PCMG investigado em inquérito policial ou processo administrativo disciplinar em trâmite perante o órgão correcional, será notificado formalmente acerca do respectivo resultado, seja qual for o seu conteúdo.

Art. 97 – A contagem de prazo de que trata esta lei, salvo disposição diversa, inicia-se no primeiro dia útil subsequente à notificação pessoal ou à publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Havendo mais de uma publicação, prevalecerá a última para os efeitos previstos no caput.

§ 2º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento recair em dia em que não houver expediente ou caso este seja encerrado fora do horário normal de funcionamento da unidade.

Art. 98 – A arguição de suspeição ocorrerá nos termos do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 1941.

Art. 99 – A autoridade competente para a aplicação da penalidade deverá manter cópia de segurança digital dos autos do processo administrativo disciplinar, eletrônicos ou não.

Art. 100 – Compete à Câmara Disciplinar conhecer e julgar recursos interpostos contra decisões proferidas pelas corregedorias auxiliares e pelas subcorregedorias regionais, até que sejam instaladas, no âmbito da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, as Turmas Recursais.

Art. 101 – Ficam revogados os arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, mantida sua aplicação aos procedimentos instaurados antes do início da vigência desta lei complementar.

Art. 102 – Esta lei complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2021

(Nova redação, nos termos do §1º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 140/2021, “altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 15/7/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira Orçamentária para receber parecer.

Foram anexados à proposição os Projetos de Lei Complementar nº 62/2017 e 56/2021, ambos de autoria do deputado Sargento Rodrigues, nº 36/2020, de autoria do deputado Bruno Engler, e nº 51/2020, de autoria do deputado Coronel Henrique, por conterem matéria semelhante e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado, nos termos do § 2º do art.173 do Regimento Interno.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

No decorrer da discussão foram aprovadas as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pelos deputados Delegado Hely Grilo e Cristiano Silveira, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em estudo, segundo mensagem do governador do Estado, “busca aperfeiçoar a organização interna da PCMG. Nesse sentido, merecem destaque as alterações nos critérios de promoções dos servidores que se tornam mais objetivos e com ênfase no tempo de trabalho, na valorização da experiência e dos conhecimentos conquistados pelo próprio servidor em seu histórico de desempenho do cargo. Por sua vez, no que concerne ao instituto da remoção, são promovidas modificações que propiciam aos gestores parâmetros técnicos que possibilitam melhor distribuição e aproveitamento das habilidades e competências de trabalho efetivamente disponíveis. Ademais, são feitos ajustes no provimento dos cargos comissionados de maneira a criar incentivos meritocráticos à assunção de posições de liderança e de maior responsabilidade no exercício das funções constitucionais da PCMG.

Assevera ainda “a regulamentação das formas de cumprimento da jornada de trabalho, inclusive o chamado ‘sobreaviso’, ‘prontidão’ ou ‘permanência’ para os servidores da PCMG; a atualização do modelo de relacionamento institucional entre o segmento pericial e demais atividades meio e fim da PCMG, de forma a promover um ambiente de trabalho mais harmônico e com melhor sincronia”.

Cabe destacar ainda: a reestruturação dos órgãos da PCMG; a retirada do registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor das atribuições da PCMG, bem como supressão da hipótese de promoção por antiguidade; a transformação das carreiras de escrivão de polícia e investigador de polícia na carreira de inspetor de polícia, mas com a garantia para aqueles que tenham ingressado anteriormente nas carreiras de, mediante manifestação formal, manterem as atribuições específicas das carreiras de origem pelo prazo de um ano; o aprimoramento das regras relativas ao concurso público para ingresso nas carreiras da polícia civil, notadamente prevendo que obedecerá ao número certo de vagas ofertado, podendo ser local ou regional e exigindo a comprovação de carteira nacional de habilitação, categoria B; no que diz respeito ao instituto da remoção, a previsão de que deva ser instruída com nota técnica da comissão permanente de remoções, a qual fará análise comparativa levando em consideração as unidades de origem e destino, os servidores e a conveniência administrativa; fixação de novos limites para preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança da PCMG, salvo os cargos de chefe da PCMG e chefe adjunto da PCMG, admitindo somente aqueles que não tenham implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham completado sessenta anos de idade; vedação de percepção cumulativa da gratificação de incentivo ao exercício continuado com o gozo de férias-prêmio; previsão de regra de transição para a exigência de período mínimo de efetivo exercício no último grau do nível, como requisito para a promoção por desenvolvimento profissional; e a fixação de cláusula de vigência diferenciada para as novas regras relativas à promoção e progressão na carreira, de modo a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2022.

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que esta comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da medida proposta às comissões de mérito, em obediência ao Regimento Interno. Sob esse aspecto, constatamos que o projeto em apreço não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

A Constituição da República, em seu art. 24, inciso XVI, prevê a competência concorrente dos Estados para legislar sobre “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”. No âmbito de tal competência, portanto, à União compete a edição de normas gerais e, aos Estados a competência legislativa plena no caso da inexistência da lei geral. Tal competência foi confirmada pelo art. 10, inciso XV, alínea “q”, da Constituição do Estado.

Quanto à iniciativa, ressaltamos que o art. 66, inciso III, alínea “F”, da Constituição do Estado, estabelece a competência privativa do governador do Estado para dispor sobre a organização da Polícia Civil, o que foi observado.

O art. 144, § 4º, da Constituição da República estabelece que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Há de se ressaltar que a nova proposta de organização da Polícia Civil está de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, mantém assegurada a autonomia administrativa e financeira desse órgão, o caráter técnico-jurídico-científico da investigação criminal e a função de polícia judiciária no auxílio ao sistema de justiça criminal para a aplicação da lei penal e processual, bem como nos registros e na fiscalização de natureza regulamentar. Ademais, estão mantidas as atividades privativas da Polícia Civil, quais sejam a polícia técnico-científica, o processamento e arquivo de identificação civil e criminal, apenas deixando de exercer o registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor.

Quanto à transformação de cargos públicos, esta tem sido um instrumento frequentemente utilizado em face da necessidade de reorganização da administração pública. No entanto, sua utilização deve observar determinados requisitos essenciais para a sua validade jurídica. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal – STF – tem se manifestado sobre a necessidade de que os cargos transformados tenham semelhança de atribuições e de nível de complexidade, bem como o mesmo nível de escolaridade. Requisitos esses que restam observados na proposta de unificação das carreiras de escrivão de polícia e investigador de polícia na carreira de inspetor de polícia, inclusive estando mantida a mesma tabela de vencimento básico das carreiras de origem.

A esse respeito:

“A Suprema Corte, ao interpretar o disposto do art. 37, II, da Carta Republicana, assentou que o provimento aos cargos públicos somente se dá através de concurso. Todavia, foram criadas diversas fórmulas para superar essa exigência, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. A jurisprudência pacífica deste Tribunal excetua apenas aquelas situações onde se extingue uma carreira e se aproveita seus servidores na nova classificação funcional, desde que haja correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Destaco, nesse sentido, a decisão proferida no julgamento da ADI 2335/DF (...)”.

(Rcl 26.103 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 30-10-2017, DJE 252 de 7-11-2017).

Sobre a retirada do registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor das atribuições da polícia civil, competência esta até então privativa por força do art. 139, inciso III, da Constituição Estadual, cumpre informar que tramita nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2021, que também propõe a supressão dessa competência, o que atesta o caráter complementar das medidas ora propostas para a implementação da mudança organizacional da polícia civil.

É importante registrar que foi enviada a esta Casa declaração de que as medidas ora propostas não acarretam impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020. Deste modo, fica atendida a exigência de exame do impacto econômico-financeiro necessária à avaliação da constitucionalidade, sem prejuízo de sua revisão oportuna pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Sobre as proposições anexadas, cumpre registrar: o PLC nº 62/2017 atrita com o princípio constitucional do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da CR, na medida em que prevê o provimento, ainda que temporário, de cargo público estadual sem a realização de concurso público; o PLC nº 36/2020 trata de tema de responsabilidade civil afeto à competência da União (art. 22, inciso I, CR); o PLC nº 51/2020, não obstante a importância da medicina veterinária para algumas hipóteses da perícia técnica, invade o âmbito da discricionariedade do Executivo em estabelecer os requisitos para ingresso na carreira de médico-legista; e, por fim, o PLC nº 56/2021 disciplina a natureza jurídica do tempo do curso de formação técnico-profissional na Academia de Polícia Civil dos candidatos aprovados no concurso público para ingresso em cargo das carreiras policiais civis, tema este cuja análise compete, sob o ponto de vista meritório, às comissões subsequentes.

Com o objetivo de proceder a correções de ordem de técnica legislativa e aprimorar a proposição apresentamos ao final o Substitutivo nº 1.

Informamos que, as Emendas nº1 e nº 2, aprovadas por esta Comissão, foram incorporadas ao final deste parecer no substitutivo a seguir apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 65/2021, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

Parágrafo único – São atividades privativas da PCMG a polícia técnico-científica e o processamento e o arquivo de identificação civil e criminal.”.

Art. 2º – O art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – São órgãos da PCMG:

I – de direção superior:

- a) Chefia da PCMG;
- b) Chefia Adjunta da PCMG;
- c) Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

II – de assessoramento superior:

- a) Conselho Superior da PCMG;
- b) Câmara Disciplinar;

III – de assessoramento:

- a) Gabinete da Chefia da PCMG;
- b) Agência Central de Inteligência;
- c) Centro de Planejamento e Operações;
- d) Assessoria Jurídica;
- e) Assessoria de Relações Institucionais;
- f) Assessoria de Planejamento Institucional;
- g) Assessoria de Comunicação;
- h) Controladoria Setorial;

i) Inspetoria-Geral;

j) Secretaria-Geral;

IV – de direção:

a) Academia de Polícia Civil, com oito unidades a ela subordinadas;

b) Hospital da Polícia Civil, com sete unidades a ele subordinadas;

c) Instituto de Identificação, com três unidades a ele subordinadas;

d) Instituto-Geral de Polícia Científica;

e) Superintendência de Tecnologia e Sistemas, com quatro unidades a ela subordinadas;

f) Superintendência de Logística e Finanças, com dez unidades a ela subordinadas;

g) Superintendências Regionais de Polícia Civil;

h) Superintendência de Polícia Civil da Capital;

i) Superintendência de Polícia Especializada;

j) Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção.

§ 1º – Integram a estrutura da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a que se refere a alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, as seguintes unidades:

I – Subcorregedoria-Geral de Polícia Civil;

II – Assessoria Técnica;

III – Coordenação Administrativa;

IV – Corregedorias Auxiliares, às quais se subordinam as Subcorregedorias Regionais de Polícia Civil;

V – Núcleo de Orientação, Prevenção e Controle;

VI – Comissões Processantes;

VII – Turma Recursal.

§ 2º – Integram a estrutura do Instituto-Geral de Polícia Científica, a que se refere a alínea “d” do inciso IV do caput deste artigo, as seguintes unidades:

I – Direção Adjunta;

II – Assessoria Técnica;

III – Coordenação Administrativa;

IV – Coordenadorias Regionais de Polícia Científica;

V – Instituto de Criminalística;

VI – Instituto Médico-Legal;

VII – Central de Custódia da PCMG, e suas unidades regionais;

VIII – Institutos Regionais de Polícia Científica.

§ 3º – Integram a estrutura das Superintendências Regionais de Polícia Civil, a que se refere a alínea “g” do inciso IV do caput deste artigo, as seguintes unidades:

I – Delegacias Regionais de Polícia Civil;

II – Delegacias de Polícia Civil;

III – Postos de Atendimento da Polícia Civil.

§ 4º – Integram a estrutura da Superintendência de Polícia Civil da Capital, a que se refere a alínea “h” do inciso IV do *caput* deste artigo, as seguintes unidades:

I – Delegacias Regionais de Polícia Civil;

II – Delegacias de Polícia Civil;

III – Postos de Atendimento da Polícia Civil;

IV – Casa de Custódia da Polícia Civil;

V – Delegacia de Eventos e de Proteção ao Turista.

§ 5º – Integram a estrutura da Superintendência de Polícia Especializada, a que se refere a alínea “i” do inciso IV do *caput* deste artigo, as seguintes unidades:

I – Departamentos Especializados;

II – Delegacias Especializadas.

§ 6º – Integram a estrutura da Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção, a que se refere a alínea “j” do inciso IV do *caput* deste artigo, as seguintes unidades:

I – Departamento Estadual de Operações Especiais;

II – Coordenadoria Aerotática da PCMG;

III – Coordenadoria de Recursos Especiais;

IV – Unidades Especiais de Confinos e Pampulha, Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, Delegacia Antissequestro e Delegacia de Combate à Corrupção;

V – Canil Central.

§ 7º – A estrutura complementar e as competências das unidades da PCMG serão estabelecidas em decreto.

§ 8º – As Delegacias de Polícia Civil, de âmbito territorial e de atuação especializada, são dirigidas por Delegados de Polícia, as Delegacias Regionais de Polícia Civil, por Delegados de Polícia de nível III ou IV, e a Agência Central de Inteligência, a Academia de Polícia Civil, o Instituto de Identificação, as Superintendências e os Departamentos de Polícia, por Delegados de Polícia de nível IV, todos em atividade.

§ 9º – A direção por Delegados de Polícia de nível III ou IV, a que se refere o § 8º, fica condicionada à pré-qualificação do servidor, na forma regulamentar.

§ 10 – Os parâmetros mínimos para criação, extinção e classificação de Delegacias de Polícia Civil serão estabelecidos em decreto.

§ 11 – Os membros das Comissões Processantes e da Turma Recursal, a que se referem os incisos VI e VII do § 1º, serão designados por ato do Chefe da PCMG.”.

Art. 3º – O *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – A Chefia da PCMG, órgão de direção superior da PCMG, será exercida pelo Chefe da PCMG.”.

Art. 4º – O art. 20 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – O Chefe da PCMG será substituído em suas ausências ou em seus impedimentos eventuais, automática e sucessivamente, pelo Chefe Adjunto da PCMG e pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil.”.

Art. 5º – Os incisos III, VIII e XI do art. 22 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

III – propor ao Governador do Estado o aumento do efetivo e prover, mediante delegação, os cargos dos quadros de pessoal da PCMG;

(...)

VIII – decidir sobre a situação funcional e administrativa dos policiais civis, inclusive sobre proposta de demissão, e editar atos de promoção, nos termos desta lei complementar;

(...)

XI – designar servidores para exercer a titularidade de órgãos e unidades da PCMG, nos termos desta lei complementar;”.

Art. 6º – O *caput* do art. 24 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – O Conselho Superior da PCMG, órgão deliberativo e de assessoramento superior da PCMG, tem a função de auxiliar a Chefia da PCMG e possui a seguinte estrutura:”.

Art. 7º – O art. 25 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – Compõem o Conselho Superior da PCMG os titulares dos seguintes órgãos:

I – Chefia da PCMG, que o presidirá;

II – Chefia Adjunta da PCMG;

III – Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

IV – Agência Central de Inteligência;

V – Inspeção-Geral;

VI – Academia de Polícia Civil;

VII – Instituto-Geral de Polícia Científica;

VIII – Superintendência de Tecnologia e Sistemas;

IX – Superintendência de Logística e Finanças;

X – Superintendências Regionais de Polícia Civil;

XI – Superintendência de Polícia Civil da Capital;

XII – Superintendência de Polícia Especializada;

XIII – Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção.”.

Art. 8º – O inciso VI do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)

VI – propor ao Chefe da PCMG a remoção de servidores, por conveniência da disciplina, por maioria simples, após instauração de processo administrativo disciplinar;”.

Art. 9º – O art. 27 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – O Presidente do Conselho Superior da PCMG será substituído em suas ausências ou em seus impedimentos eventuais, automática e sucessivamente, pelo Chefe Adjunto da PCMG e pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil.”.

Art. 10 – O art. 29 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Compõem o Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG:

I – o Chefe da PCMG, que o presidirá;

- II – o Chefe Adjunto da PCMG;
- III – o Corregedor-Geral de Polícia Civil;
- IV – o Diretor da Academia de Polícia Civil;
- V – o Superintendente de Polícia Civil da Capital;
- VI – o Superintendente de Polícia Especializada;
- VII – o Superintendente de Operações Especiais e Combate à Corrupção;
- VIII – os três Superintendentes Regionais de Polícia Civil mais antigos na função.”.

Art. 11 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 129, de 2013, o seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A – Compete ao Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG:

- I – julgar recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial;
- II – julgar recurso contra ato de Delegado de Polícia titular de órgão de direção superior, de órgão de assessoramento e de órgão de direção que tenha avocado inquéritos policiais ou outros procedimentos formais;

III – deliberar sobre o previsto nos incisos VI a X do art. 26, quando relacionado com a carreira de Delegado de Polícia.”.

Art. 12 – O *caput* e o inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – A Câmara Disciplinar será presidida pelo Chefe Adjunto da PCMG e composta na forma de decreto, competindo-lhe:

(...)

II – propor ao Chefe da PCMG a remoção de servidores, por conveniência da disciplina, por maioria simples, após instauração de procedimentos disciplinares;”.

Art. 13 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 129, de 2013, o seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A – O Corregedor-Geral de Polícia Civil será escolhido entre os integrantes, em atividade, do nível final da carreira de Delegado de Polícia que tenham, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício da função policial civil, e será nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, admitida a sua recondução por igual período.

Parágrafo único – O Corregedor-Geral de Polícia Civil equipara-se a Subsecretário de Estado, inclusive para fins de direitos e vantagens.”.

Art. 14 – Os incisos I e III do *caput* e o § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – (...)

I – praticar atos de correição, promover o controle de qualidade dos serviços e editar instruções sobre a execução das funções de competência da PCMG, bem como zelar pela correta execução dessas funções;

(...)

III – determinar a instauração de procedimentos disciplinares e, sobre eles, concluir e decidir, bem como instaurar inquérito policial, termos circunstanciados de ocorrência e outros procedimentos, para apurar transgressões disciplinares e infrações penais imputadas a servidores da PCMG;

(...)

§ 1º – Acolhida a proposta de que trata o inciso X do *caput*, enquanto durar o afastamento, o servidor da PCMG poderá ser designado, provisoriamente, mantida a sua lotação, para exercer suas funções em unidade ou órgão diverso daquele em que se encontra lotado.”.

Art. 15 – Fica acrescentado à Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, o seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A – A composição do quadro de distribuição de pessoal e a remoção de servidor da Corregedoria-Geral de Polícia Civil se condiciona à proposição do Corregedor-Geral de Polícia Civil, facultado, no primeiro caso, que a escolha ocorra mediante processo seletivo próprio para a atividade correcional.”.

Art. 16 – Os incisos I e II do *caput* do art. 36 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 6º a seguir:

“Art. 36 – (...)

I – realizar o recrutamento, a seleção, a formação técnico-profissional, o aperfeiçoamento e as atividades de administração e pagamento de pessoal da PCMG;

II – planejar e realizar curso de treinamento, aperfeiçoamento e especialização para servidores da PCMG, podendo convocá-los para esse fim;

(...)

§ 6º – A Academia de Polícia Civil poderá estabelecer intercâmbio e formalizar parcerias com órgãos ou instituições públicas e privadas, para a realização de atividades de capacitação, recrutamento e seleção de pessoal.”.

Art. 17 – O título da Seção III do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a ser: “Do Hospital da Polícia Civil”.

Art. 18 – O art. 37 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – O Hospital da Polícia Civil tem por finalidade prestar assistência de natureza médica, hospitalar, ambulatorial, odontológica, psicológica e psicossocial para os servidores da PCMG e seus dependentes, realizar perícias médicas e fazer cumprir as determinações do Regulamento do Plano de Assistência à Saúde da PCMG.

Parágrafo único – A assistência de que trata o *caput* se estende aos ex-integrantes da guarda-civil e do Corpo de Fiscais do Trânsito, e a seus dependentes, na forma do regulamento.”.

Art. 19 – O título da Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a ser: “Do Instituto de Identificação da PCMG”.

Art. 20 – O art. 38 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 – O Instituto de Identificação da PCMG tem por finalidade dirigir e executar os trabalhos técnicos relacionados à coleta, à análise, à classificação e às pesquisas datiloscópicas no campo da identificação civil e criminal no Estado, competindo-lhe:

I – processar e emitir a carteira de identidade civil;

II – oferecer suporte à investigação criminal por meio da identificação de pessoas;

III – expedir orientações normativas acerca das atividades de análise, classificação, pesquisa e confronto datiloscópico;

IV – definir a identidade de pessoas, sem prejuízo da atuação do Instituto de Criminalística, em caso de necessidade da emissão de laudo pericial para auxiliar na apuração de infração penal;

V – certificar a identidade civil perante órgãos públicos e privados;

VI – controlar, manter sob sua guarda e gerir os arquivos onomástico, os de impressões digitopapilares, os de registros criminais, os de mandados de prisão e alvarás de soltura, bem como os de vida pregressa dos indiciados, e a estatística judiciária criminal.”.

Art. 21 – O título da Seção V do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a ser: “Da Superintendência de Tecnologia e Sistemas”.

Art. 22 – O art. 39 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – A Superintendência de Tecnologia e Sistemas tem por finalidade desenvolver, coordenar, gerenciar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas à tecnologia da informação, à informática e à comunicação, competindo-lhe:

I – promover o aperfeiçoamento, a expansão e a modernização dos equipamentos, dos serviços e dos sistemas de tecnologia da informação da PCMG;

II – elaborar e fiscalizar a política de segurança e acesso à informação no âmbito da PCMG;

III – realizar a administração de segurança dos sistemas em uso nos órgãos e nas unidades da PCMG;

IV – gerenciar os bancos de dados e sistemas de responsabilidade da PCMG.”.

Art. 23 – O título da Seção VI do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a ser: “Do Instituto-Geral de Polícia Científica”.

Art. 24 – O art. 41 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – O Instituto-Geral de Polícia Científica, órgão de caráter permanente, é unidade administrativa, técnica e de pesquisa, que tem por finalidade coordenar e articular ações para a realização de exames periciais criminais e médico-legais, bem como promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para subsidiar as atividades de investigação criminal, o exercício da polícia judiciária e o processo judicial criminal, competindo-lhe:

I – gerir, planejar, coordenar, orientar, administrar o funcionamento, dirigir, supervisionar, controlar e avaliar a gestão e a execução do serviço de perícia oficial de natureza criminal no Estado;

II – estabelecer técnicas e métodos relativos à perícia técnica e à medicina legal, para maior eficiência, eficácia e efetividade dos exames periciais;

III – promover a articulação entre o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal e entre os demais órgãos da perícia oficial, no âmbito nacional e internacional;

IV – propor ao Chefe da PCMG a remoção de Peritos Criminais e de Peritos Médicos-Legistas e controlar a distribuição de integrantes das referidas carreiras em unidades da PCMG;

V – auxiliar os órgãos e as unidades da PCMG quanto à medicina legal e à perícia criminal;

VI – assegurar a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade pericial;

VII – manter intercâmbio com órgãos e instituições relacionados com áreas técnico-científicas;

VIII – divulgar estudos e trabalhos científicos relativos a exames periciais;

IX – propor a elaboração de convênios com os órgãos e as instituições congêneres;

X – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal, para a realização das atividades de perícia técnica e de medicina legal, e subsidiar as atividades de suprimento de recursos desempenhadas pela Superintendência de Logística e Finanças;

XI – acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Peritos Médicos-Legistas e fiscalizar o cumprimento do regime do trabalho policial civil e do regime disciplinar a que estão sujeitos, no que for pertinente;

XII – expedir normas técnicas de efeitos internos para a organização de seus serviços.

§ 1º – O Instituto-Geral de Polícia Científica será dirigido, alternadamente, por Perito Criminal e por Perito Médico-Legista que estejam em atividade e no último nível da carreira, exigidos, no mínimo, quinze anos de efetivo exercício.

§ 2º – Os Peritos Criminais e os Peritos Médicos-Legistas lotados nos Institutos Regionais de Polícia Científica estão subordinados administrativamente ao Instituto-Geral de Polícia Científica e as suas respectivas Coordenadorias Regionais de Polícia Científica, às quais cabe:

I – o suporte consistente no provimento dos recursos logísticos;

II – a avaliação de desempenho pertinente ao exercício das atribuições funcionais;

III – o acompanhamento das atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Peritos Médicos-Legistas;

IV – a fiscalização a respeito do cumprimento do regime de trabalho a que estão sujeitos os Peritos Criminais e os Peritos Médicos-Legistas.

§ 3º – A perícia oficial criminal é exercida por Perito Criminal e Perito Médico-Legista, com formação superior específica, detalhada em regulamento.

§ 4º – O Instituto de Criminalística tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades de perícia criminal e assessorar o Diretor do Instituto-Geral de Polícia Científica em assuntos pertinentes à criminalística.

§ 5º – O Instituto Médico-Legal tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades pertinentes às áreas da medicina legal e da odontologia legal e assessorar o Diretor do Instituto-Geral de Polícia Científica nos assuntos correspondentes.

§ 6º – A direção do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística será exercida, respectivamente, por Perito Médico-Legista e por Perito Criminal que estejam em efetivo exercício e no último nível da carreira, por proposta do Diretor do Instituto-Geral de Polícia Científica ao Chefe da PCMG.

§ 7º – A chefia dos Institutos Regionais de Polícia Científica e Coordenadorias Regionais de Polícia Científica será exercida por um Perito Criminal ou Perito Médico-Legista, por proposta do Diretor do Instituto-Geral de Polícia Científica ao Chefe da PCMG.”.

Art. 25 – O art. 42 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – Ao Instituto-Geral de Polícia Científica será destinada parcela do orçamento total da PCMG compatível e adequada para custear e investir na perícia oficial criminal, sem prejuízo de eventuais recursos oriundos de outras fontes.

§ 1º – Sobre a parcela a que se refere o *caput* incidirão apenas os cortes derivados de contingenciamento de verbas, observada a proporcionalidade com as demais rubricas orçamentárias.

§ 2º – O Instituto-Geral de Polícia Científica terá participação, quanto aos temas de sua competência, na elaboração da proposta orçamentária da PCMG e no acompanhamento da respectiva execução.”.

Art. 26 – O art. 43 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – No exercício da atividade de perícia oficial criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional ao Perito Criminal e ao Perito Médico-Legista, cabendo-lhes a realização de perícias relacionadas à investigação criminal de competência da PCMG, no âmbito de inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência e procedimentos disciplinares presididos por Delegado de Polícia.”.

Art. 27 – O título da Seção VII do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a ser: “Da Superintendência de Logística e Finanças”.

Art. 28 – O art. 44 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – A Superintendência de Logística e Finanças tem por finalidade garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da PCMG, em consonância com as diretrizes estratégicas desse órgão, e, observadas as competências específicas da Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa e do Centro de Serviços Compartilhados, compete-lhe:

I – auxiliar na elaboração do planejamento e da proposta orçamentária da PCMG, acompanhar sua execução e viabilizar a prestação de contas correspondente;

II – admitir, organizar, orientar e supervisionar a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo para os órgãos e as unidades da PCMG, nas atividades de conservação, limpeza, segurança e vigilância patrimonial, transportes, copeiragem, reprografia, abastecimento de energia e água e manutenção de instalações e suas dependências;

III – guardar e manter o controle de bens apreendidos ou arrecadados que não se vinculem a inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência e realizar os respectivos leilões, inclusive de bens inservíveis para a PCMG, nas hipóteses legais, com a contabilização e a destinação dos recursos para a manutenção da PCMG;

IV – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de gestão de compras públicas, de gestão logística e patrimonial e de viagens a serviço e concessão de diárias ao servidor;

V – coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contabilidade da PCMG;

VI – manter a gestão de arquivo e de documentos e atuar na preservação da memória institucional da PCMG;

VII – prover a atualização, a manutenção e o abastecimento da frota de veículos da PCMG;

VIII – gerenciar a elaboração e a celebração dos termos de doação, convênio, contrato e instrumento congêneres;

IX – auxiliar na captação e no monitoramento de convênios federais, emendas estaduais e outras fontes de financiamento, em conjunto com a Assessoria de Planejamento Institucional da PCMG.”.

Art. 29 – Fica acrescentada ao Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, a seguinte Seção VIII, composta pelo art. 44-A a seguir:

“Seção VIII

Da Superintendência de Polícia Civil da Capital, da Superintendência de Polícia Especializada, da Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção e das Superintendências Regionais de Polícia Civil

Art. 44-A – A Superintendência de Polícia Civil da Capital, a Superintendência de Polícia Especializada, a Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção e as Superintendências Regionais de Polícia Civil têm por finalidade planejar, coordenar e supervisionar a execução de investigação criminal e das funções de polícia judiciária e desconcentrar as demais atividades da PCMG no seu âmbito de atuação, competindo-lhes:

I – orientar, acompanhar, supervisionar e avaliar servidores e unidades e assegurar a uniformidade de procedimentos;

II – incumbir policial civil da realização de diligências por período de até trinta dias em unidade diversa de sua lotação;

III – propor à Chefia da PCMG a ampliação de competência circunscricional de Delegado de Polícia, se por período superior a trinta dias;

IV – decidir sobre conflito de atribuições em matéria de investigação criminal e exercício da polícia judiciária, na área de sua atuação;

V – controlar a distribuição de servidores em unidades da PCMG sob sua subordinação;

VI – gerir a alocação de recursos materiais no âmbito circunscricional das unidades sob sua subordinação;

VII – interagir em sua circunscrição com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos diversos poderes, e com a sociedade civil;

VIII – monitorar índices de criminalidade no âmbito de sua atuação e adotar medidas para a melhoria dos indicadores correspondentes;

IX – realizar aquisições, executar despesas e firmar contratos, convênios e acordos de cooperação técnica, nos termos de resolução do Chefe da PCMG;

X – planejar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de polícia judiciária e de investigação criminal e subsidiar o suprimento de recursos pela Superintendência de Logística e Finanças.

Parágrafo único – À Casa de Custódia cabe receber, recolher e custodiar o policial civil da ativa ou aposentado, mesmo aquele que tenha sido demitido do cargo ou tenha cassada a aposentadoria em virtude de condenação, submetido a procedimento de natureza judicial ou contingenciamento de ordem legal.”.

Art. 30 – O § 3º do art. 47 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – (...)

§ 3º – É vedado reter ou descontar vencimentos ou proventos do policial civil em decorrência de procedimentos disciplinares enquanto houver a possibilidade de recurso administrativo da decisão.”.

Art. 31 – Os incisos I e IV do art. 49 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – (...)

I – ajuda de custo em caso de remoção *ex officio* que importe em alteração do domicílio, no valor de um mês de remuneração do servidor;

(...)

IV – gratificação por encargo de curso ou concurso, de competência da Academia de Polícia Civil, nos termos de decreto;”.

Art. 32 – O art. 52 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 – A remoção do ocupante de cargo dos quadros de pessoal da PCMG, caracterizada pela mudança de unidade de trabalho na estrutura organizacional da instituição, ocorrerá:

I – por processo seletivo;

II – por permuta;

III – *ex officio*;

IV – para acompanhar cônjuge ou companheiro que seja servidor público estadual e tenha sido removido *ex officio* após a primeira designação do consorte;

V – por motivo de saúde do policial civil ou de filho, cônjuge, companheiro, pais ou irmãos com comprovada dependência financeira, superveniente à designação ou última remoção e atestada a necessidade clínica e psicossocial da medida pelo Hospital da Polícia Civil, consideradas a disponibilidade de tratamento adequado na localidade e a possibilidade de deslocamento;

VI – por conveniência da disciplina.

Parágrafo único – A remoção a que se refere o caput será instruída com nota técnica elaborada por comissão permanente de remoções, com análise comparativa que abrangerá, no que couber, as seguintes variáveis:

I – quanto às unidades de origem e destino:

a) o quadro de pessoal previsto em lei e o efetivamente ocupado;

b) as estatísticas de demanda e de produtividade;

II – quanto aos servidores:

a) o currículo profissional e a capacitação para desempenho das atividades na unidade de destino, facultada a realização de entrevista;

b) o histórico de produtividade, os afastamentos e os antecedentes correccionais;

c) o prognóstico de permanência na carreira;

III – quanto à conveniência administrativa, a análise do impacto da remoção no equilíbrio na distribuição proporcional e no aproveitamento técnico dos servidores disponíveis, entre outros fatores reputados relevantes para a fundamentação do ato.”.

Art. 33 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 129, de 2013, os seguintes arts. 52-A, 52-B e 52-C:

“Art. 52-A – O processo seletivo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 52 será aberto pelo Chefe da PCMG, mediante edital que estabeleça os seguintes parâmetros:

I – a justificativa para provimento da vaga específica;

II – os requisitos para inscrição dos servidores;

III – os critérios de decisão para seleção do servidor a ser removido.

Art. 52-B – A remoção por permuta a que se refere o inciso II do *caput* do art. 52 observará os seguintes requisitos:

I – a anuência formal das chefias imediatas;

II – o prognóstico de permanência na carreira dos servidores não inferior a três anos.

Art. 52-C – A remoção *ex officio*, a que se refere o inciso III do *caput* do art. 52, poderá ocorrer:

I – para viabilizar o provimento de cargos em comissão dos órgãos de direção superior, de assessoramento ou de direção da PCMG;

II – quando se frustrar o processo seletivo a que se refere o art. 52-A;

III – para atender especial interesse público, mediante ato fundamentado do Chefe da PCMG, publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se frustrado o processo seletivo, quando:

I – não se inscreverem concorrentes;

II – todos os concorrentes inscritos forem desclassificados.

§ 2º – Na remoção *ex officio* fundamentada no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser demonstrada a prevalência técnica do servidor removido, em comparação com os concorrentes desclassificados, com base no parâmetro a que se refere o inciso III do art. 52-A.

§ 3º – A remoção *ex officio* fundamentada no inciso III do *caput* deste artigo deverá ser precedida de procedimento administrativo, instruído com a nota técnica da comissão permanente de remoções, e implicará publicação, no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, da decisão com as razões do ato do Chefe da PCMG.”.

Art. 34 – O art. 53 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – A remoção de Delegado de Polícia por conveniência da disciplina somente ocorrerá após a abertura de procedimentos disciplinares, nos quais se observará a ampla defesa, cabendo seu processamento à Corregedoria-Geral de Polícia

Civil, e depois de aprovada a proposta de remoção por maioria simples dos membros do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG.”.

Art. 35 – O art. 54 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – É assegurado ao policial civil, quando comprovar não ter sido o autor da transgressão disciplinar, o direito de revisão do ato de remoção, com a consequente percepção da ajuda de custo correspondente, nos termos desta lei complementar, caso requeira, formalmente, a lotação na unidade de origem.”.

Art. 36 – O art. 55 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – O titular do órgão de direção ou do órgão de direção superior a que estiver subordinado o servidor removido poderá conceder o prazo de até quinze dias úteis, para que o servidor se apresente à unidade de destino, período que será computado como efetivo exercício, desde que justificadas a necessidade de mudança de residência e a impossibilidade de fazê-la sem uso do benefício previsto neste artigo.”.

Art. 37 – O art. 56 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – A remoção de policial civil durante o gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou licença para tratamento de saúde somente produzirá efeitos após o término do afastamento.”.

Art. 38 – O art. 58 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – A carga horária semanal de trabalho dos policiais civis é de quarenta horas, vedado o cumprimento de expediente diário superior a oito horas ou de plantão superior a doze horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil.

§ 1º – O Chefe da PCMG, por resolução, mediante prévia aprovação do Conselho Superior da PCMG, disporá sobre:

I – a duração mínima e máxima do turno em cada modalidade de jornada de trabalho;

II – o percentual máximo de cumprimento de jornada de trabalho na modalidade de sobreaviso;

III – o cumprimento de jornada na modalidade de teletrabalho, obedecidas as regras estabelecidas para o Poder Executivo;

IV – o modelo de formulários de controle de frequência;

V – o prazo para compensação de saldos positivos ou negativos da carga horária de trabalho a que está sujeito o servidor;

VI – outras regras complementares sobre o cumprimento da jornada de trabalho.

§ 2º – A elaboração dos planos de horário de trabalho e a opção entre as diferentes modalidades de cumprimento de jornada, pelos titulares das unidades da PCMG, será fundamentada com base nos correspondentes históricos e estatísticas de demanda e produtividade.”.

Art. 39 – Ficam acrescentados ao Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 129, de 2013, os seguintes arts. 58-A, 58-B e 58-C:

“Art. 58-A – Os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime do trabalho policial civil, que se caracteriza:

I – pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, pelo cumprimento de jornadas normais e excepcionais em expediente, sobreaviso e plantões e por convocações a qualquer hora e dia, inclusive durante o repouso semanal e férias, independentemente de escala de trabalho, garantidas, em caso de se exceder a carga horária prevista em lei, as compensações devidas;

II – pela disponibilidade permanente e pela dedicação exclusiva à função policial civil, com atuação em tempo integral, observadas as exceções legais;

III – pelo dever de imediata atuação, sempre que presenciar a prática de infração penal, independentemente da carga horária semanal de trabalho, do repouso semanal e das férias, respeitadas as normas técnicas de segurança;

IV – pela realização de diligências policiais em qualquer região do Estado ou fora dele.

§ 1º – Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, diante da impossibilidade de atuação decorrente de condições adversas, por exposição a risco desproporcional à incolumidade do policial civil ou de terceiros, o ocupante de cargo de carreira policial civil deverá acionar apoio para o atendimento do evento.

§ 2º – O período em trânsito para a realização de diligências policiais em localidade diversa da lotação do policial civil, em qualquer região do Estado ou fora dele, considera-se como tempo efetivamente trabalhado.

Art. 58-B – A prestação de serviço em regime de plantão ocorrerá no período noturno, nos finais de semana, nos feriados e em dias de ponto facultativo, observados:

I – o efetivo exercício das funções do cargo ocupado pelo policial civil em atividades de competência da PCMG;

II – o prévio aviso a respeito da escala de plantão que deve ser cumprida pelo policial civil;

III – o descanso, imediato e subsequente, pelo período mínimo de doze horas;

IV – o cumprimento da carga horária semanal de trabalho;

V – a compensação em dias de folga ou a compensação por indenização de sobrejornada, no valor proporcional ao vencimento do servidor, por ato do Chefe da PCMG, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A compensação por indenização de sobrejornada a que se refere o inciso V do *caput* está condicionada à implementação prévia de controle eletrônico de ponto com biometria e à disponibilidade financeira-orçamentária do Poder Executivo.

Art. 58-C – Será computado como cumprimento de jornada o tempo em que o servidor estiver de sobreaviso, prontidão ou permanência fora de seu local de trabalho e durante o seu período de descanso, aguardando acionamento, observados:

I – a aplicação de fator para conversão de tempo de sobreaviso em horas de trabalho, na forma de regulamento;

II – a autorização do Chefe da PCMG;

III – o registro nos instrumentos e nos sistemas de controle de frequência.

§ 1º – Em caso de deslocamento para unidade da PCMG ou para cumprimento de diligência externa, a jornada do servidor passa a ser computada como plantão, durante o tempo correspondente à efetiva prestação de serviços.

§ 2º – Durante o período de sobreaviso, o servidor deverá permanecer acessível aos meios de comunicação determinados por sua chefia imediata e em condições de pronto deslocamento para a unidade de trabalho ou outro local, conforme a necessidade do serviço.

§ 3º – Para fins do disposto no *caput*, consideram-se equivalentes as expressões sobreaviso, prontidão e permanência.”

Art. 40 – Ficam acrescentados ao art. 62 da Lei Complementar nº 129, de 2013, os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 62 – (...)

§ 4º – O policial civil aposentado por invalidez será submetido a reavaliação, por junta médica oficial, quando houver indícios de recuperação de sua capacidade laborativa, sob pena de suspensão do provento.

§ 5º – Verificada a recuperação da capacidade laborativa a que se refere o § 4º, o policial civil reassumirá suas funções ou será submetido a ajuste funcional, a critério da Diretoria de Perícias Médicas do Hospital da PCMG.”

Art. 41 – O § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – (...)

§ 1º – O afastamento a que se refere o inciso I do caput não será concedido ao policial civil em estágio probatório ou que esteja submetido a procedimentos disciplinares.”.

Art. 42 – O inciso III do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 – (...)

III – exercer cargo ou atividade definidos na forma de decreto;”.

Art. 43 – Fica acrescentado ao art. 72 da Lei Complementar nº 129, de 2013, o seguinte § 3º:

“Art. 72 – (...)

§ 3º – Os requisitos para a instrução do requerimento de aposentadoria dos servidores da PCMG serão estabelecidos por meio de resolução do Chefe da PCMG.”.

Art. 44 – O art. 76 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 – As carreiras policiais civis são as seguintes:

I – Delegado de Polícia;

II – Inspetor de Polícia;

III – Perito Médico-Legista;

IV – Perito Criminal.

Parágrafo único – Integram ainda o quadro de pessoal da PCMG as carreiras administrativas, instituídas na forma de lei específica.”.

Art. 45 – O inciso V do § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo parágrafo os incisos XIV e XV a seguir:

“Art. 79 – (...)

§ 1º – (...)

V – exercer funções pertinentes à identificação civil e criminal;

(...)

XIV – acessar de forma irrestrita, no desempenho das atividades de polícia judiciária, os bancos de dados do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, com informações sobre veículos e condutores, em tempo real e independentemente de solicitação a terceiros;

XV – planejar, coordenar, prestar assessoramento técnico e executar, sempre que necessário, atividades nas áreas de logística, saúde, assistência psicossocial, contabilidade, tecnologia, estatística, biblioteconomia, comunicação, educação, apoio jurídico, engenharia, arquitetura e outras, conforme o perfil profissional, sem prejuízo das atribuições específicas.”.

Art. 46 – O art. 83 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 – O ingresso nas carreiras a que refere o art. 76 depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º – Caberá privativamente à Academia de Polícia Civil a realização:

I – na forma do edital, do concurso público a que se refere o *caput*, admitida a terceirização, no todo ou em parte, sob supervisão da Academia da Polícia Civil;

II – nas condições estabelecidas em regulamento, do curso de formação técnico-profissional.

§ 2º – O servidor aprovado nas etapas a que se refere o *caput* do art. 84 será, depois da nomeação e posse, matriculado automaticamente no curso de formação técnico-profissional, com duração mínima de setecentas e vinte horas presenciais, fazendo jus à percepção do valor correspondente à remuneração atribuída ao primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 3º – O servidor aprovado no curso de formação técnico-profissional terá sua designação regida pelo edital do respectivo concurso público e o prazo para o início de suas atividades será de até cinco dias úteis contados da publicação do respectivo ato.

§ 4º – Se inviável a matrícula de que trata o § 2º deste artigo, poderá o policial civil ser designado para exercer as atribuições de que trata o § 1º do art. 79 até o subsequente curso de formação técnico-profissional específico para a carreira.

§ 5º – A aprovação no curso de formação técnico-profissional constitui requisito para o exercício das atribuições específicas do cargo, definidas no Anexo II desta lei complementar.

§ 6º – O curso de formação técnico-profissional poderá ser realizado em outra unidade da federação, quando necessário, desde que autorizado pela direção da Academia de Polícia Civil.

§ 7º – Não caracteriza remoção a movimentação do policial civil que preceder à designação de que trata o § 3º.

§ 8º – A licença e o afastamento poderão implicar reprovação do policial civil por infrequência no curso de formação técnico-profissional.”.

Art. 47 – Os incisos I e II do *caput* e o § 2º do art. 84 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao inciso VI do § 3º do mesmo artigo a alínea “d” a seguir:

“Art. 84 – (...)

I – provas ou provas e títulos;

II – avaliação psicológica relativa aos aspectos de cognição, às aptidões específicas e às características de personalidade adequadas para o exercício do cargo;

(...)

§ 2º – A etapa a que se refere o inciso I do *caput*, de caráter eliminatório e classificatório, poderá ser constituída de prova objetiva de múltipla escolha, prova escrita discursiva e prova de títulos para todos os cargos, além de prova oral para o cargo de Delegado de Polícia, devendo ser satisfeitos os demais requisitos e exigências estabelecidos em regulamento e no edital do concurso.

§ 3º – (...)

VI – (...)

d) de possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria B.”.

Art. 48 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 129, de 2013, o seguinte art. 84-A:

“Art. 84-A – O concurso público obedecerá ao número de vagas ofertado e, quanto à abrangência, poderá ser:

I – local, quando as vagas se destinarem ao provimento de cargos de unidades sediadas em determinado município ou órgão;

II – regional, quando as vagas se destinarem ao provimento de cargos distribuídos numa determinada região administrativa definida em decreto.

§ 1º – Nos concursos locais ou regionais, o edital poderá dispor sobre o reaproveitamento de candidato classificado para localidade ou região diferente daquela em que se inscreveu, quando houver vaga na localidade ou na região para a qual não exista candidato classificado.

§ 2º – O candidato não classificado dentro do número de vagas definidas no edital será considerado reprovado no concurso público.

§ 3º – A divulgação do concurso público será feita na forma de publicação do inteiro teor do edital no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e de extrato do edital em jornal de grande circulação no Estado.

§ 4º – Quando designado para unidade de competência territorial, o estágio probatório do servidor será cumprido na região circunscricional da respectiva Superintendência Regional de Polícia Civil ou Superintendência de Polícia Civil da Capital.”.

Art. 49 – O inciso III do *caput* do art. 85 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 – (...)

III – conforme definido no edital do concurso público, para ingresso nas carreiras de Inspetor de Polícia e de Perito Criminal.”.

Art. 50 – O art. 92 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – O desenvolvimento na carreira do policial civil dar-se-á mediante progressão e promoção.”.

Art. 51 – O art. 93 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – Progressão é a passagem do policial civil do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º – A progressão do policial civil posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter cumprido um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

II – ter recebido avaliação de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo.

§ 2º – Após a conclusão do estágio probatório, o policial civil considerado apto será posicionado no grau “B”, com efeitos a partir do implemento do tempo.

§ 3º – A progressão do policial civil do grau “A” do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter cumprido um ano de efetivo exercício no último nível da carreira a que pertence;

II – ter recebido avaliação de desempenho individual satisfatória no último nível da carreira a que pertence;

III – ter direito à aposentadoria e requerido afastamento preliminar na forma do § 24 do art. 36 da Constituição do Estado, ou ter sido julgado, mediante laudo de junta médica oficial, incapaz para o desempenho de suas atividades, com fundamento no inciso I do *caput* do art. 73.

§ 4º – Ocorrendo aplicação de penalidade disciplinar decorrente de decisão definitiva da autoridade correcional, o período aquisitivo para a progressão será prorrogado:

I – por quinze dias, para cada penalidade de repreensão ou de suspensão inferior a cinco dias;

II – por trinta dias, para cada penalidade de suspensão igual ou superior a cinco dias, ainda que convertida em multa.”.

Art. 52 – O art. 94 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – Promoção é a passagem do policial civil do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence, e será realizada por meio dos seguintes critérios:

I – por desenvolvimento profissional;

II – por ato de bravura;

III – por invalidez;

IV – *post mortem*.”.

Art. 53 – O art. 95 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – A promoção por desenvolvimento profissional, a que se refere o inciso I do art. 94, será concedida ao policial civil que preencher os seguintes requisitos:

I – ter cumprido um ano de efetivo exercício no último grau do nível;

II – contar com média aritmética de notas de avaliação de desempenho individual igual ou superior a 80 % (oitenta por cento);

III – ter sido aprovado nos seguintes cursos obrigatórios de certificação, ministrados pela Academia da Polícia Civil:

a) curso de aperfeiçoamento policial, para o segundo nível;

b) curso de chefia policial, para o terceiro nível;

c) curso de gestão policial, para o último nível;

IV – haver acumulado, sem prejuízo da jornada legal de trabalho, carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, por meio da aprovação em cursos eletivos de aprimoramento ministrados ou homologados pela Academia de Polícia Civil que possuam inequívoca pertinência temática para o cargo que ocupa.

§ 1º – Ocorrendo aplicação de penalidade disciplinar decorrente de decisão definitiva da autoridade correccional, o prazo previsto no inciso I do caput será prorrogado:

I – por até cinco dias, para cada penalidade de repreensão ou de suspensão inferior a cinco dias;

II – por até quinze dias, para cada dia de penalidade de suspensão superior a cinco dias, ainda que convertida em multa.

§ 2º – Para fins de aferição de requisitos, serão considerados as notas de avaliação de desempenho individual, os cursos eletivos e as penalidades disciplinares que tenham ocorrido no nível em que o policial civil se encontra.

§ 3º – A carga horária, o conteúdo programático, a periodicidade e as demais características dos cursos previstos no inciso III do caput serão estabelecidos em resolução do Chefe da PCMG.

§ 4º – Fica impedido de obter promoção por desenvolvimento profissional o policial civil que se encontrar nas seguintes situações:

I – afastado para tratar de interesse particular;

II – ausente ou desaparecido;

III – cumprindo pena privativa de liberdade pela prática de crime doloso, mesmo que substituída a pena por restritiva de direito ou multa ou mesmo que beneficiado o apenado pela suspensão condicional da pena ou pelo livramento condicional;

IV – afastado ou suspenso do exercício da função, respectivamente, nos termos do inciso X do art. 33 desta lei complementar ou do inciso VI do *caput* do art. 319 do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal;

V – respondendo a processo administrativo disciplinar pela prática de transgressão passível de demissão, durante o prazo legal de duração do procedimento;

VI – condenado, em caráter definitivo, por crime praticado dentro do período aquisitivo que possa ensejar a perda do cargo, ainda que não declarada na sentença, na forma do inciso I do *caput* do art. 92 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, até a reabilitação criminal;

VII – exercendo funções diversas do seu cargo, fora da Polícia Civil.

§ 5º – Será revogada a promoção por desenvolvimento profissional concedida a policial civil incurso no impedimento do inciso VI do § 4º nos casos em que a administração tomar conhecimento do fato após a publicação do ato.”.

Art. 54 – O art. 96 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 – As regras complementares para o desenvolvimento na carreira do policial civil serão estabelecidas por decreto.”.

Art. 55 – O art. 109 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da estrutura da PCMG, privativos de policiais civis, ressalvados os cargos de Chefe da PCMG e Chefe Adjunto da PCMG, somente podem ser ocupados por aqueles que não tenham atendido aos requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham completado sessenta anos de idade, cumulativamente.

Parágrafo único – Os cargos e as funções de titular de Superintendências Regionais de Polícia Civil, Superintendência de Polícia Civil da Capital, Superintendência de Polícia Especializada, Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção, Departamentos Especializados e Delegacias Regionais de Polícia Civil somente poderão ser ocupados por um mesmo servidor, na mesma unidade, pelo prazo máximo de cinco anos, sendo-lhe vedado voltar a ocupar a mesma função dentro de igual período.”.

Art. 56 – O art. 110 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 – A verificação donexo causal entre o exercício das funções e a consequente invalidez ou morte do policial civil, bem como das circunstâncias fáticas para aferição do direito à promoção por invalidez, *post mortem* ou por ato de bravura, ocorrerão por meio de processo administrativo de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a ser apreciada pelo Conselho Superior da PCMG.”.

Art. 57 – Fica acrescentado ao art. 118 da Lei Complementar nº 129, de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 118 – (...)

Parágrafo único – É vedada a percepção cumulativa da gratificação de que trata o *caput* com o gozo de férias-prêmio.”.

Art. 58 – O art. 121 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 – Ficam transformados três cargos EX-24, um cargo EX-25, três cargos EX-35, setecentos e vinte e dois cargos PC-1 a PC-5, dezesseis cargos PD-1 e oitenta cargos PD-2, da estrutura da PCMG, em:

I – um cargo DAD-12;

II – trinta cargos DAD-8;

III – cinquenta cargos DAD-4;

IV – dez mil pontos de funções gratificadas da Polícia Civil, com valor unitário de R\$163,33 (cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos), sendo que:

a) cada FGPC I, com valor de R\$1.633,30 (mil e seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos), corresponde a 10 pontos;

b) cada FGPC II, com valor de R\$1.959,96 (mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), corresponde a 12 pontos;

c) cada FGPC III, com valor de R\$2.449,95 (dois mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), corresponde a 15 pontos.

§ 1º – As funções gratificadas da Polícia Civil serão identificadas e distribuídas em decreto que poderá, ainda, alterar o correspondente quantitativo, desde que não superado o total de pontos fixados no inciso IV do *caput*.

§ 2º – As funções gratificadas da Polícia Civil previstas neste artigo, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, terão como atribuição a coordenação de equipes de trabalho em unidades administrativas ou operacionais.”.

Art. 59 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 129, de 2013, os seguintes arts. 121-A e 121-B:

“Art. 121-A – A ocupação de cargo de provimento em comissão e da função gratificada previstos no art. 121 fica condicionada ao cumprimento de requisitos estabelecidos em decreto.

Art. 121-B – A Chefia da PCMG disponibilizará, em caráter permanente, no site do Portal da Transparência do Estado e na rede interna da PCMG, painel informativo com os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, na forma de decreto.”.

Art. 60 – Para fins desta lei complementar, consideram-se equivalentes:

I – as referências às carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia, cujos cargos são transformados em cargos da carreira de Inspetor de Polícia;

II – as referências à carreira de Médico-Legista, cuja denominação passa a ser Perito Médico-Legista;

III – as referências aos níveis Substituto, Titular, Especial e Geral da carreira de Delegado de Polícia, que passam a ser denominados, respectivamente, níveis I, II, III e IV;

IV – as referências ao nível Especial das demais carreiras policiais, que passam a ser denominados nível IV.

Parágrafo único – A denominação de que trata o inciso III aplica-se aos servidores que ingressarem no nível I ou forem promovidos para os níveis II, III e IV da carreira de Delegado de Polícia, após a entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 61 – O período mínimo de efetivo exercício no último grau do nível, previsto no inciso I do *caput* do art. 95 da Lei Complementar nº 129, de 2013, com a redação dada por esta lei complementar, como requisito de promoção por desenvolvimento profissional, será de:

I – três anos, até 31 de dezembro de 2022;

II – dois anos, de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;

III – um ano, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 62 – Ficam transformados mil novecentos e dezenove cargos da carreira de Escrivão de Polícia I e seis mil setecentos e trinta e sete cargos da carreira de Investigador de Polícia I em oito mil seiscentos e cinquenta e seis cargos da carreira de Inspetor de Polícia I.

Art. 63 – Ficam transformados novecentos e setenta e um cargos da carreira de Escrivão de Polícia II e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro cargos da carreira de Investigador de Polícia II em cinco mil quinhentos e trinta e cinco cargos da carreira de Inspetor de Polícia II.

Art. 64 – Os ocupantes dos cargos das carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia que tenham ingressado na carreira até a data de publicação desta lei complementar serão posicionados no nível e no grau correspondentes dos cargos da carreira de Inspetor de Polícia.

§ 1º – Os servidores a que se refere o *caput* poderão manter as atribuições específicas das carreiras de origem, definidas nos itens II.2 e II.3 do Anexo II da Lei Complementar nº 129, de 2013, com a redação dada por esta lei complementar, mediante manifestação formal de vontade, no prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei complementar, e nos termos de resolução do Chefe da PCMG.

§ 2º – Aplica-se aos servidores das carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia aposentados até a data de publicação desta lei complementar o disposto no § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 129, de 2013.

§ 3º – O Inspetor de Polícia identificará, no ato e no termo que formalizar, adicionalmente, a função de escrivão de polícia ou a de papiloscopista que desenvolver, conforme a hipótese definida pela legislação, em conformidade com resolução do Chefe da Polícia Civil.

Art. 65 – Aplica-se à carreira de Inspetor de Polícia a tabela de vencimento básico das carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia.

Art. 66 – Serão transformados, com a vacância, os cargos da carreira de Inspetor de Polícia II em cargos da carreira de Inspetor de Polícia I.

Art. 67 – O Anexo I da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 68 – O Anexo II da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta lei complementar.

Art. 69 – A designação ou a mobilização de policiais civis por prazo e fim determinados para órgão ou entidade do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, de qualquer dos entes da Federação, não implica cessão, disposição ou afastamento desde que mantido o exercício das atribuições funcionais ou correlatas do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único – O ato de designação ou de mobilização de que trata o *caput* ocorrerá:

I – sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens do cargo efetivo do servidor, sendo-lhe facultado ocupar, no caso de convergência de atribuições, função ou cargo comissionado no órgão, na entidade ou no Poder para o qual for designado ou mobilizado;

II – com ou sem ônus para o Estado, conforme disponha o instrumento de cooperação;

III – observado o limite fixado por instrução normativa do Conselho Superior de Polícia Civil;

IV – mediante ato do Chefe da Polícia Civil.

Art. 70 – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 129, de 2013:

a) o inciso XI do *caput* do art. 16;

b) o parágrafo único do art. 30;

c) o parágrafo único do art. 34;

d) o art. 40;

e) os §§ 1º e 2º do art. 56;

f) o art. 57;

g) o art. 82 e os arts. 97 a 102;

h) o art. 119;

II – o art. 137 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Art. 71 – Esta lei complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação e, relativamente ao disposto nos arts. 49 a 53, em 1º de janeiro de 2022.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

ANEXO I

(a que se refere o art. 67 da Lei Complementar nº , de de de 2021)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 77 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 – Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	1.987	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Superior		IV-A		IV-B		

I.2 – Estrutura da Carreira de Perito Médico-Legista

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	436	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Superior		IV-A		IV-B		

I.3 – Estrutura da Carreira de Perito Criminal

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	903	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Superior		IV-A		IV-B		

I.4 – Estrutura da Carreira de Inspetor de Polícia

I.4.1 – Inspetor de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	8.656	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Superior		IV-A		IV-B		

I.4.2 – Inspetor de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
			T-A	T-B	T-C	T-D	T-E
T	Fundamental	5.535	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E
I	Médio		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Médio		IV-A		IV-B"		

ANEXO II

(a que se refere o art. 68 da Lei Complementar nº , de de de 2021)

“ANEXO II

(a que se refere o § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

II.1 – (...)

p) dirigir os serviços de identificação civil e criminal no âmbito do Estado;

(...)

II.2 – Ao Escrivão de Polícia cabe:

a) lavrar os autos de prisão em flagrante, sob direção e presidência do Delegado de Polícia, e expedir as respectivas comunicações pertinentes às prisões;

b) realizar oitivas no interesse da investigação, para a instrução de procedimentos policiais ou disciplinares;

c) proceder aos registros relacionados à movimentação de procedimentos policiais ou disciplinares;

d) formalizar apreensões, depósitos, restituições, fianças, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, entre outros procedimentos previstos na legislação processual penal referentes à investigação, utilizando-se de meios tecnológicos, ressalvados os atos próprios da autoridade policial;

e) gerir informações acerca de procedimentos, documentos, objetos, bens e valores apreendidos e relacionados a procedimentos investigatórios, no âmbito da unidade policial, dando-lhes os encaminhamentos legais;

f) expedir certidões e atestados de comparecimento referentes às atividades investigativas;

g) expedir e subscrever notificações, intimações, ofícios, ordens de investigação, requisições e outros atos atinentes ao desenvolvimento dos procedimentos investigatórios, sob supervisão do Delegado de Polícia competente;

h) dar vista dos autos dos procedimentos investigatórios às partes, aos advogados, aos procuradores e às autoridades competentes, quando autorizado pelo Delegado de Polícia presidente dos feitos;

i) receber e recolher fiança, se fora do horário de expediente bancário, e emitir guia para o seu recolhimento, dando a respectiva destinação legal;

j) cooperar com as investigações em curso na unidade policial por meio do desempenho de atividades técnicas de gestão e análise técnico-científica e do processamento eletrônico dos dados e das informações existentes em bancos de dados e outros registros;

k) assessorar o Delegado de Polícia ao qual estiver subordinado quanto aos prazos, às técnicas e às formalidades legais dos procedimentos investigatórios e demais atividades jurídicas que desenvolver;

l) coordenar, sob a direção e presidência do Delegado de Polícia, os atos dos procedimentos investigatórios e adotar normas técnicas e jurídicas para o cumprimento das formalidades correspondentes;

m) acompanhar o Delegado de Polícia em operações policiais e outras diligências externas, quando determinado;

n) atuar como secretário em procedimentos disciplinares;

o) gerir e organizar a agenda de intimados da unidade policial;

p) proceder aos termos ordinatórios, de modo a tramitar e executar os despachos realizados pela autoridade policial;

II.3 – Ao Investigador de Polícia cabe:

a) cumprir e formalizar diligências policiais, mandados e outras determinações do Delegado de Polícia competente, bem como analisar, pesquisar, classificar e processar dados e informações, para a obtenção de vestígios e indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;

b) obter elementos para a identificação antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal;

c) colher as impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, inclusive de cadáveres, e elaborar o respectivo parecer técnico datiloscópico;

d) desenvolver as ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais;

e) captar e interceptar dados, comunicações e informações pertinentes aos indícios e aos vestígios encontrados em bens, objetos e locais de infrações penais, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de constatação e descrevendo as suas características, circunstâncias e condições;

f) realizar inspeções e operações policiais, além de adotar, sob a coordenação e a presidência do Delegado de Polícia, medidas necessárias para a realização de exames periciais e médico-legais;

g) controlar, em prontuários apropriados, o registro geral, os antecedentes criminais e a qualificação de pessoas identificadas oficialmente no Estado;

h) coletar impressões papilo-digitais para confronto individual datiloscópico e determinação da identidade de pessoas e cadáveres, com a elaboração do parecer técnico datiloscópico, ressalvado o exame pericial de latentes encontradas em local de crime;

i) preparar, examinar e arquivar as fichas datiloscópicas civis e criminais e manter o arquivo de fragmentos e impressões papilares, com uso dos meios tecnológicos disponíveis;

j) operacionalizar a captura e a pesquisa em sistema automatizado de leitura, comparação e identificação de fragmentos e impressões papilares, à exceção de locais de crime, em que o Perito Criminal se fará presente;

k) identificar criminalmente pessoas envolvidas em infrações penais e autores de atos infracionais, conforme estabelecido em lei;

l) formalizar relatórios circunstanciados sobre os resultados das ações policiais, das diligências e das providências cumpridas no curso das investigações;

m) promover a mediação de conflitos no âmbito da Delegacia de Polícia Civil e a pacificação entre os envolvidos em infrações penais;

n) realizar o registro formal e a conferência de ocorrências policiais, pedidos de providências e representações de partes referentes a fatos tidos como delituosos, e de documentos, substâncias, objetos, bens e valores neles arrecadados, realizando o manuseio, a identificação, a proteção, a guarda provisória e o encaminhamento ao setor ou ao órgão competente;

o) determinar as fundamentais, os subtipos e os pontos característicos das impressões digitais, para fins de identificação humana, e proceder a pesquisa monodactilar, decadactilar e onomástica, ressalvada a atuação do Perito Criminal em caso de necessidade da emissão de laudo pericial para auxiliar na apuração de infração penal;

(...)

II.6 – Ao Inspetor de Polícia cabe:

a) realizar o registro formal e a conferência de ocorrências policiais, pedidos de providências e representações de partes referentes a fatos tidos como delituosos, e de documentos, substâncias, objetos, bens e valores neles arrecadados, realizando o manuseio, a identificação, a proteção, a guarda provisória e o encaminhamento ao setor ou ao órgão competente;

b) lavrar os autos de prisão em flagrante, sob a presidência e direção do Delegado de Polícia, expedir as respectivas comunicações pertinentes às prisões e realizar oitivas no interesse da investigação criminal para a instrução de procedimentos investigatórios;

c) formalizar relatórios circunstanciados sobre os resultados das ações policiais, apreensões, depósitos, restituições, fianças, mandados, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, entre outras medidas previstas na legislação processual penal, alusivos aos procedimentos investigatórios, utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis, ressalvados os atos próprios da autoridade policial;

d) proceder aos registros relacionados à movimentação dos procedimentos policiais ou disciplinares, utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis;

e) analisar, pesquisar, classificar e processar dados e gerir informações acerca de investigações, procedimentos, documentos, objetos, bens e valores apreendidos, para a obtenção de vestígios e indícios probatórios, dando-lhes os encaminhamentos legais;

f) expedir certidões e atestados de comparecimento referentes às atividades investigativas;

g) expedir e subscrever notificações, intimações, ofícios, ordens de investigação, requisições e outros atos atinentes aos procedimentos policiais ou disciplinares, sob supervisão do Delegado de Polícia competente;

h) dar vista dos autos dos procedimentos policiais ou disciplinares às partes, aos advogados, aos procuradores e às autoridades competentes, quando autorizado pelo Delegado de Polícia presidente dos feitos;

i) receber e recolher fiança, se fora do horário de expediente bancário, e emitir guia para o seu recolhimento, dando-lhe a respectiva destinação legal;

j) cooperar com as investigações em curso na unidade policial por meio do efetivo desempenho de atividades técnicas de gestão e análise técnico-científica e do processamento eletrônico dos dados e das informações existentes em bancos de dados e outros registros;

k) assessorar o Delegado de Polícia ao qual estiver subordinado quanto aos prazos, às técnicas e às formalidades legais dos procedimentos policiais ou disciplinares e das demais atividades jurídicas que desenvolver;

l) coordenar, sob a direção e presidência do Delegado de Polícia, os atos dos procedimentos policiais ou disciplinares previstos em lei e adotar normas técnicas e jurídicas para o cumprimento das formalidades correspondentes;

m) atuar como secretário em procedimentos disciplinares;

- n) gerir e organizar a agenda de intimados da unidade policial;
- o) proceder aos termos ordinatórios, de modo a tramitar e executar os despachos realizados pela autoridade policial;
- p) obter elementos para a identificação antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida progressa e o perfil do submetido à investigação criminal;
- q) colher as impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, inclusive de cadáveres, e elaborar o respectivo parecer técnico datiloscópico;
- r) desenvolver as ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais;
- s) captar e interceptar dados, comunicações e informações pertinentes aos indícios e aos vestígios encontrados em bens, objetos e locais de infrações penais, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de constatação e descrevendo as suas características, circunstâncias e condições;
- t) realizar inspeções e operações policiais, além de adotar, sob a coordenação e a presidência do Delegado de Polícia, medidas necessárias para a realização de exames periciais e médico-legais;
- u) controlar, em prontuários apropriados, o registro geral, os antecedentes criminais e a qualificação de pessoas identificadas oficialmente no Estado, preparar, examinar e arquivar as fichas datiloscópicas e manter o arquivo de fragmentos e impressões papilares, com uso dos meios tecnológicos disponíveis;
- v) coletar impressões papilo-digitais para confronto individual datiloscópico e determinação da identidade de pessoas e cadáveres, com a elaboração do parecer técnico datiloscópico, ressalvado o exame pericial de latentes encontradas em local de crime, e identificar criminalmente pessoas envolvidas em infrações penais e autores de atos infracionais, conforme estabelecido em lei;
- w) operacionalizar a captura e a pesquisa em sistema automatizado de leitura, comparação e identificação de fragmentos e impressões papilares, à exceção de locais de crime em que o Perito Criminal se fará presente;
- x) promover a mediação de conflitos no âmbito da Delegacia de Polícia Civil e a pacificação entre os envolvidos em infrações penais;
- y) determinar as fundamentais, os subtipos e os pontos característicos das impressões digitais, para fins de identificação humana, e proceder à pesquisa monodactilar, decadactilar e onomástica, ressalvada a atuação do Perito Criminal em caso de necessidade da emissão de laudo pericial para auxiliar na apuração de infração penal.”.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposta de emenda à Constituição em epígrafe “altera os arts. 139 e 140 da Constituição do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 15/7/2021, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

Fundamentação

A proposição tem por finalidade a reforma dos arts. 139 e 140 do texto da Constituição do Estado. Tais dispositivos dispõem sobre a organização da Polícia Civil, e a reforma proposta é composta por duas matérias: a exclusão, dentre as competências

do referido órgão, da competência para “registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor” (art. 139) e, ainda, a desconstitucionalização de regras sobre a estrutura de carreiras da polícia civil (art. 140).

Sobre a matéria, vale acrescentar, tramita no Supremo Tribunal Federal – STF – a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6773-MG, proposta pelo procurador-geral da República – PGR – e cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade do inc. III do art. 139 da Constituição do Estado de Minas Gerais e de diversos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 129, de 2013, também do Estado, que concedem à Polícia Civil e a seus delegados o desempenho de atribuições típicas de órgão executivo de trânsito, bem como inserem o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – na estrutura administrativa do órgão policial.

Na referida ação, o PGR sustenta que apenas a União pode legislar sobre trânsito e Transporte (art. 22, XI, da Constituição da República) e que esta, ao estabelecer o Código de Trânsito Brasileiro, estabeleceu em seu art. 7º os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, não tendo incluído, entre eles, a Polícia Civil. Sustenta ainda que, nos termos do art. 5º do CTB, o “Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”. E, dessa forma, o PGR entende que a Constituição Mineira e a Lei Complementar Estadual nº 129, de 2013, ao terem inserido no Sistema Nacional de Trânsito a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, órgão distinto daqueles expressamente mencionados no art. 7º do CTB, terminaram por invadir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Além desse argumento, o PGR também fundamenta seu pedido na afronta ao art. 144, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque a Constituição da República dedicou um capítulo específico para a disciplina atinente aos órgãos responsáveis pela segurança pública, com delimitação pormenorizada da esfera de competência de cada qual. Nesse contexto, segundo o PGR, a Constituição da República atribui à Polícia Civil a função de coleta de elementos de informação para formar convicção sobre a viabilidade da persecução penal por parte do órgão constitucionalmente competente para isso, ou seja, o Ministério Público. Assim, para ele, não há margem constitucional para que o legislador estadual, ao disciplinar as atribuições da Polícia Civil, conceda a elas e aos seus respectivos delegados funções típicas de órgãos executivos de trânsito. Para o PGR, as atividades desempenhadas pelos órgãos executivos de trânsito, a exemplo da concessão de registro e licenciamento de veículos automotores e de habilitação de condutores, não apresentam qualquer correlação com as funções investigativas criminais reservadas à Polícia Civil pelo art. 144, § 4º, da Constituição Federal, sendo estranhas aos objetivos constitucionais da aludida corporação policial.

Do ponto de vista estritamente jurídico-formal, a iniciativa foi exercida pelo governador em consonância com as regras sobre iniciativa privativa que constam do art. 65 da Constituição do Estado.

Quanto à competência para dispor sobre a matéria, a Constituição da República assegura autonomia administrativa aos estados federados. É com fundamento nessa capacidade de auto-organização administrativa e nos termos estabelecidos pela Constituição da República que o ente federado, no caso o Estado de Minas Gerais, pode exercer o poder de reforma constitucional sobre os dispositivos que tratam da organização da Polícia Civil.

Vale registrar que, em sua forma original, a PEC acarretaria a revogação dos parágrafos que acompanham o *caput* do art. 140 da Constituição do Estado. Nessa hipótese haveria a desconstitucionalização de importantes matérias relacionadas à Polícia Civil enquanto instituição de Estado. Para corrigir tal situação, propomos, na conclusão deste parecer, um substitutivo que manterá a vigência dos atuais parágrafos.

A matéria, quanto aos seus efeitos políticos, administrativos e fiscais, ainda será examinada na comissão especial.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2021, na forma do Substitutivo 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 139 e o *caput* do art. 140 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 139 e o *caput* do art. 140 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139 – À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes à perícia oficial de natureza criminal e ao processamento e arquivo de identificação civil e criminal.

Art. 140 – A Polícia Civil é estruturada em carreiras e as promoções obedecerão ao disposto em lei complementar.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.397/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dr. Jean Freire, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Companhia de Teatro Ícaros do Vale, do Vale do Jequitinhonha”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2021, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Companhia de Teatro Ícaros do Vale, do Vale do Jequitinhonha.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Companhia de Teatro Ícaros do Vale, do Vale do Jequitinhonha, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.397/2021.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.468/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa “instituir o serviço itinerante de coleta de sangue no Estado e dá outras providências”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir o serviço itinerante de coleta de sangue, por meio da utilização de veículos automotores utilitários adaptados, contendo os equipamentos necessários e profissionais capacitados para efetuar a coleta, observado o disposto na legislação vigente. Além disso, dispõe sobre o cadastramento, nesse serviço itinerante, de doadores de órgãos, tecidos e medula óssea, com a finalidade de atender e suprir as necessidades da população do Estado de Minas Gerais, nos termos de regulamento.

A matéria insere-se o âmbito da defesa da proteção à saúde da população cuja competência para legislar é concorrente nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Ela também encontra respaldo no inciso II do art. 23 desse texto constitucional que estabelece como competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Ou seja, o Estado de Minas Gerais possui tanto prerrogativa constitucional para tratar do conteúdo desta

proposição como há uma imposição de ônus consistente para que haja uma prestação eficiente de serviços e atividades destinadas à defesa da saúde.

A proposição trata, contudo, de uma ação ou programa de governo relacionado à doação de medicamentos no Estado. Sabe-se que a instituição de programas ou de campanhas educativas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo. Entretanto, considerando o mérito da proposição e a possibilidade de elaboração de um substitutivo que realize adequações do texto do projeto ao ordenamento jurídico e retire de seu arcabouço qualquer vício legal ou constitucional, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Tal substitutivo, que coaduna com o conteúdo original deste projeto de lei, busca instituir como uma ação diretiva do Estado a permanente promoção do serviço itinerante de coleta móvel de sangue, mediante a prescrição de um inciso ao artigo da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, que trata de diretrizes para a facilitação de doações de órgão, tecidos e substâncias humanas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.468/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º – (...)

IX – promover o serviço itinerante de coleta de sangue, por meio da utilização de veículos automotores utilitários adaptados, dotado dos equipamentos necessários e de profissionais capacitados para efetuar a coleta.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Glaycon Franco, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.531/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Bonita o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.531/2021 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Bonita o imóvel com área de 360m², situado na Rua São Lourenço, Quarteirão 17, Centro, naquele município, registrado sob o nº 1.636, à fl. 1.636 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque de Minas.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado a órgãos municipais da área da saúde, e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem avaliação prévia e autorização legislativa, além da subordinação ao interesse público, para doação de bens imóveis a órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, apresentando o Substitutivo nº 1, com os propósitos de adequar o texto à técnica legislativa e alterar o prazo de reversão, dando à administração municipal prazo suficiente para alcançar o objetivo estabelecido.

Na análise do mérito do projeto de lei, destacamos, inicialmente, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Com efeito, a previsão da utilização do bem para o funcionamento de órgãos da área da saúde evidencia a pretensão de destinar a coisa à consecução de um fim público, em prol da melhoria da qualidade de vida da população local. Ademais, a cláusula de reversão do imóvel ao Estado caso, findo o prazo assinalado, não tenha sido cumprida a referida finalidade assegura a higidez e a conservação do patrimônio público.

Cumprе sublinhar, ainda, que a Prefeitura Municipal de Vargem Bonita apresentou manifestação afirmando ter interesse na aquisição da propriedade do bem. A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 53/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não possui projetos para a utilização do imóvel.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, tendo em vista que a finalidade a ser dada ao imóvel otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.531/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Osvaldo Lopes, “autoriza a isenção, durante a pandemia de Covid-19, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – incidente sobre rações para cães e gatos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende isentar, durante a pandemia de Covid-19, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – as rações destinadas à alimentação de cães e gatos.

O autor do projeto justifica a proposta argumentando que, tendo em vista a atual situação de desemprego, surge a preocupação de que os donos de cães e gatos, organizações não governamentais – ONGs – e protetores independentes percam a condição de sustentá-los, o que poderia incrementar o índice de abandono desses animais.

Examinando a proposição sob os aspectos jurídico-constitucionais, verifica-se que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. No que se refere à iniciativa, o art. 66, III, da Constituição Estadual, estabelece as matérias de competência privativa do chefe do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de benefícios fiscais.

Quanto ao conteúdo da proposição, trata-se de medida meritória e necessária no atual contexto de pandemia.

Apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a adequá-lo à técnica legislativa e incorporar a matéria à Lei nº 23.632, de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.571/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C – No enfrentamento da pandemia de Covid-19, a fim de evitar o abandono de animais, o Estado poderá adotar medida tendente à redução ou eliminação da carga tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – incidente sobre as rações destinadas à alimentação de cães e gatos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.764/2021

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 23.764, de 7 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Valorização da Vida, a ser implementada na rede estadual de ensino.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, *a*, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 23.764, de 7/1/2021, que institui a Política Estadual de Valorização da Vida, a ser implementada na rede estadual de ensino, de forma a ampliar sua abrangência para os estabelecimentos de ensino privados. Conforme a justificativa apresentada pelo autor, “a Política de Valorização da Vida deve ser adotada por toda a rede de ensino, pública ou particular, pois nossas crianças e adolescentes, independentemente da classe social, estão sofrendo com a automutilação”.

Quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1.214/2019, que deu origem à Lei Estadual nº 23.764, de 2021, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia considerou que a Política de Valorização da Vida poderia se tornar um importante instrumento de cuidado e de valorização da saúde mental e da vida dos alunos. Com o intuito de alinhar suas estratégias à legislação em saúde mental em vigor, bem como para que a política abrangesse a promoção da saúde emocional dos alunos, esta comissão de mérito promoveu aperfeiçoamentos diversos na proposição, por meio do Substitutivo nº 1, apresentado no 1º turno, texto que prevaleceu nas votações em Plenário até o final da tramitação.

Na atual abordagem da matéria por via do projeto de lei em análise, cujo foco é a ampliação do público-alvo da norma em vigor, avaliamos que tanto as ações do Estado para a promoção da saúde emocional dos estudantes e para a prevenção da violência autoprovocada quanto as diretrizes da política relacionadas nos incisos do art. 2º da norma podem se aplicar aos alunos matriculados nos estabelecimentos privados de ensino, seja por meio das políticas públicas setoriais das áreas de saúde e educação, seja por intermédio da própria escola privada, conforme as orientações da lei. Lembramos, ainda, que pessoas em situação de sofrimento psíquico, independentemente de vinculação a instituição pertencente à esfera pública ou privada, são amparadas pela Lei Federal nº 13.819, de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Como integrantes do Sistema Estadual de Educação, os estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio, assim como os de ensino superior mantidos pelo Estado, devem cumprir as normas complementares do Estado às normas gerais de educação contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 1996, nos termos do art. 7º, inciso I. Dessa forma, para que a alteração proposta pelo projeto em estudo na Lei nº 23.764 possa ser mais efetiva e consonante à legislação em vigor, sugerimos substituir na ementa e no art. 1º a expressão “na rede estadual de ensino”, do texto original da lei, por “nos

estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação”. Apresentamos, portanto, o Substitutivo nº 1 ao projeto de lei em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.764/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.764, de 7 de janeiro de 2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 23.764, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação.”.

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 23.764, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a política estadual de valorização da vida, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Betão, relator – Laura Serrano – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.765/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe “altera o Anexo V da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/6/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do referido regimento, a proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 1.150/2015. Posteriormente, a requerimento do autor, foi desanexada.

Cabe, então, a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por escopo alterar a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Mais especificamente, o projeto altera o Anexo V a que se refere o art. 8º da mencionada lei, para acrescentar o seguinte item ao final da Tabela “Atividades Esportivas”: “Coluna 1 – Atividade Esportiva: Bolsa Atleta Amador; Coluna 2 – Sigla: BAA; Coluna 3 – Nota: 1,0”.

Em sua justificação, o autor aponta que “o art. 8º da referida lei estabelece que os valores destinados a cada município serão calculados de acordo com ‘a relação percentual entre as atividades esportivas desenvolvidas pelo município’, conforme os elementos estabelecidos no Anexo V da Lei, que inclui a Tabela de Atividades Esportivas. Nessa tabela, são discriminadas atividades que os municípios podem realizar para pontuar no índice do ICMS Esportivo, como ‘Atividades Futebol Amador’ e ‘Xadrez na Escola’”. Assim, propõe o parlamentar a inclusão, na referida tabela, da “Bolsa Atleta Amador – BAA”–, como um critério de pontuação para fins de cálculo, pois, segundo ele, tal bolsa, adotada por diversos municípios mineiros, é um importante instrumento de incentivo e suporte para os atletas, principalmente aqueles que participam de competições e campeonatos, abrindo também caminho para que eles se tornem atletas profissionais no futuro.

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – é instituído nos estados e no Distrito Federal, de acordo com o art. 155, II, da Constituição da República. E, conforme determina o art. 158, IV, da Carta Constitucional, do total arrecadado com o ICMS pelo estado, 25% pertencem aos municípios. Desse montante, 3/4, no mínimo, são distribuídos aos municípios na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios, o chamado Valor Adicionado Fiscal – VAF. O restante deve ser distribuído conforme dispuser lei estadual, que, no caso de Minas Gerais, é a Lei nº 18.030, de 2009 – Lei do ICMS Solidário.

Atualmente, são 18 os critérios utilizados nessa distribuição, nos termos da referida lei. A apuração dos índices fica a cargo de diversas secretarias de Estado e órgãos públicos. Os índices relativos a todos os critérios, com exceção do VAF, são publicados por meio eletrônico, nas páginas oficiais dos respectivos órgãos na internet.

No que diz respeito ao projeto de lei em tela, que tem por objetivo simplesmente acrescentar um item para apurar a pontuação relativa ao critério “esportes”, cumpre dizer que inexistente norma instituidora de iniciativa legislativa privativa para deflagrar processo legislativo em relação a essa matéria.

Além disso, a matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e financeiro.

Ademais, o art. 61, III, da Constituição Estadual, dispõe que lei deve disciplinar a matéria, o que insere na órbita de competência desta Casa todas as propostas que dizem respeito ao sistema tributário estadual, à arrecadação e à distribuição de rendas.

Por fim, saliente-se que compete a esta comissão apenas a análise dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposição. A conveniência e a oportunidade da medida contida no projeto bem como os aspectos financeiros e orçamentários decorrentes da sua aplicação serão devidamente analisados nas pertinentes comissões de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.765/2021.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.924/2021**(Nova redação do parecer nos termos do art. 138, § 2º do Regimento Interno.)****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado, a proposição em tela “cria a autarquia Departamento de Trânsito de Minas Gerais, institui as carreiras que especifica e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/7/2021, a proposta foi encaminhada para as Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

No decorrer da discussão foram apresentadas e aprovadas as Emendas de nº 2, 3 e 4, rejeitada e Emenda nº 1, dando origem a nova redação do parecer nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposta pretende transformar o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG (da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG) na autarquia Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado.

Tal pretensão encontra-se no campo da competência estadual, haja vista se tratar da reformulação da estrutura administrativa do Executivo estadual, e a iniciativa, à luz da alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição Mineira, é privativa do governador do Estado. Ademais, nos termos do § 4º do art. 144 da Constituição da República, constata-se que a Polícia Civil, hoje responsável pelo exercício do poder de polícia referente à segurança do trânsito quanto à habilitação dos motoristas para dirigir, tem funções constitucionais restritas à polícia judiciária e à apuração de infrações penais. Portanto, a migração de competência decorrente da proposta ainda vai em sintonia com ditames da Constituição da República.

Tramita nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2021, de autoria do governador do Estado, que tem por finalidade alterar os arts. 139 e 140 do texto da Constituição do Estado. Tais dispositivos dispõem sobre a organização da Polícia Civil e a mudança proposta contém duas matérias: a exclusão da competência da Polícia Civil para “registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor” (art. 139) e a desconstitucionalização de regras sobre a estrutura de carreiras da Polícia Civil (art. 140).

Com efeito, a aprovação da proposta em análise, que atribui a uma nova autarquia as funções de registro e licenciamento de veículos e de habilitação de condutor, depende da prévia aprovação da mudança pretendida para o art. 139 da Constituição Mineira. Ainda que seja favorável à proposta a conclusão deste parecer, é preciso fazer o alerta: a validade da futura lei depende da prévia aprovação da citada PEC.

Por fim, é importante registrar que foi enviada a esta Casa declaração e estudo de impacto orçamentário-financeiro com o propósito de atender aos ditames da Lei Complementar 101, de 2000, e da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020. Fica, desse modo atendida, para efeito de avaliação da constitucionalidade da proposição, a exigência da presença de tais documentos. O exame do conteúdo da declaração e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro será realizada em momento oportuno pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

No decorrer da discussão, em vista da apresentação e aprovação das Emendas de nº 2, 3 e 4 elaboramos uma nova redação do parecer, nos termos regimentais, conforme consta da conclusão. A Emenda 2 altera a denominação do cargo que menciona. A Emenda nº 3 altera o grau de exigência para a promoção no cargo que menciona. A Emenda nº 4 suprime os arts. 20, 21 e 22 que

cuidam de transformação do cargos. Pela leitura da justificação da Emenda 4, percebe-se que a intenção do autor era a modificação dos arts. 20, 21 e 22 do Substitutivo.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.924/2021, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a autarquia Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, institui as carreiras que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a autarquia Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, como resultado da transformação do Departamento de Trânsito de Minas Gerais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG.

Parágrafo único – O Detran-MG é uma entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado e sede e foro na capital do Estado.

Art. 2º – O Detran-MG é o órgão executivo de trânsito do Estado, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, previsto no inciso III do art. 7º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, responsável pelo registro e licenciamento de veículos e pelo planejamento, pela direção, pela normatização, pela coordenação, pelo controle, pela fiscalização, pela supervisão e pela execução das demais atividades e serviços relativos ao trânsito e à formação de condutores, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – As atividades pertinentes à execução dos serviços a que se refere o *caput* poderão ser objeto de contrato ou de convênio, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º – O Detran-MG tem como competência cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, com as seguintes atribuições:

I – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar licença de aprendizagem, permissão para dirigir e Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, mediante delegação do órgão federal competente;

II – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, bem como selar placas veiculares, expedindo o certificado de registro e o licenciamento anual, mediante delegação do órgão federal competente;

III – estabelecer, em conjunto com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

IV – executar a fiscalização de trânsito, autuar infratores e aplicar as medidas administrativas cabíveis em decorrência das infrações previstas na Lei Federal nº 9.503, de 1997, excetuadas as previstas nos incisos VI e VIII do *caput* do art. 24 da referida lei, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

V – aplicar as penalidades em decorrência das infrações previstas na Lei Federal nº 9.503, de 1997, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 24 da referida lei, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VII – comunicar ao órgão executivo de trânsito da União suspensão e cassação do direito de dirigir e recolhimento da CNH;

VIII – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

IX – credenciar órgãos e entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

X – implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI – promover e participar de projetos e programas de educação e de segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Contran;

XII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores entre as unidades da Federação;

XIII – fornecer aos órgãos e às entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XIV – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XV – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Cetran-MG.

Art. 4º – O Detran-MG tem a seguinte estrutura básica:

I – unidades colegiadas:

- a) Conselho de Administração;
- b) Junta Administrativa de Recursos de Infração – Jari;

II – Unidade de Direção Superior: Diretor-Geral;

III – unidades administrativas:

- a) Controladoria Seccional;
- b) Procuradoria;
- c) Assessoria Estratégica;
- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Assessoria de Relações Institucionais;
- f) Assessoria de Educação para o Trânsito;
- g) Assessoria de Controle das Unidades de Trânsito;
- h) diretorias.

§ 1º – As diretorias a que se refere a alínea “h” do inciso III do *caput* serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 2º – O Conselho de Administração e a Jari, a que se referem respectivamente as alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput*, serão regulamentados por meio de decreto.

Art. 5º – Constituirão receitas do Detran-MG:

I – as dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – as doações, os legados, as subvenções, os auxílios, os patrocínios e as contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, e recursos originários de fundos;

III – os recursos provenientes de contratos, convênios ou acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – a renda proveniente de seus bens patrimoniais e de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis;

V – o produto de operações de crédito realizadas pela autarquia;

VI – as transferências de recursos de entes federativos ou de quaisquer instituições públicas ou privadas, mediante convênio;

VII – as taxas provenientes de rebocamento, revistoria e diária de estada de veículo;

VIII – o produto dos leilões;

IX – outras rendas, inclusive as eventuais e as extraordinárias.

Art. 6º – Integram o patrimônio do Detran-MG:

I – os bens móveis e imóveis que estiverem sob a administração do Departamento de Trânsito de Minas Gerais da PCMG na data da publicação desta lei;

II – os bens doados e direitos cedidos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III – os bens e direitos adquiridos a qualquer título.

Art. 7º – Para o exercício de suas atribuições, o Detran-MG poderá solicitar o apoio da Secretaria de Estado de Fazenda e dos demais órgãos e entidades públicos das unidades da Federação.

Parágrafo único – É facultado ao Detran-MG requisitar o auxílio da PCMG, da PMMG e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, no exercício regular do poder de polícia que lhe é conferido, visando ao pleno desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º – A PMMG, por intermédio dos seus órgãos específicos, executará a fiscalização de trânsito, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 1997.

Art. 9º – Fica acrescentado à Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, o seguinte art. 64-A:

“Art. 64-A – O Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – tem como competência cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.

§ 1º – O Detran-MG organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – unidades colegiadas:

a) Conselho de Administração;

b) Junta Administrativa de Recursos de Infração – Jari;

II – unidade de direção superior: Diretor-Geral;

III – unidades administrativas:

a) Controladoria Seccional;

b) Procuradoria;

c) Assessoria Estratégica;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Assessoria de Relações Institucionais;

f) Assessoria de Educação para o Trânsito;

g) Assessoria de Controle das Unidades de Trânsito;

h) diretorias.

§ 2º – As diretorias a que se refere a alínea “h” do § 1º serão denominadas e especificadas em decreto.

§ 3º – O Conselho de Administração e a Jari, a que se referem respectivamente as alíneas “a” e “b” do inciso I do § 1º, serão regulamentados por meio de decreto.”.

Art. 10 – Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005:

I – Auxiliar de Trânsito e Serviços Governamentais;

II – Técnico Assistente de Trânsito e Serviços Governamentais;

III – Analista de Trânsito e Serviços Governamentais.

Art. 11 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, os seguintes incisos XVI a XVIII:

“Art. 1º – (...)

XVI – Auxiliar de Trânsito e Serviços Governamentais;

XVII – Técnico Assistente de Trânsito e Serviços Governamentais;

XVIII – Analista de Trânsito e Serviços Governamentais.”.

Art. 12 – Ficam acrescentados ao inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 15.470, de 2005, as seguintes alíneas “d” a “f”, e ao mesmo artigo, os §§ 3º e 4º a seguir:

“Art. 3º – (...)

VI – (...)

d) Auxiliar de Trânsito e Serviços Governamentais;

e) Técnico Assistente de Trânsito e Serviços Governamentais;

f) Analista de Trânsito e Serviços Governamentais.

(...)

§ 3º – Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Trânsito e Serviços Governamentais, Técnico Assistente de Trânsito e Serviços Governamentais e Analista de Trânsito e Serviços Governamentais poderão ter exercício nos órgãos abrangidos pelo Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais.

§ 4º – A definição do órgão em que se dará o exercício de que trata o § 3º será estabelecida por ato do titular da Seplog, podendo tal competência ser delegada.”.

Art. 13 – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 15.470, de 2005, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º – (...)

Parágrafo único – A restrição de que trata o *caput* não se aplica à cessão dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Trânsito e Serviços Governamentais, Técnico Assistente de Trânsito e Serviços Governamentais e Analista de Trânsito e Serviços Governamentais para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e para a autarquia Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG.”.

Art. 14 – O inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o seguinte § 3º:

“Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Agente Governamental, Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico Assistente de Trânsito e Serviços Governamentais e Analista de Trânsito e Serviços Governamentais;

(...)

§ 3º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Trânsito e Serviços Governamentais e forem designados para o desempenho das funções de Médico, Odontólogo, Enfermeiro ou Fisioterapeuta e os que ingressarem na carreira de Técnico Assistente de Trânsito e Serviços Governamentais e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.”.

Art. 15 – O inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o seguinte inciso IV:

“Art. 10 – (...)

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Agente Governamental, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar, Comandante de Aeronave do Gabinete Militar e Técnico Assistente de Trânsito e Serviços Governamentais;

(...)

IV – nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para a carreira de Analista de Trânsito e Serviços Governamentais.”.

Art. 16 – Ficam acrescentados ao item I.5 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, os seguintes subitens I.5.4 a I.5.6, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 17 – Ficam acrescentados ao item II.5 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, os seguintes subitens II.5.4 a II.5.6, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 18 – O item III.5 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 19 – Ficam acrescentados ao item X.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, os seguintes subitens X.2.3 a X.2.5, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 20 – Ficam transformados os seguintes cargos correspondentes às funções públicas das carreiras de Auxiliar da Polícia Civil, Técnico Assistente da Polícia Civil e Analista da Polícia Civil, lotados na PCMG na data de publicação desta lei, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentados pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001:

I – trinta e um cargos de Auxiliar da Polícia Civil em trinta e um cargos correspondentes a funções públicas de Auxiliar de Trânsito e Serviços Governamentais;

II – cento e quarenta e nove cargos de Técnico Assistente da Polícia Civil em cento e quarenta e nove cargos correspondentes a funções públicas de Técnico Assistente de Trânsito e Serviços Governamentais;

III – duzentos e cinquenta e seis cargos de Analista da Polícia Civil em duzentos e cinquenta e seis cargos correspondentes a funções públicas de Analista de Trânsito e Serviços Governamentais.

Art. 21 – O servidor ativo, assim como o inativo com direito a paridade, que teve seu cargo transformado nos termos desta lei será posicionado na estrutura estabelecida no Anexo I, no nível e grau correspondentes ao seu posicionamento na data de publicação desta lei, na estrutura de carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 22 – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão destinados à PCMG:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento – DAD:

- a) um DAD-3;
- b) três DAD-4;

II – cargos de provimento em comissão específicos da PCMG:

- a) dezessete PC1;
- b) seis PC2;
- c) nove PC3;
- d) cinco PC5;
- e) um PD1;
- f) quatro PD2.

Parágrafo único – A discriminação dos cargos extintos nos termos do *caput* e a tabela consolidada do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, constarão de decreto publicado em até 30 dias da vigência desta lei.

Art. 23 – Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas – FGIs – e gratificações temporárias estratégicas – GTEIs – destinados ao Detran-MG:

I – um cargo de Diretor-Geral, na Administração Superior;

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI:

- a) quatorze DAI-22;
- b) dezesseis DAI-27;
- c) quinze DAI-31;

III – funções gratificadas:

- a) dezesseis FGI-7;
- b) dezesseis FGI-9;

IV – gratificações temporárias estratégicas: vinte e nove GTEI-4.

Parágrafo único – A discriminação dos cargos extintos nos termos do *caput* e a tabela consolidada do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, constarão de decreto publicado em até 30 dias da vigência dessa lei.

Art. 24 – Fica criada uma função de coordenação de unidade jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 151, de 17 de dezembro de 2019, a ser identificada em decreto.

Art. 25 – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras policiais civis, a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, em exercício, na data de publicação desta lei, na sede do Detran-MG e nas Circunscrições Regionais de Trânsito – Ciretrans –, permanecerão à disposição do Detran-MG, mantida a vinculação às carreiras instituídas pela referida lei complementar, sem prejuízo da remuneração, dos direitos e das vantagens atribuídos aos respectivos cargos efetivos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – A formalização do exercício dos servidores a que se refere o *caput* no Detran-MG dar-se-á mediante ato de designação do Chefe da PCMG, conforme o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 137 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Art. 26 – O art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A – Serão devidos honorários ao agente público, ativo ou aposentado, que, em caráter eventual, exercer a função de auxiliar ou membro de banca examinadora, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único – No caso de servidores públicos estatutários ativos, os honorários de que trata o *caput* somente serão devidos se as atividades a que se refere o *caput* forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, admitindo-se compensação de carga horária quando as atividades forem desempenhadas durante a jornada de trabalho.”.

Art. 27 – Aplicam-se aos servidores lotados na Seplag, ocupantes de cargos das carreiras de que tratam os incisos XVI a XVIII do *caput* do art. 1º da Lei nº 15.470, de 2005, acrescentados pelo art. 11 desta lei, e que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, as seguintes tabelas de vencimento básico:

I – a tabela de vencimento básico correspondente à carga horária de trinta horas semanais, constante no item X.2.4 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, ao servidor ocupante de cargo da carreira de Assistente Técnico de Trânsito e Serviços Governamentais designado para a função de Técnico de Radiologia;

II – a tabela de vencimento básico correspondente à carga horária de trinta horas semanais, constante X.2.5 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, ao servidor ocupante de cargo da carreira de Analista de Trânsito e Serviços Governamentais designado para a função de Enfermeiro ou de Fisioterapeuta;

III – a tabela de vencimento correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, constante no item X.2.5 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, ao servidor ocupante de cargo da carreira de Analista de Trânsito e Serviços Governamentais designado para a função de Médico ou de Odontólogo.

Art. 28 – Fica acrescentada ao inciso II do parágrafo único do art. 45 da Lei nº 23.304, 2019, a seguinte alínea “e”:

“Art. 45 – (...)

Parágrafo único – (...)

II – (...)

e) Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG.”.

Art. 29 – Ficam transferidos para o Detran-MG os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela PCMG relacionados à competência de organizar e de executar as atividades de registro, de controle e de licenciamento de veículos automotores, a formação e a habilitação de condutores, o serviço de estatística, a educação de trânsito e o julgamento de recursos administrativos, até a data de entrada em vigor desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Parágrafo único – As delegacias regionais de Polícia Civil continuarão prestando serviços relativos ao registro e ao licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor até que seja concluída a implementação da autarquia Detran-MG.

Art. 30 – Ficam revogados:

I – os incisos IV a VI do *caput* do art. 1º, o inciso II do *caput* do art. 3º, o inciso II do *caput* e o § 1º do art. 8º, o item I.2 do Anexo I, o item III.2 do Anexo III e o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.301, de 2004;

II – o art. 40 e o item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005.

Art. 31 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 16 da Lei nº , de de de)

“ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36, 38 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-institucionais

(...)

I.5 – Seplag

(...)

I.5.4 – Auxiliar de Trânsito e Serviços Governamentais

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino Fundamental	218	I-A	I-B	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do Ensino Fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

I.5.5 – Técnico Assistente de Trânsito e Serviços Governamentais

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.036	I-A	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

I.5.6 – Analista de Trânsito e Serviços Governamentais

Carga horária semanal de trabalho: 24, 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Superior	450	IA	IB	IC	ID	IE
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III A	III B	III C	III D	III E
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE”

ANEXO II

(a que se refere o art. 17 da Lei nº , de de de)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-institucionais

(…)

II.5 – Seplag

(…)

II.5.4 – Auxiliar de Trânsito e Serviços Governamentais: executar tarefas de apoio operacional e administrativo, especialmente a vigilância patrimonial, a condução de veículos, a realização de limpeza e de conservação, o atendimento de gabinetes e de portarias, a digitação de serviços administrativos e de apoio às atividades gerenciais e outras tarefas assemelhadas, compatíveis com o nível fundamental de escolaridade e inerentes às competências do órgão ou da entidade em que estiver lotado ou em exercício.

II.5.5 – Técnico Assistente de Trânsito e Serviços Governamentais: executar tarefas de apoio técnico, administrativo e logístico, atuar no suporte às atividades de educação e saúde, efetuar atendimentos e prestar informações ao público, conduzir veículos, realizar vistoria e colher dados para o registro e o licenciamento de veículo automotor e para a habilitação de condutor e outras tarefas assemelhadas, compatíveis com o nível intermediário de escolaridade, em particular o exercício de atividades de apoio logístico inerentes às competências do órgão ou da entidade em que estiver lotado ou em exercício.

II.5.6 – Analista de Trânsito e Serviços Governamentais: executar atividades de natureza administrativa nas áreas contábil, jurídica, estatística, tecnológica, biblioteconômica, de cerimonial, de relações públicas, de informação, de comunicação, de gestão, de logística, de engenharia e arquitetura, de educação, de saúde e psicossocial, em especial as funções de registro e de licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor, compatíveis com a respectiva formação em nível superior de escolaridade e inerentes às competências do órgão ou da entidade em que estiver lotado ou em exercício.”

ANEXO III

(a que se refere o art. 18 da Lei nº , de de de)

“ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 43 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo de Cargos Resultantes da Efetivação de Funções Públicas pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas não Efetivadas

(…)

III.5 – Seplag

CARREIRA OU FUNÇÃO PÚBLICA	QUANTITATIVO
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26
Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Gestor de Telecomunicações	13
Auxiliar de Trânsito e Serviços Governamentais	31

Assistente Técnico de Trânsito e Serviços Governamentais	149
Analista de Trânsito e Serviços Governamentais	256
Total	494"

ANEXO IV

(a que se refere o art. 19 da Lei nº , de de de)

“ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOURARIA, AUDITORIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS

(...)

X.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, DA SEGOV, DA CGE, DA AGE, DA OGE, DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR E DA SECCRI

(....)

X.2.3 – CARREIRA DE AUXILIAR DE TRÂNSITO E SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
	NÍVEL					
Fundamental Incompleto	I	908,85	912,48	916,13	919,80	928,85
Fundamental Incompleto	II	957,30	986,03	1.015,57	1.046,05	1.077,43
Fundamental	III	1.110,45	1.143,78	1.178,11	1.213,46	1.249,81
Fundamental	IV	1.288,12	1.326,77	1.366,61	1.407,55	1.449,82
Intermediário	V	1.494,26	1.539,04	1.585,23	1.632,78	1.681,79

X.2.4 – CARREIRA DE TÉCNICO ASSISTENTE DE TRÂNSITO E SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
	NÍVEL					
Intermediário	I	1.178,94	1.214,30	1.250,73	1.288,25	1.326,90
Intermediário	II	1.438,30	1.481,45	1.525,89	1.571,67	1.618,82
Intermediário	III	1.754,73	1.807,37	1.861,59	1.917,44	1.974,96
Superior	IV	2.140,77	2.204,99	2.271,14	2.339,27	2.409,45
Superior	V	2.611,74	2.690,09	2.770,79	2.853,92	2.939,53

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
	NÍVEL					
Intermediário	I	1.729,11	1.780,98	1.834,41	1.889,44	1.946,12
Intermediário	II	2.109,51	2.172,79	2.237,98	2.305,12	2.374,27
Intermediário	III	2.573,60	2.650,81	2.730,33	2.812,24	2.896,61
Superior	IV	3.139,79	3.233,99	3.331,01	3.430,94	3.533,86
Superior	V	3.830,55	3.945,46	4.063,83	4.185,74	4.311,31

X.2.5 – CARREIRA DE ANALISTA DE TRÂNSITO E SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
	NÍVEL					
Superior	I	1.964,89	2.023,84	2.084,55	2.147,09	2.211,50
Superior	II	2.397,17	2.469,08	2.543,16	2.619,45	2.698,03
Pós-graduação lato ou stricto sensu	III	2.924,55	3.012,28	3.102,65	3.195,73	3.291,60
Pós-graduação lato ou stricto sensu	IV	3.567,95	3.674,98	3.785,23	3.898,79	4.015,75
Pós-graduação lato ou stricto sensu	V	4.352,89	4.483,48	4.617,99	4.756,53	4.899,22

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E
	NÍVEL					
Superior	I	3.143,83	3.238,14	3.335,29	3.435,35	3.538,41
Superior	II	3.835,47	3.950,53	4.069,05	4.191,12	4.316,86
Pós-graduação lato ou stricto sensu	III	4.679,27	4.819,65	4.964,24	5.113,17	5.266,56
Pós-graduação lato ou stricto sensu	IV	5.708,71	5.879,98	6.056,37	6.238,07	6.425,21
Pós-graduação lato ou stricto sensu	V	6.964,63	7.173,57	7.388,78	7.610,44	7.838,75

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.027/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o Projeto de Lei nº 3.027/2021 institui o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/8/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende criar o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região. Para tanto, ela menciona expressamente os municípios que deverão integrá-lo e fixa sua sede no município de Visconde do Rio Branco.

Em seguida, após reconhecer o polo criado como de relevante interesse social, histórico e cultural do Estado, a proposição fixa os objetivos do polo e as diretrizes que as ações governamentais voltadas a este deverão seguir e garante a participação democrática nessas ações.

O art. 3º da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República brasileira, entre outros, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Constituição Estadual, por seu turno, prevê no seu art. 2º, IV, como objetivo prioritário do Estado, “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades”. O art. 41 determina que o

Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de “integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização; contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social e assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento”.

Quanto à competência para tratar da matéria, esclarecemos que, no sistema federativo brasileiro, a competência do estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência da União e do município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo de fruticultura. Sendo assim, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do estado, e não o interesse do município individualmente considerado.

O tema versado na proposição não se enquadra naqueles de iniciativa privativa do governador, previstos no art. 66, III, da Constituição do Estado. Por isso, está alcançada pela iniciativa legislativa outorgada ao parlamentar.

Portanto, não identificamos óbice de natureza constitucional que impeça a proposição de tramitar validamente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.027/2021.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.744/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel com área de 3.780m², situado no loteamento Cidade Universitária, Bairro Jardim Morada do Sol, naquele município, registrado sob o nº 22.422, à fl. 228 do Livro 2-2-AQ, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Montes Claros, para o desenvolvimento de atividades de lazer.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. A proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do referido imóvel viabilizará a abertura de um espaço público para o desempenho de atividades de lazer, proporcionando meios de elevação da qualidade de vida da população local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

No entanto, entendemos necessária a supressão do art. 3º, que revoga a linha nº 24 do Anexo da Lei nº 23.802, de 21 de maio de 2021. Como a referida Lei nº 23.802, de 2021, não autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel objeto da proposição de lei em apreço, mostra-se plenamente possível a coexistência de autorizações. Por tal motivo, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.744/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do vencido.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº 2.744/2021

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Montes Claros o imóvel com área de 3.780m² (três mil setecentos e oitenta metros quadrados), situado no loteamento Cidade Universitária, Bairro Jardim Morada do Sol, naquele município, registrado sob o nº 22.422, à fl. 228 do Livro 2-2-AQ, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Montes Claros.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a atividades de lazer.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada a linha nº 24 do Anexo da Lei nº 23.802, de 21 de maio de 2021.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 4.030/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 59/2019, apresentada por Alvaro Mota Homem de Faria, do Institute Equale, e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre quais são as atividades previstas no escopo da Ação 4327 – Programa Convivência Democrática –, do Programa 112 – Modalidades e Temáticas Especiais de Ensino, e se serão mantidas as capacitações para os profissionais de educação nos temas pertinentes à ação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.227/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 2/6/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o número de homicídios com vítimas mulheres, de tentativas de homicídio com vítimas mulheres, de feminicídios e de tentativas de feminicídio no Estado, por ano, no período de 2018 a 2021, esclarecendo-se a sistemática aplicada para o registro dos feminicídios, e acerca de eventuais dificuldades no assentamento dessas informações em Minas Gerais, bem como sobre a diferença dos dados coletados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e pelo Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, cujos índices apresentados nos últimos anos foram superiores.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

REQUERIMENTO Nº 8.295/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre a data de início e do término da obra da construção da rede interceptora de coleta de esgoto da região do Bairro Antenas, passando pelo Bairro Brasília, até o Bairro Jardim Santa Rosa, no Município de Sarzedo.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2021.

Rosângela Reis, presidenta da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (Pode).

REQUERIMENTO Nº 8.679/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca das ações de Segurança Alimentar e Empregabilidade conduzidas pela secretaria que preside com relação à população do Aglomerado da Serra.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.706/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 9/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os questionamentos em anexo, aos quais ela não teve oportunidade de responder, apresentados na 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 25 de junho de 2021, na audiência pública para debater os impactos ambientais do projeto do rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Por oportuno, informa que a 8ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da comissão e realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2021.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 8.742/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a existência de denúncias de cobrança de cheque-caução por parte dos hospitais particulares do Estado, como garantia para prestar atendimento de urgência e emergência, fato vedado por lei (art. 135-A do Código Penal; art. 171 do Código Civil; art. 39, c/c art. 51, IV, e § 1º, I, do CDC), bem como sobre as medidas que essa secretaria tem tomado para fiscalizar o cumprimento do art. 2º da Lei Federal nº 12.653, de 2012, que prevê que o estabelecimento de saúde que realizar atendimento médico-hospitalar emergencial é obrigado a afixar, em local visível, cartaz informando a proibição contida no art. 135-A do Código Penal.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

Justificação: O Ministério Público Federal – MPF – no Estado de Minas Gerais encaminhou à Comissão de Saúde ofícios informando a instauração de inquérito civil para apurar cobrança de cheque-caução, por um hospital particular na RMBH, como garantia à realização de procedimentos médicos-emergenciais. Tendo em vista o impacto social da prática mencionada, o MPF tem buscado informações junto à SES sobre a fiscalização do cumprimento da Lei Federal nº 12.653/2012, que inseriu artigo no Código Penal, que tipifica como crime exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial. A referida norma prevê, ainda, que os estabelecimentos de saúde que realizem atendimento médico-hospitalar emergencial devem manter, em local visível, cartaz ou equivalente, com a informação contida no art. 135-A do Código Penal. Diante desses ofícios, e tendo em vista a existência no Estado da Lei nº 14.790, de 2003, que estabelece no art. 1º que fica proibida, em situação de urgência e emergência, a exigência de depósito

prévio de qualquer natureza para internamento de doente em hospital da rede privada, essa Comissão pretende obter do gestor estadual, informações sobre a existência de denúncias junto à SES relativas a essa prática, bem como sobre as ações que o órgão tem realizado para fiscalizar cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 12.653/2012.

REQUERIMENTO Nº 9.062/2021*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Bartô requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de informações sobre os concursos públicos vigentes do CBMMG, o primeiro regido pelo Edital CBMMG nº 1/20 (com 11 aprovados excedentes para o cargo de cadete) e o segundo pelo Edital CBMMG nº 10/21 (com 21 vagas disponíveis para o cargo de cadete), ambos para acesso ao Quadro de Oficiais da corporação, esclarecendo-se:

- 1) qual a motivação da Administração, tendo como referência os princípios da eficiência e da razoabilidade, para publicar novo concurso, a fim de preencher cargos iguais, em vez de convocar os 11 aprovados excedentes do certame anterior, ainda vigente;
- 2) por que não se optou pela convocação dos 11 aprovados excedentes do concurso anterior, ainda vigente, e posterior abertura de novo certame somente para a ocupação das vagas remanescentes;
- 3) quais os impactos, para a população mineira, da demora na realização de novo concurso público, já que há candidatos aprovados excedentes, em concurso vigente, que poderiam ser imediatamente convocados para a entrada em exercício;
- 4) qual a previsão de custos e receita para a realização do novo concurso público, por etapa, levando-se em consideração os exames físicos dos candidatos, a preparação deles no curso de formação, sua avaliação da vida pregressa, entre outros.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 14/9/2021.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 13/9/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Hilton Luiz Cacique de Souza, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

nomeando Eduardo de Souza Gomes, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

nomeando Hilton Luiz Cacique de Souza, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Inácio Franco;

nomeando Jailton Antônio Pereira, padrão VL-15, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Administração Pública;

nomeando Joice Martins Silva Quirino, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

nomeando Laryssa Cristina Moreira Rodrigues, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Celinho Sintrocel.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 56/2021

Concedente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Concessionária: Associação dos Servidores Aposentados da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Aplemg. Objeto: concessão de uso de lojas do prédio do Edifício Tiradentes. Objeto do aditamento: alteração do valor relativo à contraprestação prevista na cláusula terceira. Vigência: a partir de 1º/7/2021.

**ERRATAS****ATA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 3/8/2021**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 5/8/2021, na pág. 10, sob o título “Ofícios”, suprima-se o seguinte:

“Do Sr. Antônio Augusto Melo Malard, diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.062/2021, da deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)”.

ATA DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/8/2021

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/8/2021, na pág. 9, sob o título “Ofícios”, suprimam-se os seguintes resumos:

“Do Sr. Guilherme Frasson Neto, diretor-presidente em exercício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.698/2020, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)”;

“Do Sr. Gustavo Gomes, delegado de polícia no Município de Três Pontas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.980/2021, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)”; e

“Do Sr. Antônio Augusto Melo Malard, diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.061/2021, da deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)”.